



003
Santos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

**PROCESSO LEGISLATIVO DAS CONTAS DO
PODER EXECUTIVO – ANO 2022 - PRESTADOR
DE CONTAS: CLAYTON DA SILVA MARQUES.**



002
Cabo de Santo Agostinho

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

TERMO DE ABERTURA

Assunto: **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**

Exercício: **2022**

Prestação de Contas: **Governo**

Processo no TCE-PE: **23100678-0**

Data de Julgamento no TCE-PE: **30/07/2024**

Publicação do Julgado: **02/11/2024**

Trânsito em Julgado no TCE-PE: **Houve trânsito em julgado.**

Considerando a Remessa do resultado o julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício de 2022, determino a abertura do processo de julgamento perante esta Casa Legislativa conforme dispõe o artigo 209-A e seguintes.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de junho de 2025


MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara

2022

003
2022



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100678-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Clayton da Silva Marques, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

São, portanto, contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político

004
antes



levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inciso II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal

ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 84, p. 04)

O Relatório de Auditoria (doc.94) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e as deficiências seguintes (p. 06/07):

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo

005
2010



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://eicce.icepe.ic.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: b95beal-e-e2af-43d5-8075-9270e592ae87

de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.10] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)



006
seitos

[ID.12] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria apresentou em anexo, a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do relatório.

Devidamente notificado (docs. 89/90), o Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Clayton da Silva Marques, apresentou defesa (doc.96).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à gestão Previdenciária do Município do Cabo de Santo Agostinho.

- Gestão Fiscal

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 546.081.675,21 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 56,21% em relação à RCL do

007
07/09



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b95bea1e-e2af-43d5-8075-9270e592ae87

município. A Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal, desobedecendo ao previsto na LRF.

- Repasse do duodécimo à câmara de vereadores

Os repasses de duodécimos do Executivo ao Legislativo Municipal efetuados em 2022 pelo município foram realizados até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 /2000.

- Gestão da Educação Municipal

Conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, o município do Cabo de Santo Agostinho deveria aplicar, em 2022, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de 25,49%, cumprindo assim, o normativo constitucional.

Registre-se ainda, que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo agostinho aplicou, em 2022, 85,80% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

- Gestão da Saúde Municipal

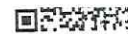
O Município do Cabo de Santo Agostinho aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de 22,55%, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

- Gestão Previdenciária

O Município do Cabo de Santo Agostinho tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme anotado pela auditoria, houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS em 2022. Com relação ao regime geral de previdência verificou-se também a integralidade no repasse das contribuições.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante dos achados, analisadas por capítulo e seus itens.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)



008
Santos

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

Aponta o relatório de auditoria:

Em 2022, a receita arrecadada pelo Município de Cabo de Santo Agostinho atingiu R\$1.150.559.643,86.

(...) algumas divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)10, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Contribuições	37.869.726,00	7.795.776,71	79,41
Patrimonial	59.613.825,23	13.140.517,68	77,95
Transferências Correntes	723.398.781,66	830.571.822,29	-14,81
Outras Receitas Correntes	9.741.361,19	4.678.584,44	51,97

Fontes: Siconfi (STN);
Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

As informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle devem ser consistentes.

Segundo a defesa:

(....) a Auditoria não considerou que o valor total da arrecadação apresentada no SICONF converge com as informações apresentadas no Tome Contas(....)

O que ocorreu foi uma falha na classificação da origem das receitas apresentadas pelo CaboPrev no Tome Contas, conforme pode ser observado nas tabelas 2 e 3 a seguir:

009
Santos



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://cfc.icepe.ic.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: b95bea1-e-2af-43d5-8075-9270e592ae87

Receitas	SIN - Siconfi	Tome Conta RPPS
RECEITAS CORRENTES (I)	12.509.884,08	21.780.048,58
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	7.199.376,62
CONTRIBUIÇÕES	7.199.376,62	249.580,85
RECEITA PATRIMONIAL	249.580,85	299.668,44
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	4.761.058,17
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0	9.270.362,48
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.060.726,61	0,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	9.270.362,48	0,00
TOTAL DAS RECEITAS IV = (I+II+III)	21.780.048,58	21.780.048,58

Percebe-se na tabela acima, que o total das receitas arrecadadas pelo Cabo Prev são idênticas ao do SICONFI.

Contudo, as informações no Tome Conta, apresentam divergência quanto a origem da receita, pois o valor de R\$ 7.199.376,62, correspondente as receitas de contribuições, está equivocadamente evidenciado no Tome Conta como Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

(...) as receitas patrimoniais, cujo valor de R\$249.580,85 é apresentado indevidamente no Tome Conta como Receita de Contribuições.

Da mesma forma ocorreu com as receitas intra orçamentárias no valor de R\$9.270.362,48 apresentadas no Tome Conta como Transferências Correntes.

E por fim, o valor de R\$5.060.726,61 correspondente a Outras Receitas Correntes, é apresentado no Tome Contas como Receita de Serviço e Receita Patrimonial.

Quanto às informações das Receitas do Cabo Prev – Plano Previdenciário, são observadas as mesmas falhas já esclarecidas no item anterior.

Convém informar que o SAGRES está sendo republicado com objetivo de sanar as divergências(...)

Análise:

Entendo que a irregularidade suscitada traduz falha formal, não ostentando gravidade suficiente para reprovação das contas.



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etec.icepe.ic.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: b95bea1e-e2af-43d5-8075-9270e592ae87

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Nesses pontos, a auditoria entendeu:

O art. 8º, I, da LOA 2022 (doc. 46) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

O limite de 30%, dado pelo art. 8º, I, II, III da LOA, está acima da jurisprudência aceita e exclui o legislativo do processo de aprovação de grande parte das despesas orçamentária.

Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no website daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos

*Off
gatos*



adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária:

[...] acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática. (grifos nossos).

Para a defesa:

(...) os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos no Capítulo III (Das Autorizações e Créditos Adicionais) da Lei Orçamentária Anual, com estrita observância aos artigos 8º e 9º, inexistindo transgressão legal.

(...) a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura de créditos adicionais e que a Lei Municipal n.º 3.669/2021 (LOA/2022) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

(...) o §8º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 4.320/1964, permitem que conste na Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com o artigo 8º da LOA/2022, o município poderia suplementar até 30% da despesa fixada (....)



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://eicetcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b95bea1e-e2af-43d5-8075-9270e592ae87

No entanto, como já exposto, a LOA 2022 de Cabo de Santo Agostinho em seu art. 8º, II, III, exclui Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e emendas parlamentares.

O documento 48 da prestação de contas informa que, considerando as suplementações que a LOA exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$232.805.616,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 23,70% da despesa fixada.

(...) não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

(...)

Análise:

Entendo que, não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, e não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Apesar da definição prevista na LDO e na LOA quanto o limite e às condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite, somada à previsão de exclusão de tal limite, de despesas com expressivo peso no orçamento, como as destinadas a pessoal e encargos sociais, pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Assim sendo é pertinente expedir recomendação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a



013
JES

não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

De acordo com o relatório de auditoria:

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Cabo de Santo Agostinho contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um superávit financeiro de R\$238.093.939,09 para o exercício.

Como previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado.

Não obstante o superávit financeiro, convém observar, entre as contas do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (doc. 6), o saldo negativo de R\$ 691.270,74, da conta 18-Transferência do FUNDEB - Remuneração do Magistério, para o qual foi apresentada em notas explicativas, mas que não justifica a falta de monitoramento da despesa revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

(...) Ressalta-se que a Resolução TCE-PE n° 142, de 29/09/2021, determinou que o Estado de Pernambuco e seus entes municipais deverão observar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF n° 20/202139 e em suas alterações.

Aduz ainda o relatório de auditoria que:

034
2023



O Balanço Patrimonial consolidado do ente, exercício 2022 (doc. 6), consignou no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o valor de R\$386.421.698,94.

(...) há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Os registros das provisões matemáticas previdenciárias não foram realizados com base na avaliação atuarial 2023, data-base 2022, com relação ao Fundo Financeiro, não evidenciando assim, corretamente o passivo previdenciário do ente.

A defesa se pronunciou nos seguintes termos:

(...) verifica-se que o controle contábil existe é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2022, o documento hábil para o registro das provisões foi a Avaliação com ano base: 2022, database: 2021, não tendo como a contabilidade prever os saldos calculados na Avaliação de 2023, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2022.

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo do município são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Sendo assim, observa-se que o registro e lançamento contábil obedeceu aos preceitos da IPC 14, trazendo para o Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da entidade previdenciária os valores mais recentes das provisões matemáticas previdenciárias, que foi a do ano base: 2022, data base: 31/12/2021.

Nesse diapasão, trago à baila o princípio da continuidade, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.



015
p/tes

Análise:

Em que pese os argumentos da defesa, entendo que as provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial não evidenciam corretamente o passivo previdenciário do ente, distorcendo sua real situação patrimonial. Assim sendo, cabe recomendação ao atual gestor para que evidencie em notas explicativas do Balanço Patrimonial a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aponta o relatório de auditoria:

(...) o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 50,54%, enquadrando-se, portanto, na regra prevista no art. 23 da LRF.

(...) a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 546.081.675,21, o que representou um percentual de 56,21% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 55,89% da RCL.

(...) o Poder Executivo de Cabo de Santo Agostinho desenquadrrou-se 3º quadrimestre de 2022, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Segundo a defesa:

Com a devida vênia, a despesa com licença prêmio indenizada, em caso de desligamento definitivo do servidor, deverão ser registradas no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, podendo ser deduzidas da despesa total com pessoal, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Destarte, embora as indenizações tenham sido incluídas na folha do Instituto de Previdência e realizadas transferências para pagamento destas, a competência do pagamento é da Prefeitura e tal

036
Jato



transferência não tem natureza de equacionamento de déficit, nem aporte de insuficiências.

(...)

Nesse contexto, não é justo, tampouco plausível que se inclua o montante de R\$ 4.779.007,52 na despesa com pessoa, devendo ser reconsiderado o apontamento e mantido o percentual apresentado no Relatório de Gestão Fiscal de 3º quadrimestre, que corresponde a 55,89%.

(...)

Outrossim, é importante ressaltar que ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2023, o índice de despesa de pessoal do município do Cabo de Santo Agostinho, retornou aos limites estabelecidos pela LRF, visto que o percentual alcançando foi 52,17%.

Análise:

Entendo que em razão do desenquadramento do executivo do Cabo de Santo Agostinho, deve-se aplicar as regras dos artigos 22 e 23 da LRF. Considerando que o município encontrava-se abaixo do limite previsto no artigo 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e extrapolou o limite no exercício de 2022, seguindo portanto, o disposto no artigo 23 da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

O relatório de auditoria aponta:

(...) houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2022, com recursos vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 149.453,58, sendo:

- *R\$ 149.453,58 com recursos vinculados de Transferências do Fundeb;*

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

017
[assinatura]



Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

A defesa alega que:

(....) o Município apresenta uma disponibilidade de recursos ordinários no total de R\$ 3.086.189,26, conforme comprova o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do exercício financeiro de 2022 (doc. 03).

(...) os recursos ordinários não possuem vinculação, podendo ser usados livremente, resta evidenciada a inexistência de danos em decorrência da inscrição dos restos a pagar vinculados, devendo ser reconsiderado o apontamento.

Análise:

Em que pese os argumentos da defesa, é mister que seja recomendado ao atual gestor(a) municipal que institua mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando assim o desequilíbrio das contas públicas do município.

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

De acordo com o relatório:

018
Jeste



(...) houve saldo do Fundeb em 2021 a ser utilizado em 2022 no montante de R\$ 25.386.584,28, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 23 do doc. 28).

Contudo, até o 1º quadrimestre de 2022, o montante utilizado foi de R\$ 0,00 (linha 23 do doc. 28), deixando de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020 o montante de R\$ 25.386.584,28.

Para a defesa:

(...) no que se refere à ausência de abertura de crédito adicional para utilização dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre, que embora tenha havido uma dificuldade em executar estas despesas no período, devido ao acúmulo de recursos em valor expressivo (25.386.584,28), tais recursos foram devidamente utilizados conforme comprova a linha 23 do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 04).

É importante que se considere o fato de que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram atípicos, marcados pela pandemia e implicaram em reservas compulsórias de recursos do FUNDEB, situação que não decorreu de má gestão, mas de fatos compulsórios, como é de conhecimento geral, dentre eles podem ser citados: o fechamento das escolas e suspensão de transporte escolar.

Análise:

Entendo que a irregularidade não enseja a rejeição das contas, contudo apontam para a necessidade de melhorias na especificação e aplicação dos recursos do FUNDEB, assegurando a conformidade com os prazos legais e a eficiência no uso dos recursos educacionais.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.10] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

039



[ID.11] Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).

Segundo o relatório de auditoria:

Em 2022, o Fundo em Capitalização do RPPS de Cabo de Santo Agostinho apresentou resultado previdenciário de R\$ 99.384.222,74 (...)

Tabela 8.1a – Resultado Previdenciário do Fundo em Capitalização

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁽¹⁾ (A)	104.582.250,86(1)
Despesa Previdenciária ⁽²⁾ (B)	5.198.028,12(2)
Resultado Previdenciário do Fundo em Capitalização (C = A – B)	99.384.222,74

Fontes: (1) Apêndice XIV deste relatório
 (2) Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 39)

(...) o Fundo em Repartição do RPPS de Cabo de Santo Agostinho apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ -91.247.029,94, conforme demonstrado a seguir:

(...) o resultado atuarial do Fundo em Repartição foi calculado pelo atuário municipal da seguinte forma:

Tabela 8.2b – Cálculo do Resultado Atuarial do Fundo em Repartição

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	6.942.122,94(1)	Passivo atuarial (B = C + D – E)	1.647.155.958,90
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	1.261.331.676,10(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	385.824.282,80(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-1.640.213.835,96

Fonte: (1) Apêndice XV

(...) houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.



Para defesa:

(...) “o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS n.º 402/2008).”

(...) a atual gestão adotou as alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial do RPPS, conforme comprova a Tabela 8.3 do Relatório de Auditoria, recolhendo os percentuais abaixo especificados: a) Contribuição do Servidor - 14% b) Contribuição Patronal – 22,00%.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país (...)

O Município do Cabo de Santo Agostinho tem zelado pelo cumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias e com a adoção das alíquotas sugeridas nas avaliações atuariais, além de observar todas as exigências legais para mitigar os déficits atuariais(...)

Análise:

Entendo que, em que pese os esforços para equacionar o déficit do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelo município, a irregularidade não foi afastada.

O equilíbrio financeiro do RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se liga à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos. Por essa razão, a construção do equilíbrio dos RPPS deve ser igualmente tratada por meio de uma política pública que envolva o planejamento e a ação governamental em um processo voltado a atingir objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Diante do exposto, cabe ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

022
J. J. J.



[ID.12] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Aponta o relatório de auditoria:

No exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho obteve o nível de transparência intermediário.

A defesa não se posicionou acerca do item.

Análise:

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TC nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado, a depender da irregularidade, de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do art. 23 c/c o art. 73-C.

Diante de todo o exposto, entendo que é necessário o município enviaar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º,

022
Júlio



inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas/prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

023
[assinatura]



CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em repartição do RPPS;

CONSIDERANDO a extrapolação da DTP no final do exercício de 2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CLAYTON DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

024
2020



2. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
3. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;
4. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

025



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,49 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	85,80 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,55 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,21 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,13 %	Sim

026
Ramos



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

027
bates



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a7c5-4b8467144039

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2022

Município de Cabo de Santo Agostinho

Processo TCE-PE nº 23100678-o

Cons. TERESA DUERE



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

028
pites



Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrada de Godoy Brito
Acesse em: <https://eice.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: bt086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714b59

RELATORIA

Cons. TERESA DUERE

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM)

SERVIDORA DESIGNADA

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO



Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://eicce.icepe.ic.br/app/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9

APRESENTAÇÃO

1 RESUMO DO RELATÓRIO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
 - Previsão e Arrecadação das Receitas
 - Programação Financeira
- 2.2 DESPESA REALIZADA
 - Fixação e Execução das Despesas
 - Cronograma Mensal de Desembolso
 - Abertura de Créditos Adicionais
 - Inscrição de Restos a Pagar
- 2.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 RESULTADO FINANCEIRO
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RELAÇÃO DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE
- 5.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.5 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO
- 5.6 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 FUNDEB
 - 6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica
 - 6.2.2 Limite do saldo da conta do Fundeb
 - 6.2.3 Aplicação até o 1º quadrimestre do saldo do Fundeb do exercício anterior
 - 6.2.4 Limites de aplicação da complementação da União – VAAT

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

9 TRANSPARÊNCIA

APÊNDICES

- Apêndice I – Análise da Receita Arrecadada
- Apêndice II – Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
- Apêndice III – Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 – A)
- Apêndice IV – Apuração da Receita Corrente Líquida (art. 2º, IV da LRF)
- Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo
- Apêndice VI – Apuração da Dívida Consolidada Líquida (art. 55, I, “b” da LRF)
- Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA
- Apêndice VIII – Cálculo da Diferença Positiva / Negativa do Fundeb
- Apêndice IX – Cálculo do Limite de 25% Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- Apêndice X – Aplicação na Remuneração da Educação Básica
- Apêndice XI – Cálculo do Limite do Saldo da Conta do Fundeb
- Apêndice XII – Cálculo dos Limites da Complementação da União – VAAT
- Apêndice XIII – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde



03/08/2023



Apêndice XIV – Cálculo do Resultado Previdenciário
Apêndice XV – Cálculo do Resultado Atuarial

Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrada de Godoy Brito
Acesse em: <https://eice.icepe.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9



Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho, sob a responsabilidade do Sr. CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativa ao exercício de 2022, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ademais, de acordo com o doc. 02 da prestação de contas, não houve mais de um ocupante do cargo de Prefeito ao longo do exercício.

O Sr. CLAYTON DA SILVA MARQUES atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2022, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 23100678-0 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A seguir, apresenta-se um histórico de pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas em processos de prestação de contas de Prefeito de Cabo de Santo Agostinho nos últimos exercícios:

Contas de Prefeito instruídas/apreciadas no período 2014 – 2021

Exercício	Nº do Processo	Parecer Prévio	Prefeito
-----------	----------------	----------------	----------

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



034



2014	15100065-7	Aprovação com ressalvas	José Ivaldo Gomes
2015	16100126-9	Rejeição	José Ivaldo Gomes
2016	17100091-2	Aprovação com ressalvas	José Ivaldo Gomes
2017	18100429-0	Aprovação com ressalvas	Luiz Cabral de Oliveira Filho
2018	19100099-1	Aprovação com ressalvas	Luiz Cabral de Oliveira Filho
2018	19100099-1	Aprovação com ressalvas	CLAYTON DA SILVA MARQUES
2019	20100196-2	Aprovação com ressalvas	CLAYTON DA SILVA MARQUES
2019	20100196-2	Aprovação com ressalvas	Luiz Cabral de Oliveira Filho
2020	21100443-1	Aprovação com ressalvas	Luiz Cabral de Oliveira Filho
2021	22100429-4	Processo não julgado	Clayton da Silva Marques

Fontes: Fonte: Sistema AP e eTCEPE. Consulta em 26/09/2023



1

RESUMO DO RELATÓRIO

Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.04] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).



03/10/2023



PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.10] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] Agravamento do deficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.12] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).



Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Auto de Infração, sobre a ocorrência de obstrução, pelo fornecimento de dados e/ou informações incompletas ou inconsistentes que constituam embaraço à atividade de fiscalização do TCE-PE, com sanção prevista de multa (Resolução TCE-PE nº 117/2020, artigo 1º, inciso IX, alínea b c/c artigo 2º, inciso II).	[ID.01]
- Proibição do município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.12]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.12]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.12]



036



Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 39.712.488,98	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 39.712.488,96	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 53,50%	Cumprimento
				2º Q. 51,59%	Cumprimento
				3º Q. 56,21%	Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	3,13%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	25,49%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	85,80%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,00%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação - VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	NA*	NA*
	• Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação - VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	NA*	NA*
	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	22,55 %	Cumprimento
SAÚDE					

² Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

³ Cumprimento / Descumprimento.



PREVIDÊNCIA

• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 %	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	22,00%	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	22,00%	Cumprimento

* NA = Não aplicado. Conforme evidenciado no apêndice I deste relatório

⁴ Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



033
pelos



Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://epec.icepe.ic.br/epv/validaDoc.seam?Codigo.do.documento:bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9>

2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais e às operações de crédito;
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação;
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos;
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou déficit);
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal;
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados;
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis;
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Receita arrecadada

Em 2022, a receita arrecadada pelo Município de Cabo de Santo Agostinho atingiu R\$ 1.150.559.643,86 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possuiu a seguinte composição:

Tabela 2.1a – Receitas Arrecadadas (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITAS CORRENTES	1.161.937.973,73
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	223.900.769,80
Receitas de Contribuições	37.869.726,00
Receitas Patrimoniais	59.613.825,23
Receitas Agropecuárias	0,00
Receitas Industriais	0,00
Receitas de Serviços	402.340,71
Transferências Correntes	830.409.950,80
Outras Receitas Correntes	9.741.361,19
2. RECEITAS DE CAPITAL	50.453.203,26
Operações de Crédito	47.500.000,00
Alienações de Bens	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	2.953.203,26
Outras Receitas de Capital	0,00
3. DEDUÇÕES DAS RECEITAS	-107.011.169,14
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	45.179.636,01
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2 - 3 + 4)	1.150.559.643,86

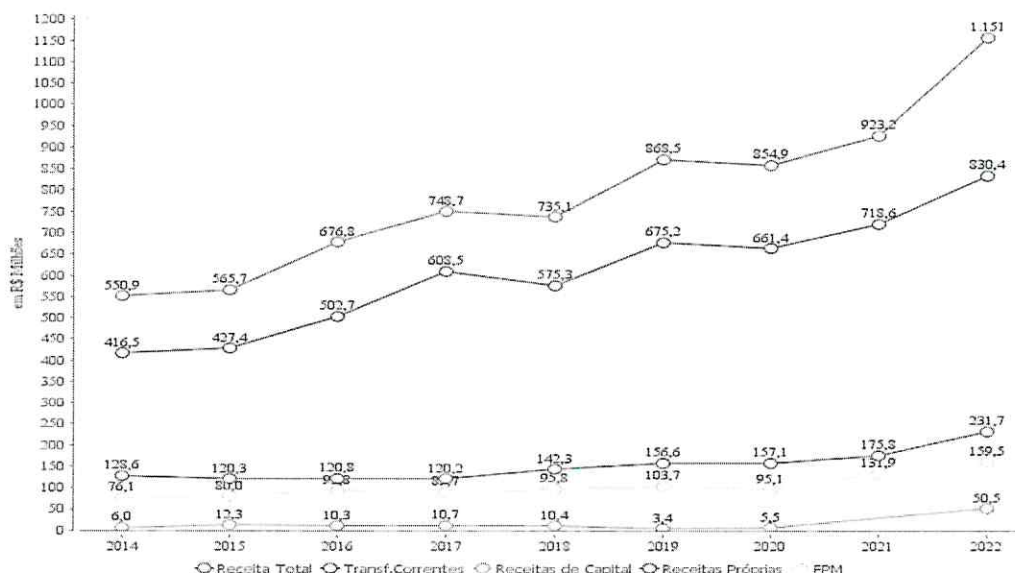
Fonte: Apêndice I deste relatório

As receitas tributárias próprias⁷ perfizeram R\$ 231.696.546,51 (Apêndice I), equivalentes a 20,14% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Por fim, verificou-se que houve operações de crédito no exercício de 2022 e elas foram inferiores ao valor das despesas de capital, não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

A série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios foi a seguinte:

⁷ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

Gráfico 2.1a – Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias⁸ e Receitas de Capital

Fontes: Relatórios de Auditoria (2014-2021) e Apêndice I deste relatório.

Convém elencar algumas divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal⁹, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)¹⁰, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Contribuições	37.869.726,00	7.795.776,71	79,41
Patrimonial	59.613.825,23	13.140.517,68	77,95
Transferências Correntes	723.398.781,66	830.571.822,29	-14,81
Outras Receitas Correntes	9.741.361,19	4.678.584,44	51,97

Fontes: Siconfi (STN);
Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

As informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle devem ser consistentes.

Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

⁸ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

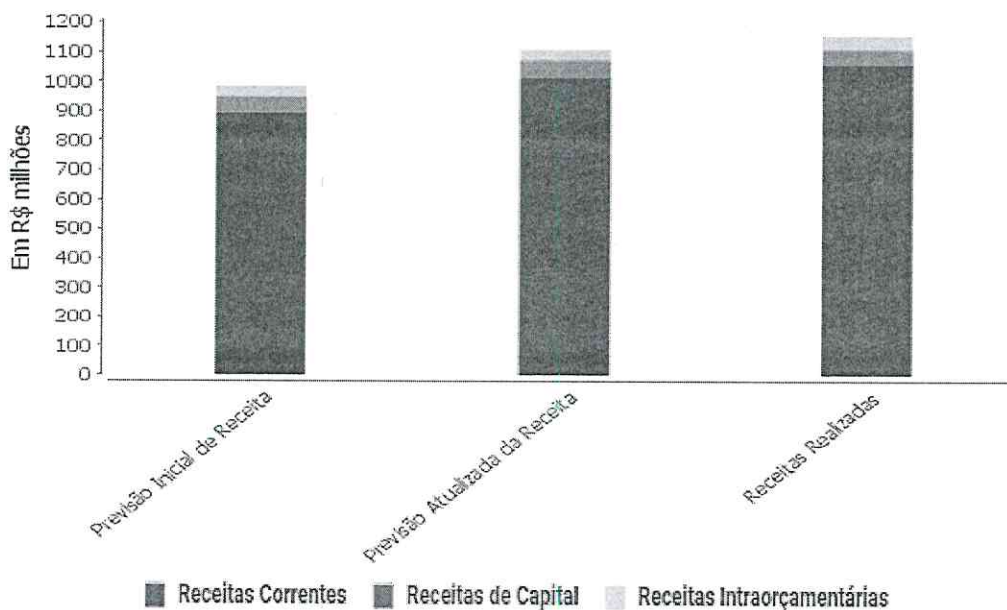
⁹ Disponível em www.tce.pe.gov.br

¹⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



A Lei Municipal nº 3.669/2021 (doc. 46), doravante designada LOA 2022, estimou a receita do município em R\$ 982.100.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

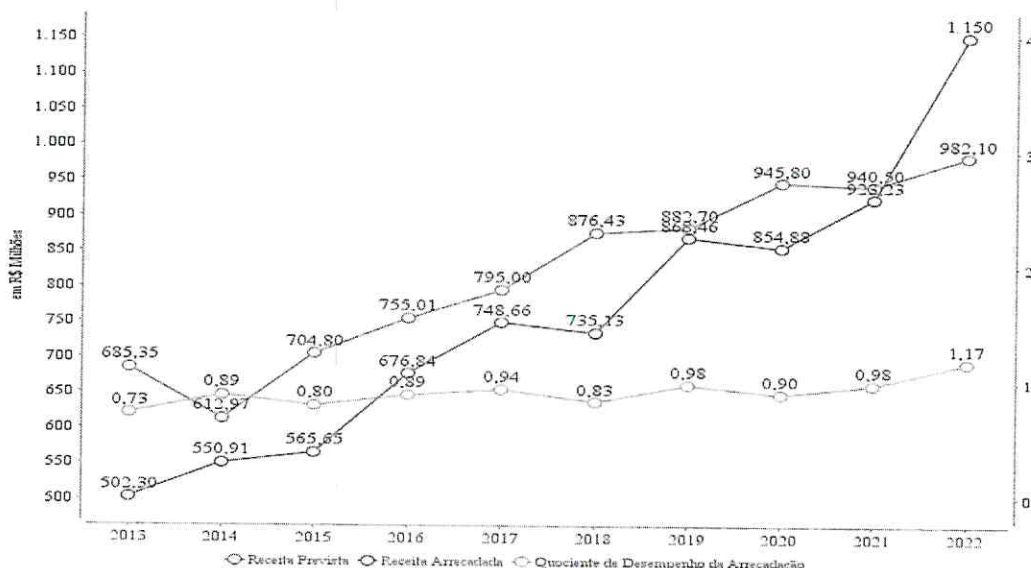
Gráfico 2.1b – Receitas Previstas x Arrecadadas



Fontes: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre¹¹ e Apêndice I deste relatório.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

Gráfico 2.1c – Receita Prevista x Receita Arrecadada



Fontes: (1) Receita Prevista 2022: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2022: Apêndice I deste relatório – Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de exercícios anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹² em 2022 foi de 1,17, indicando que o município arrecadou R\$ 1,17 para cada R\$ 1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação.

¹¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹² Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



Programação Financeira

A LRF¹³, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira¹⁴ em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹⁵.

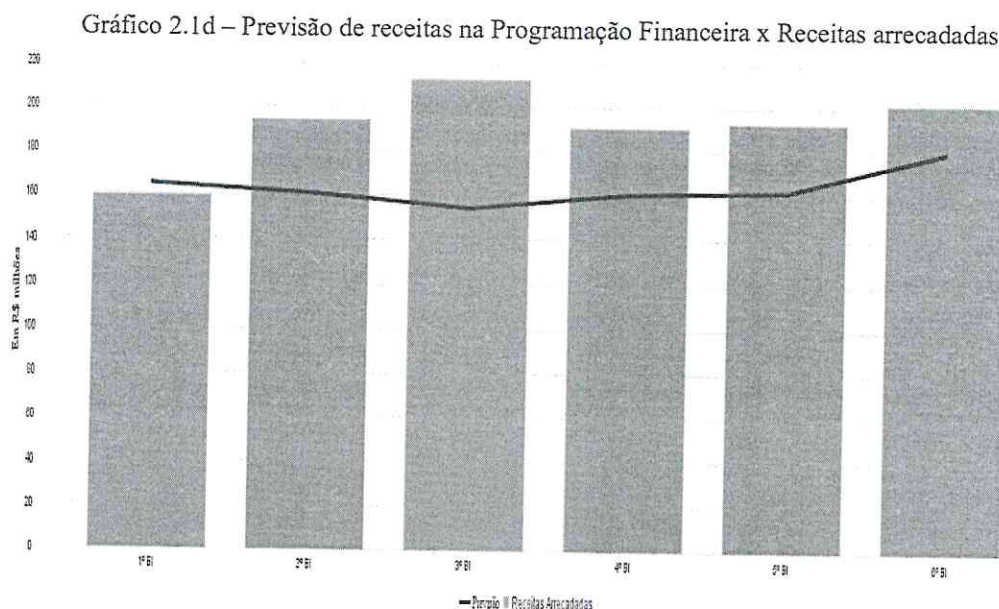
A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 22).

Verificou-se que, **em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹⁶**, ela evidencia o **desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação**.

A previsão de receitas considerada na programação financeira **refletiu em parte a realidade da arrecadação municipal**, conforme se observa no gráfico a seguir:



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹⁷.

A distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva demonstra que o município ainda precisa aprimorar a previsão de suas receitas na

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹⁴ A programação financeira visa a compatibilizar a realização de receitas com a execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

¹⁵ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

¹⁶ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



programação financeira para que esta possa acompanhar a política fiscal do Município de Cabo de Santo Agostinho de forma mais eficiente.

Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andradá de Godoy Brito
Acesse em: <https://eicet.cepepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cha7-49c3-a735-4ab846714bb9

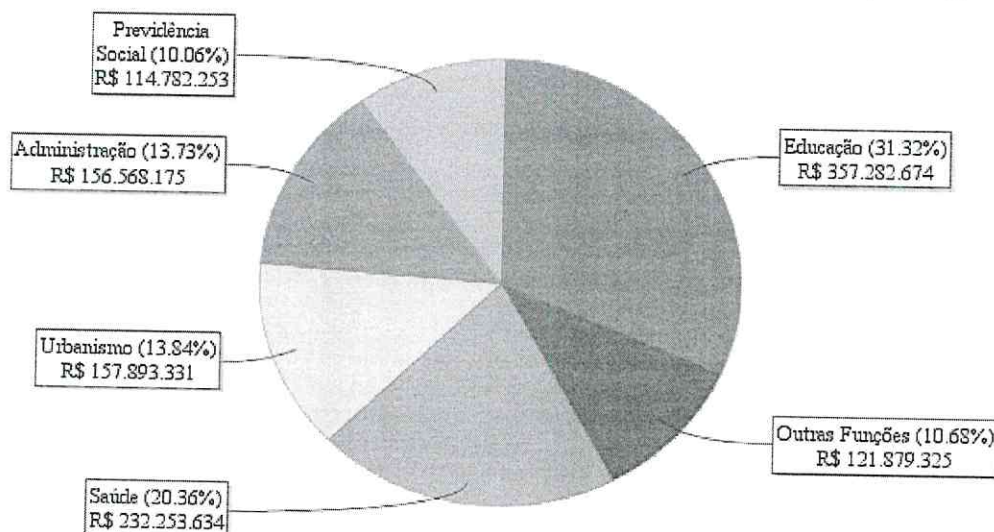


2.2 Despesa realizada

Em 2022, as despesas realizadas pelo Município de Cabo de Santo Agostinho atingiram R\$ 1.140.659.388,82.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

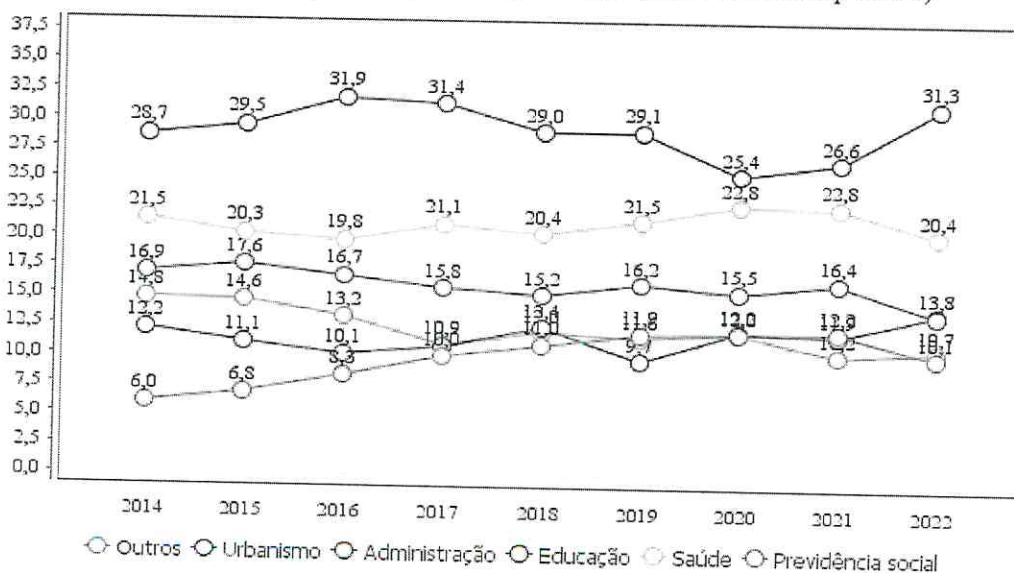
Gráfico 2.2a – Despesas empenhadas por Função (em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1)-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 16)
(2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 20)

A série histórica das despesas por função é a seguinte:

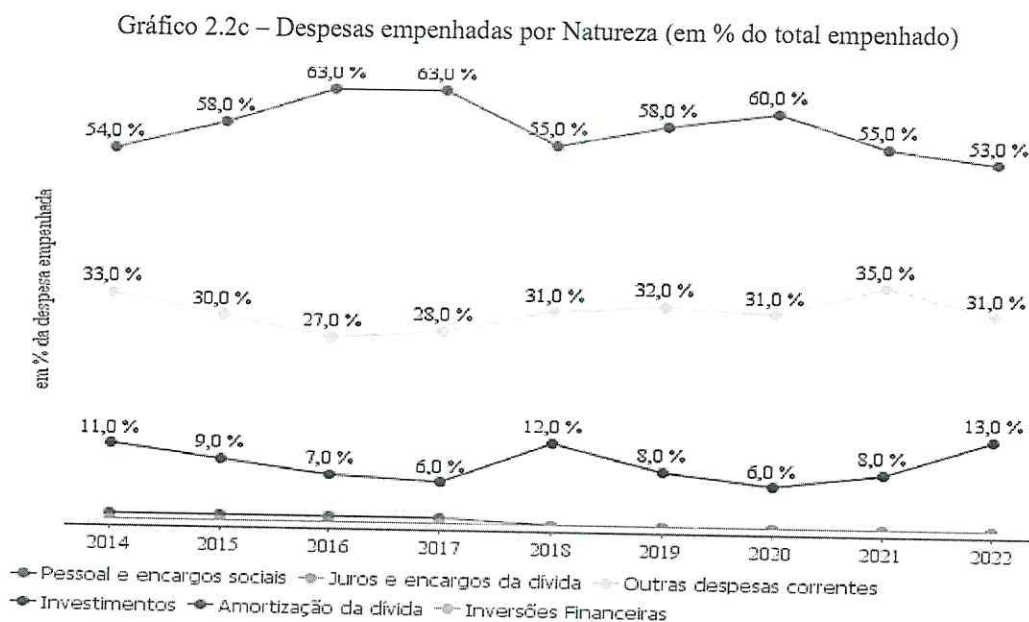
Gráfico 2.2b – Despesas empenhadas por Função (em % do total empenhado)



Fonte 2014 a 2021: Processos de prestação de contas de exercícios anteriores; Fonte 2022: (1)-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 16)
(2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 20)



Convém também observar o comportamento das despesas por natureza nos últimos exercícios:



Fontes: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (Prestação de Contas de Governo) e Siconfi¹⁸.

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 13% do total das despesas empenhadas em 2022. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram 12% das despesas realizadas em cada exercício.

Em relação às especificidades das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas¹⁹, convém destacar que a Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho realizou despesas com eventos comemorativos em 2022 no valor de R\$ 1.095.948,34, conforme detalhado no documento 87.

Fixação e Execução das Despesas

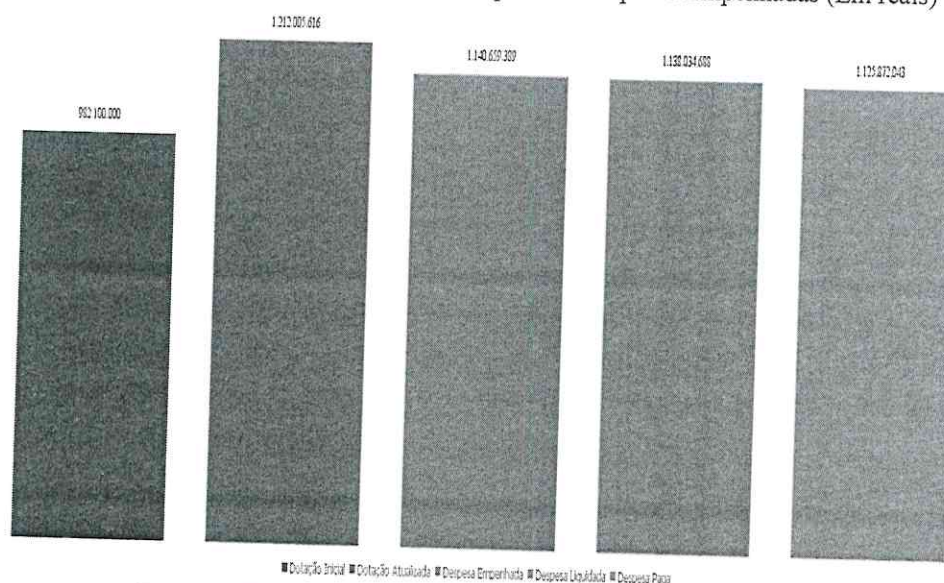
A LOA 2022 (doc. 46) fixou inicialmente a despesa em R\$ 982.100.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

¹⁸ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹⁹ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



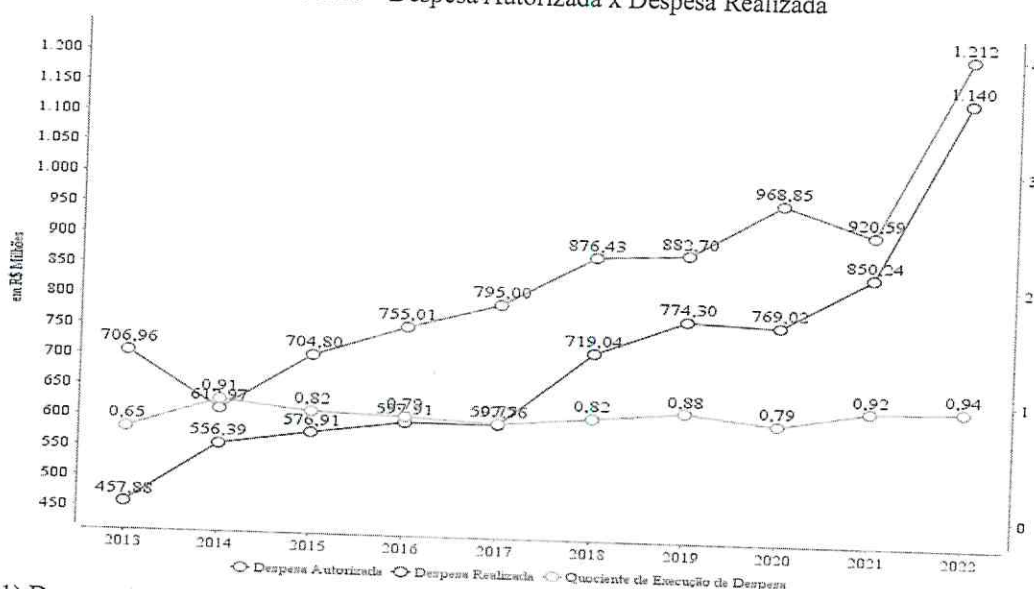
Gráfico 2.2d – Previsão e fixação das Despesas x Despesas Empenhadas (Em reais)



Fontes: LOA 2022 (doc. 46) e RREO do 6º bimestre de 2022²⁰.

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e – Despesa Autorizada x Despesa Realizada



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2022: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2022: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

O Quociente de Execução da Despesa²¹ foi de 0,94, indicando que o município empenhou R\$ 0,94 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2022.

²⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²¹ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO²².

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma²³, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

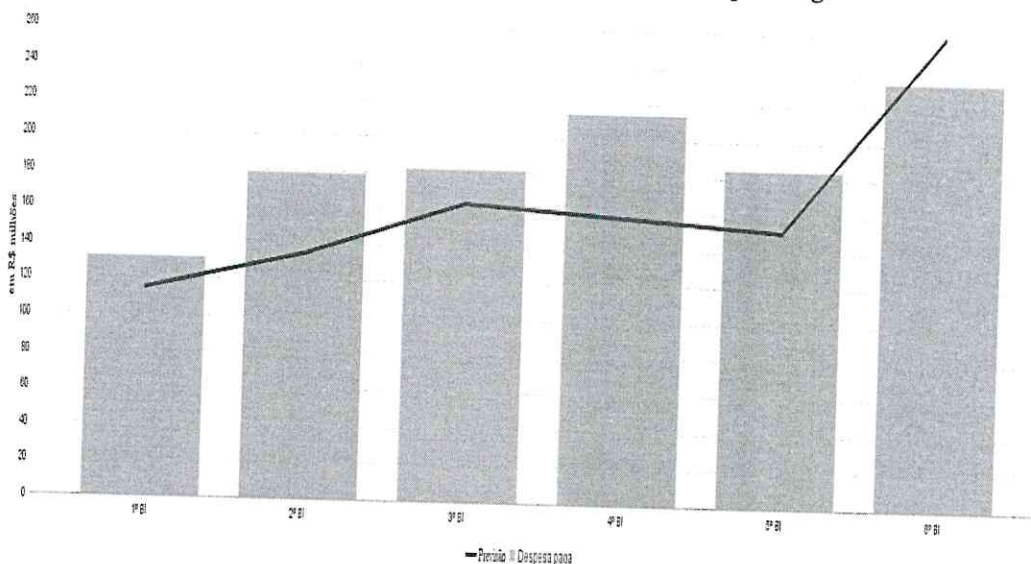
A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma mensal de desembolso foi encaminhado na prestação de contas (doc. 22).

A previsão de desembolsos no cronograma mensal de desembolso **refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município**, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022²⁴.

A distância entre os valores constantes no cronograma mensal de desembolso e o desembolso efetivo demonstra que a elaboração do documento ainda pode ser aprimorada para um acompanhamento mais eficaz acompanhamento da política fiscal do Município de Cabo de Santo Agostinho.

²² Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²³ A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.

²⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei Federal nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)²⁵:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei Federal nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

O art. 8º, I, da LOA 2022 (doc. 46) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

O limite de 30%, dado pelo art. 8º, I, II, III da LOA, está acima da jurisprudência aceita e exclui o legislativo do processo de aprovação de grande parte das despesas orçamentária. Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária²⁶.

²⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, 2019, p. 99.

²⁶ Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf



[...] **acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares**, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, **sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.** (grifos nossos)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, em novembro de 2019, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”²⁷. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (*grifos nossos*)²⁸:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares**, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.

Em linha semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que 20% seria um limite razoável para a abertura de créditos adicionais (*grifos nossos*):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias**, que em princípio, denota um bom planejamento.

²⁷ Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

²⁸ Idem



Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

(Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também entende que o limite para abertura de créditos adicionais não deve ser maior do que 20% (grifos nossos):

Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento).**

(Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO)

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca de autorização, na LOA, de um limite excessivo para a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

...

4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; (grifos nossos)

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Terezinha do exercício de 2018 – Processo TC nº 19100301-3)

E também:

Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Vitória de Santo Antão do exercício de 2018 - Processo TC nº 9100159-4)

No caso de Cabo de Santo Agostinho, o percentual dado pela LOA 2022 (doc. 46) foi de 30,00% da despesa total fixada, tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta deficiências.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 30,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma



eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcinha que não se pode mais permitir que seja merecedora.²⁹

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2022 (doc. 46) para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2022 e se o limite dado pela LOA 2022 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.

A LOA 2022 (doc. 46) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 30,00% da despesa fixada (que foi de R\$ 982.100.000,00), o que corresponde a R\$ 294.630.000,00.

Observou-se a abertura de R\$ 482.154.702,61 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 47), valor que representa 49,09%³⁰ da despesa fixada.

Todos os créditos adicionais abertos foram suplementares (doc. 48) e baseados na LOA 2022 (doc. 46) como lei de autorização.

Considerando apenas o já elevado limite de 30% das despesas fixadas dado pela LOA 2022 (doc. 46) para a abertura de créditos adicionais, o município de Cabo de Santo Agostinho teria ultrapassado o limite legal em R\$ 187.524.702,61, o que corresponde a 19,09% da despesa fixada.

No entanto, como já exposto, a LOA 2022 de Cabo de Santo Agostinho em seu art. 8º, II, III, exclui Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e emendas parlamentares. O documento 48 da prestação de contas informa que, considerando as suplementações que a LOA exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 232.805.616,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 23,70% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Quanto à análise das fontes de recursos usadas para fins de abertura de créditos adicionais verificou-se que, com fonte em anulação de dotações orçamentárias foram abertos créditos no valor de R\$ 251.994.786,61, o que representa uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 25,65%³¹

Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação

²⁹ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, José Mauricio Conti, artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>

³⁰ Percentual oriundo da divisão entre o valor total dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.

³¹ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício com fonte de recursos oriunda da anulação de dotações orçamentárias e o valor da despesa fixada inicial.



totalizaram, respectivamente, R\$ 107.571.616,00 e R\$ 123.234.000,00, representando um incremento de 23,50% em relação ao orçamento inicial.

A utilização de excesso de arrecadação³² e de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos. Isso porque “recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação” (art. 8º da LRF). Já os recursos não vinculados são de livre aplicação.

Ainda sobre o tema da classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos, o art. 50, inciso I, da LRF assim dispõe:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Os dispositivos acima citados obrigam que o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação utilizados para abrir créditos adicionais tenham sido apurados em recursos não vinculados ou, se tiverem sido apurados em dotações vinculadas, deverão ser aplicados exclusivamente no objeto de sua vinculação.

No caso em análise, verifica-se que os decretos referentes a créditos adicionais abertos com recursos de superavit financeiro (doc. 50) especificam em que fontes de recursos ocorreu o superavit e o excesso de arrecadação

Adicionalmente, o doc. 49 deste processo, que, em tese, apresenta a memória de cálculo do superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina em que fontes houve tal excesso, mas apenas superavit. Ou seja, o documento não apresenta todas as informações pertinentes e necessárias à análise do excesso de arrecadação.

Dessa forma, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais.

Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos do excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.

Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar os registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas

³² Para a abertura de créditos adicionais com recursos oriundos do excesso de arrecadação estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é necessário que o excesso de arrecadação se apresente com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Também se considera legítimo e razoável que o recebimento de novas receitas, como, por exemplo, as decorrentes de celebração de convênios com o Estado ou com a União, ampare o referido “excesso de arrecadação” previsto na norma financeira (conforme: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf>).



nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2022, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Na tabela 2.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2022, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.2a – Despesa empenhada e Restos a Pagar

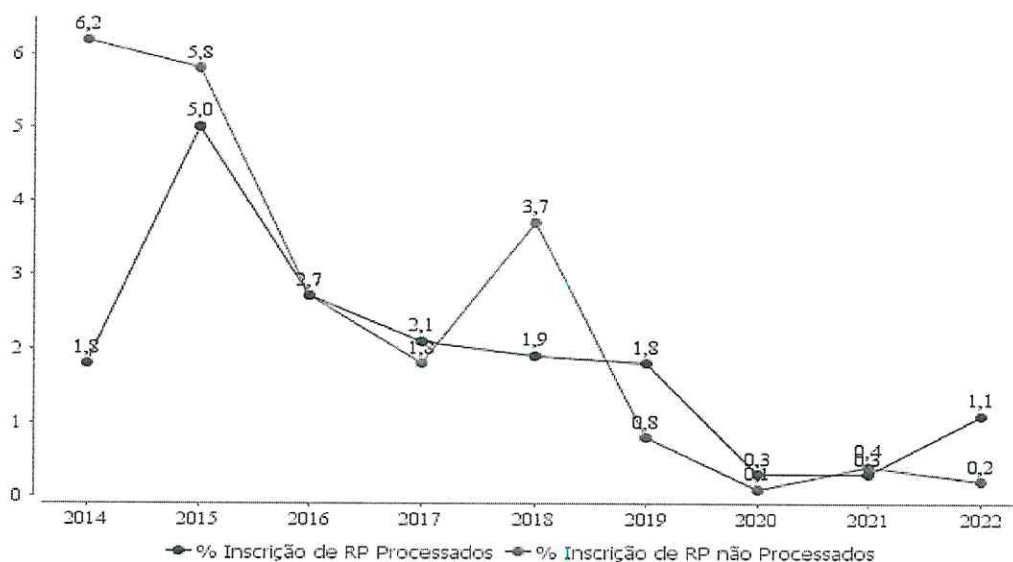
Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	1.140.659.388,82(1)
Inscrição de RP processados (B)	12.162.644,14(2)
Inscrição de RP não processados (C)	2.624.701,26(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	1,07%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,23%

Fontes: (1)Gráfico 2.2d

(2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 31)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar teve o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2h – Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total



Fontes: Tabela 2.2.a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão realizadas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Itens 3.3 e 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.5).



2.3 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município de Cabo de Santo Agostinho, no exercício de 2022, **apresentou um resultado superavitário de R\$ 9.900.255,04, o que corresponde a 1,02% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.2).** Os detalhes da análise estão a seguir:

Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

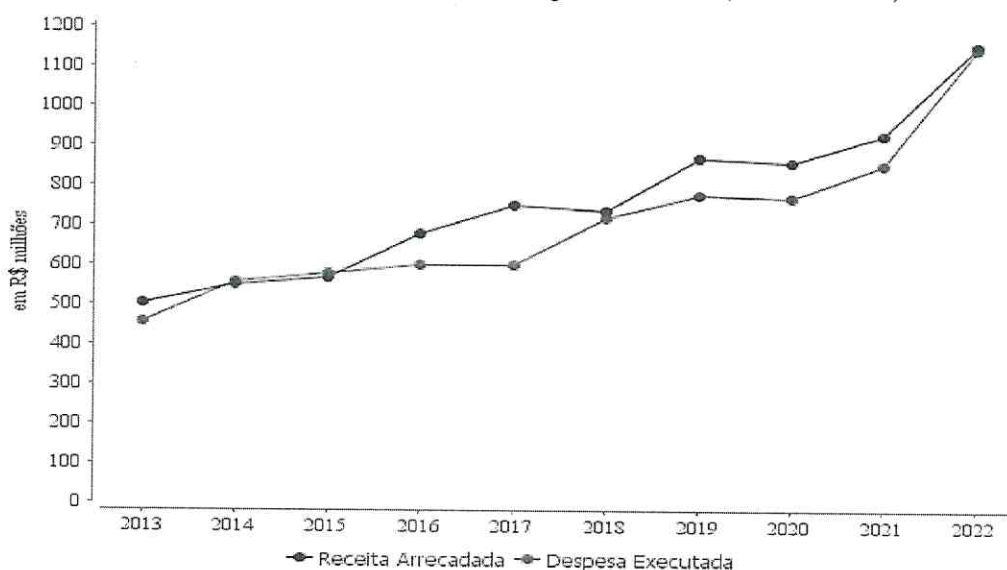
Descrição	Previsão/Autorização (R\$)	Arrecadação/Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	982.100.000,00(1)	1.150.559.643,86(2)	117,15
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	1.212.005.616,00(1)	1.140.659.388,82(3)	94,11
Superavit de Execução Orçamentária (C = A – B)		9.900.255,04	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3 – Receita Arrecadada e Despesa Executada (em R\$ milhões)



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

O RREO³³ utiliza as despesas liquidadas como parâmetro para a apuração do resultado orçamentário por refletirem com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias. Já a Lei Federal nº 4.320/64 utiliza as despesas empenhadas, as quais espelham reserva de dotação orçamentária, e não as despesas propriamente ditas (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

³³ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



Então, apresenta-se a seguir uma visão detalhada do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Cabo de Santo Agostinho em 2022, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 dos RREOs do 1º ao 6º bimestre de 2022:

Tabela 2.3b – Execução Orçamentária 2022 detalhada por bimestre

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C = A – B)
1º bimestre (jan/fev)	159.300.836,90(1)	146.422.023,90(1)	12.878.813,00
2º bimestre (mar/abr)	193.592.934,30(1)	181.818.344,60(1)	11.774.589,70
3º bimestre (mai/jun)	212.631.267,30(1)	185.765.745,20(1)	26.865.522,10
4º bimestre (jul/ago)	190.450.059,50(1)	219.930.940,90(1)	-29.480.881,40
5º bimestre (set/out)	192.793.670,60(1)	184.517.463,60(1)	8.276.207,00
6º bimestre (nov/dez)	201.790.875,30(1)	219.580.169,50(1)	-17.789.294,20
TOTAIS	1.150.559.643,90	1.138.034.687,70	12.524.956,20

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 05/07/2023)

Obs.: (*) Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o Fundeb + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

A tabela acima permite verificar o seguinte:

- Não houve falha no registro das receitas no RREO. As receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 1.150.559.643,90. Esse valor convergiu com o montante informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 15) e no Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 1.138.034.687,70, valor convergente com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);



056
ptto



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada;
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados;
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com todos os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).

057
bto

3.1 Resultado Financeiro

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários³⁴.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I³⁵, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos³⁶:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro³⁷.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Cabo de Santo Agostinho contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. **Nele encontra-se evidenciado um superavit financeiro de R\$ 238.093.939,09 para o exercício.**

Como previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado³⁸.

³⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁵ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

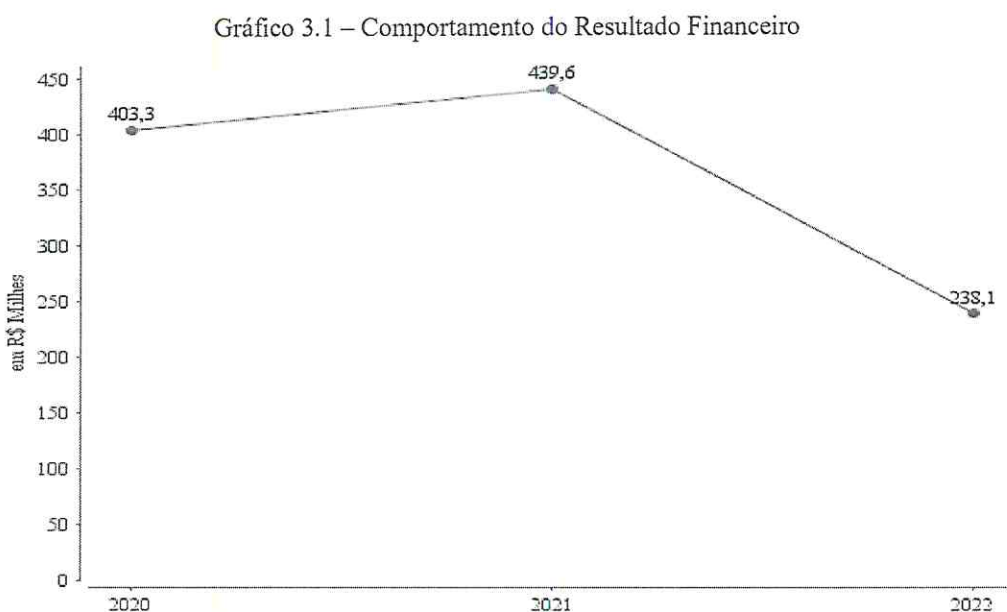
³⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁷ Ibidem. p. 434.

³⁸ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiro do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



O gráfico a seguir apresenta o comportamento do resultado financeiro do município de Cabo de Santo Agostinho, que passou de R\$ 439.563.278,64 em 2021 para R\$ 238.093.939,13 em 2022.



Fontes: Balanço Patrimonial (doc. 6) e Relatórios de Auditoria de contas de Governo de exercícios anteriores

O superavit financeiro do exercício corresponde a 24,44% da Receita Corrente Líquida (Item 5.2).

Não obstante o superavit financeiro, convém observar, entre as contas do Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (doc. 6), o saldo negativo de R\$ 691.270,74, da conta 18-Transferência do FUNDEB - Remuneração do Magistério, para o qual foi apresentada em notas explicativas, mas que não justifica a falta de monitoramento da despesa revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Por último, ressalta-se que a Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021, determinou que o Estado de Pernambuco e seus entes municipais deverão observar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021³⁹ e em suas alterações. Tal procedimento será obrigatório para os municípios pernambucanos a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), referentes ao exercício de 2023.

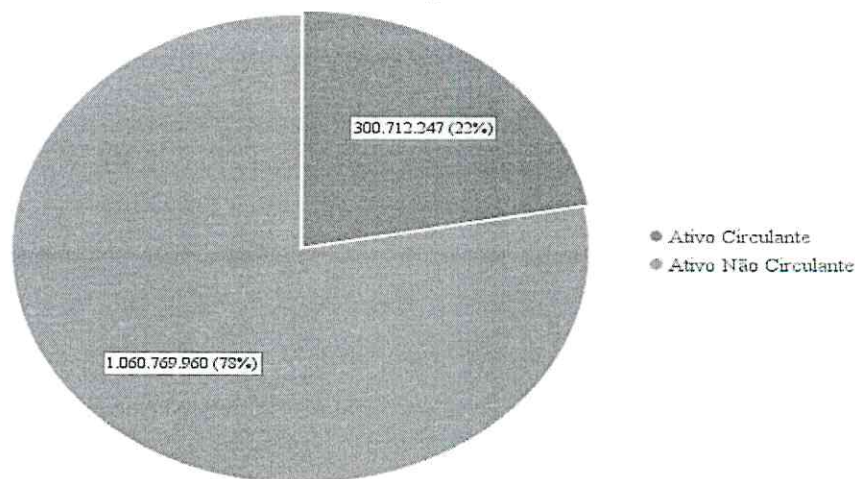
³⁹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747>



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 1.361.482.207,08 com a seguinte composição:

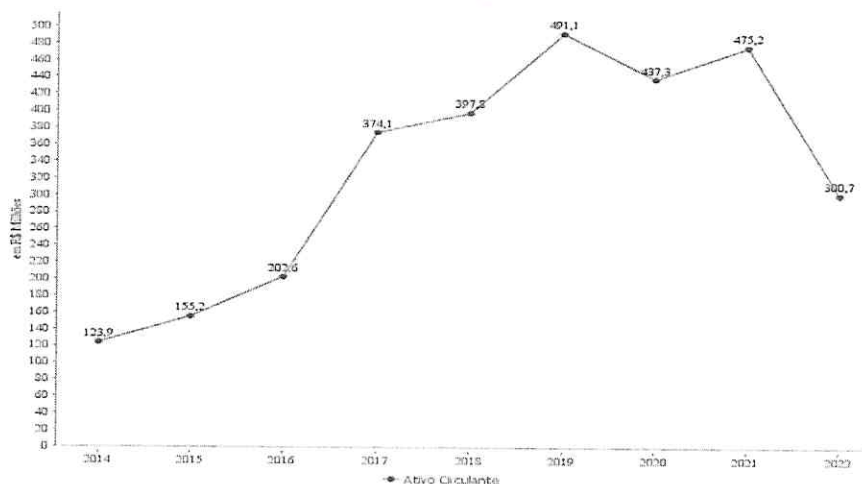
Gráfico 3.2a – Composição do Ativo



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante⁴⁰ alcançou R\$ 300.712.247,09.

Gráfico 3.2b – Ativo Circulante (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2022 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

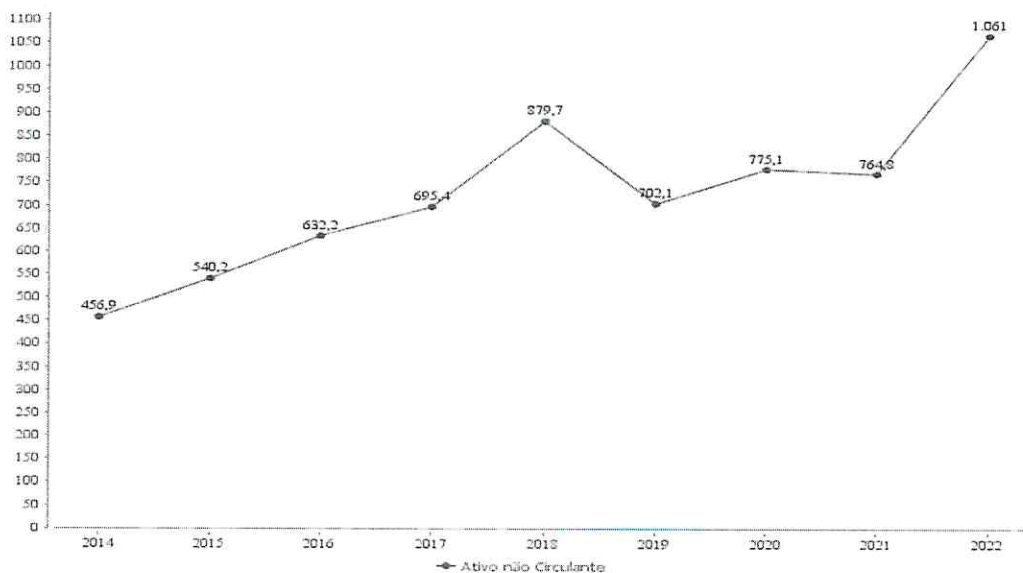
Por outro lado, o Ativo Não Circulante⁴¹ alcançou R\$ 1.060.769.959,99.

⁴⁰ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

⁴¹ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e os que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



Gráfico 3.2c – Ativo Não Circulante (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2022 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Cabo de Santo Agostinho, lançados e não recolhidos no exercício.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência⁴², exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto⁴³.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta deduzida a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 594.565.105,98 em 31/12/2021 para R\$ 772.857.527,42 em 31/12/2022 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um acréscimo de 29,99%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

⁴² Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

⁴³ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

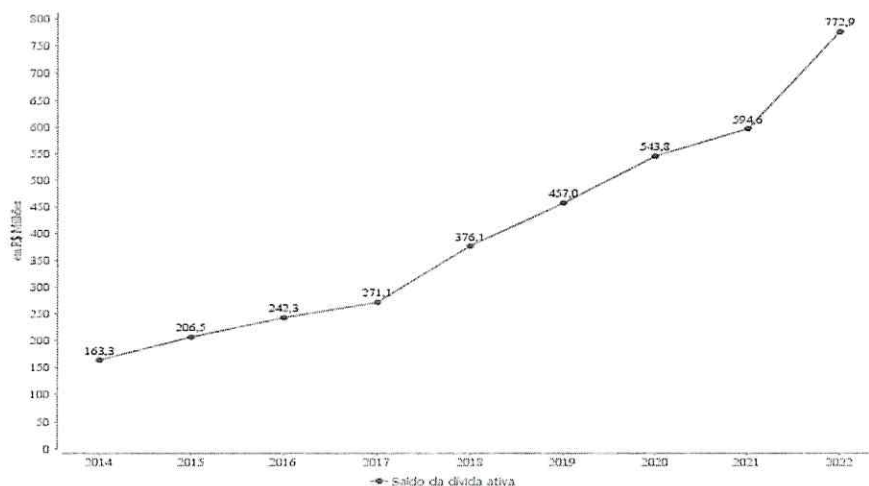
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

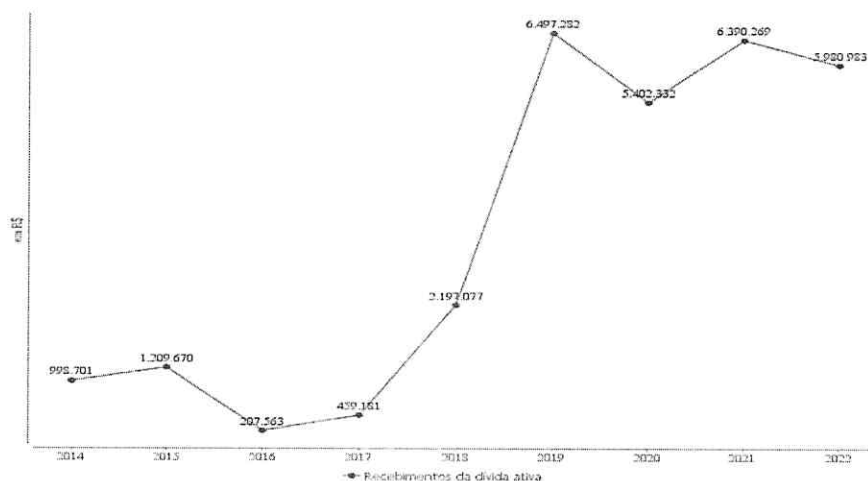


Gráfico 3.2.1a – Saldo da Dívida Ativa bruta (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6); e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Gráfico 3.2.1b – Recebimentos da Dívida Ativa (em R\$)



Fontes: Apêndice I deste relatório – Análise da Receita Arrecadada; e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 5.980.983,04, representando 1,01% do saldo em 31/12/2021 (R\$ 594.565.105,98). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2021, que foi de R\$ 6.390.268,70.

Tabela 3.2.1 – Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos

Descrição	2022	2021	2020	2019
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	772.857.527,42(1)	594.565.105,98(2)	543.832.038,13(2)	457.044.316,34(2)
Recebimentos	5.980.983,04(3)	6.390.268,70(2)	5.402.332,48(2)	6.497.282,16(2)
% Recebimento ⁴⁴	1,01	1,18	1,18	1,73(2) ⁴⁵

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)
(2)Relatório de Auditoria de Governo de exercícios anteriores
(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

⁴⁴ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

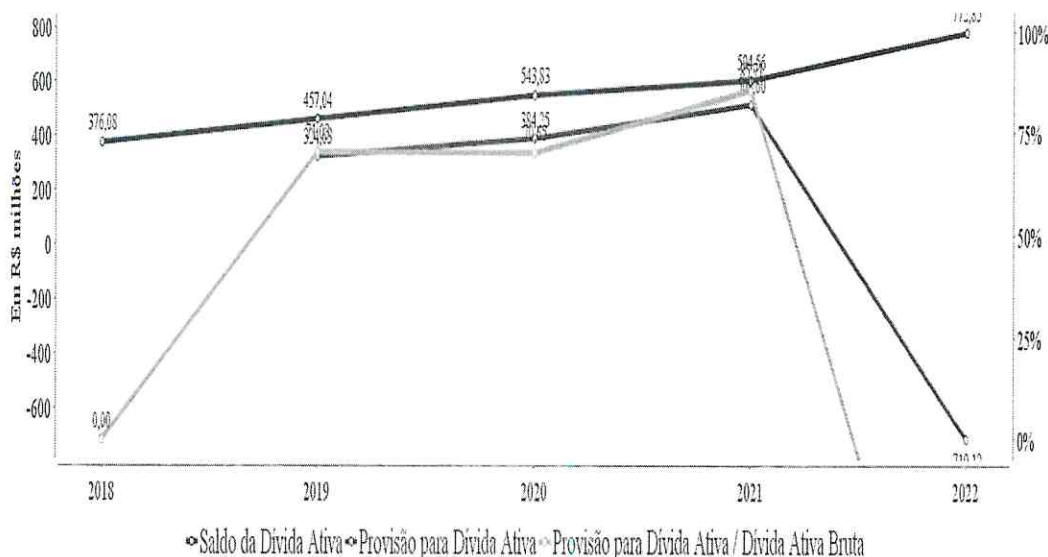
⁴⁵ No exercício de 2018, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 376.085.585,16, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2021.



A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).

No município auditado, a provisão foi estabelecida com a seguinte magnitude:

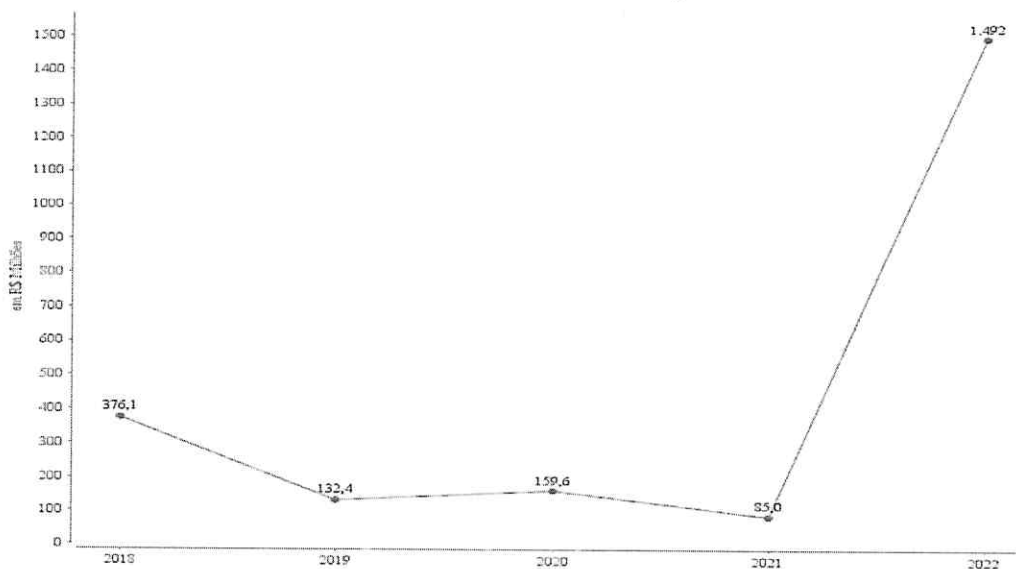
Gráfico 3.2.1c – Dívida Ativa bruta x Provisão para créditos incertos



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Assim, a Dívida Ativa líquida possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 3.2.1d – Dívida Ativa Líquida



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que R\$ 7.941.000,00 ou 1,03% do total da Dívida Ativa Bruta foram classificados no Ativo Circulante e R\$ 764.916.527,42 ou 98,97% no Ativo Não Circulante.



064
Brito

Relatório de Auditoria

Processo nº 23100678-0 - Contas de Prefeito 2022 - CABO DE SANTO AGOSTINHO



A contabilidade municipal providenciou o registro em notas explicativas a respeito dos critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

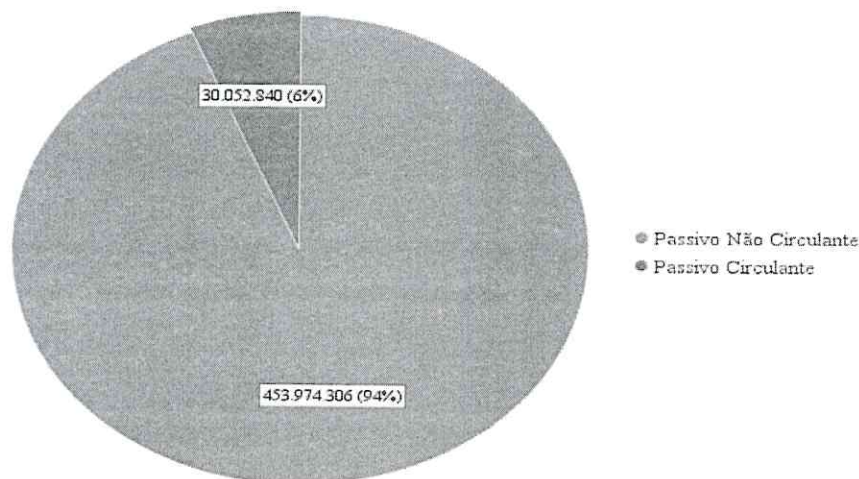
Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrada de Godoy Brito
Acesse em: <https://eice.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9

065
JTB

3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2022, o Passivo do município tinha a seguinte composição:

Gráfico 3.3a – Composição do Passivo

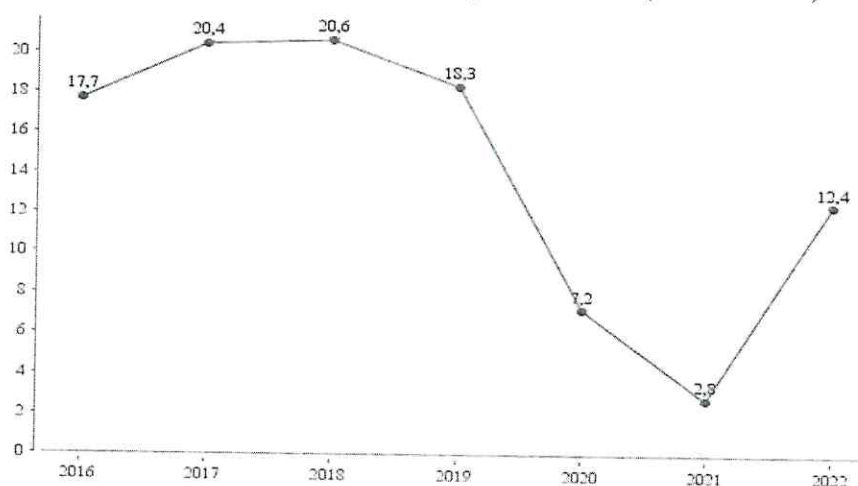


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Do valor total de R\$ 30.052.839,61 do Passivo Circulante, R\$ 12.419.064,78 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 340,91% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2021.

Gráfico 3.3b – Saldo dos Restos a Pagar Processados (em R\$ milhões)



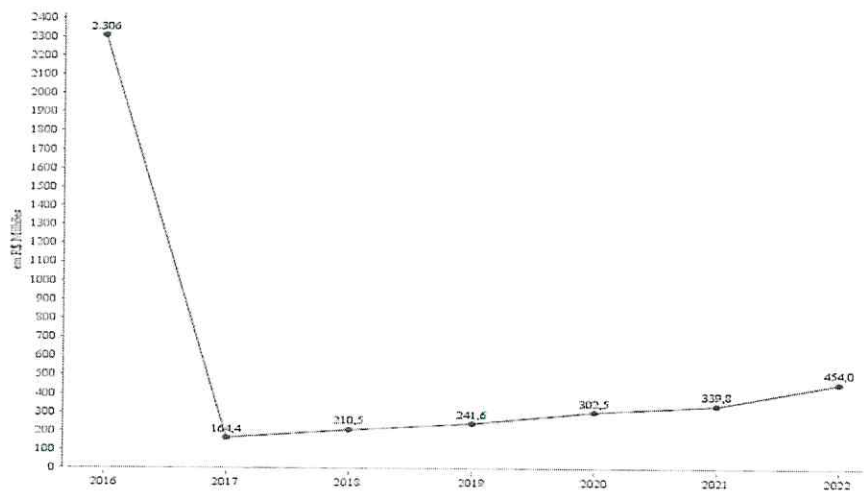
Fontes: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2022 (doc. 13) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2022, o Passivo Não Circulante⁴⁶ correspondeu a R\$ 453.974.306,46.

⁴⁶ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



Gráfico 3.3c – Evolução do Passivo Não Circulante



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP⁴⁷, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁴⁸.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS⁴⁹ como entidade contábil diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.⁵⁰

...

190. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano financeiro** são as seguintes:

- 2.2.7.2.1.01.xx – Plano financeiro - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.02.xx – Plano financeiro - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano financeiro

191. As contas de provisões matemáticas aplicáveis ao plano previdenciário são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

...

193. Nos dois primeiros grupos de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.

⁴⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

⁴⁸ Portaria STN nº 634/2013 e Portaria MPS nº 509/2013.

⁴⁹ Regime Próprio de Previdência Social.

⁵⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, p. 308 (Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, Portaria Conjunta STN/SPREV/ME nº 119, de 04 de novembro de 2021 e Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021).



(IPC 14, p. 57, *grifos nossos*).

Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário; provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.**

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

O Balanço Patrimonial consolidado do ente, exercício 2022 (doc. 6), consignou no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁵¹, a qual registra o valor de R\$ 386.421.698,94.

Registre-se ainda que há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Os registros das provisões matemáticas previdenciárias não foram realizados com base na avaliação atuarial 2023, data-base 2022⁵², com relação ao Fundo Financeiro, não evidenciando assim, corretamente o passivo previdenciário do ente.

O inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que o balanço e a avaliação atuarial anuais serão consistentes entre si:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Resolução dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

As provisões matemáticas previdenciárias estão registradas incorretamente no Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6), levando a um passivo atuarial do ente significativamente subestimado.

Os registros foram desdobrados assim:

Tabela 3.3.1a – Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	386.421.698,94

⁵¹ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que definiu prazo para que os entes federativos passassem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidência da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

⁵² Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2aIysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



2.2.7.2.1.01.00 – Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	6.942.122,94(1)
2.2.7.2.1.02.00 – Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00(1)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	31.292.365,05(1)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	301.118.574,00(1)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(1)
2.2.7.2.1.06.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00(1)
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	47.068.636,95(1)

Fontes: (1)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)

O Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Tabela 3.3.1b – Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	2.026.635.534,90(1)
2.2.7.2.1.01.00 – Plano Financeiro – Provisões de Benefícios Concedidos	1.261.331.676,10(2)
2.2.7.2.1.02.00 – Plano Financeiro – Provisões de Benefícios a Conceder	385.824.282,80(2)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	31.292.365,05(2)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	301.118.574,00(2)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário – Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.06.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	47.068.636,95(3)

Fontes: (1)Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>
(2)Apêndice XV

Observa-se, assim, que o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias, segundo a avaliação atuarial 23, data-base 22⁵³, é de R\$ 2.026.635.534,90, e não R\$ 386.421.698,94, como informado no Balanço Patrimonial Consolidado (doc. 6).

⁵³ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2aIysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), **verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 1.273,54**, que se refere a contribuições dos servidores, correspondendo a 0,01% das contribuições retidas, as contribuições patronais, foram recolhidas integralmente. A tabela a seguir apresenta os detalhes da análise:

Tabela 3.4a – Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁴ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁵	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	765.473,49(1)	765.473,49(1)	765.473,49(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	713.881,24(1)	713.881,24(1)	713.881,24(1)	0,00(1)	0,00
Março	974.578,26(1)	974.578,26(1)	974.578,26(1)	0,00(1)	0,00
Abril	877.978,05(1)	877.978,05(1)	877.978,05(1)	0,00(1)	0,00
Maio	887.664,76(1)	887.664,76(1)	887.664,76(1)	0,00(1)	0,00
Junho	890.280,51(1)	890.280,51(1)	890.280,51(1)	0,00(1)	0,00
Julho	898.466,40(1)	898.466,40(1)	898.466,40(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	948.805,81(1)	948.805,81(1)	948.805,81(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	937.967,41(1)	937.967,41(1)	937.967,41(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	937.538,43(1)	937.538,43(1)	937.538,43(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	930.753,34(1)	930.753,34(1)	930.753,34(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	977.165,40(1)	977.165,40(1)	975.636,99(1)	0,00(1)	1.528,41
13º Salário	798.139,38(1)	798.139,38(1)	798.394,25(1)	0,00(1)	-254,87
TOTAL	11.538.692,48	11.538.692,48	11.537.418,94	0,00	1.273,54

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

Registre-se que os casos de recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias dos servidores foi apenas de 0,01% das contribuições devidas, valor que não representa relevância material.

Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente ⁵⁶ (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁷ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁸	Não Recolhida (A – B – C)
Janeiro	1.960.615,60(1)	1.960.615,60(1)	20.368,14(1)	1.940.247,46(1)	6.014,57(1)	0,00
Fevereiro	1.804.765,28(1)	1.804.765,28(1)	27.209,99(1)	1.777.555,32(1)	7,32(1)	-0,03

⁵⁴ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁵ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁶ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁵⁷ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁵⁸ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A – B – C)
Março	2.548.787,51(1)	2.548.787,51(1)	28.052,82(1)	2.520.734,78(1)	0,00(1)	-0,09
Abril	2.233.710,51(1)	2.233.710,50(1)	29.105,04(1)	2.204.605,50(1)	0,00(1)	-0,03
Maiο	2.245.920,87(1)	2.245.920,87(1)	23.197,22(1)	2.223.570,23(1)	0,00(1)	-846,58
Junho	2.266.499,20(1)	2.266.499,21(1)	20.249,19(1)	2.246.762,78(1)	0,00(1)	-512,77
Julho	2.304.743,20(1)	2.304.743,20(1)	13.980,61(1)	2.291.553,46(1)	0,00(1)	-790,87
Agosto	2.379.549,87(1)	2.379.549,87(1)	32.187,87(1)	2.347.361,95(1)	87,46(1)	0,05
Setembro	2.373.304,51(1)	2.373.304,52(1)	38.574,04(1)	2.334.351,84(1)	0,00(1)	378,63
Outubro	2.365.620,33(1)	2.365.620,33(1)	43.375,55(1)	2.324.179,80(1)	0,00(1)	-1.935,02
Novembro	2.319.405,59(1)	2.319.405,59(1)	41.934,95(1)	2.278.430,36(1)	0,00(1)	-959,72
Dezembro	2.395.598,60(1)	2.395.598,60(1)	45.819,83(1)	2.349.982,69(1)	0,00(1)	-203,92
13º Salário	1.963.463,25(1)	1.963.463,25(1)	22.202,64(1)	1.941.530,81(1)	24,26(1)	-270,20
TOTAL	29.161.984,32	29.161.984,33	386.257,89	28.780.866,98	6.133,61	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 12) informa que o município possuía dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R\$ 11.490.056,03 em 2022, houve inscrição de R\$ 547.760,49 e baixa de R\$ 1.523.016,43 ao longo do exercício, restando saldo de R\$ 10.514.800,09 ao final do exercício.

As informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 12) diferem das informações do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), o qual informa saldo da dívida no valor de R\$ 13.990.935,64.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será realizada adiante, no item 8.4 deste relatório.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2022 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Cabo de Santo Agostinho. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando:

- Liquidez Imediata⁵⁹: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- Liquidez Seca⁶⁰: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis, exceto estoques.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

Os recursos e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são desconsiderados nesta análise, posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

⁵⁹ Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

⁶⁰ Liquidez Seca (LS) - (Ativo Circulante – estoques) / Passivo Circulante: A liquidez seca demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Cabo de Santo Agostinho nos exercícios de 2021 e 2022.

Tabela 3.5a – Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS

Descrição	2022	2021
Disponível (Exceto RPPS) (A = B – C)	59.709.807,77	136.488.904,51
Disponível do Município (B)	63.839.257,17(1)	139.286.555,35(2)
Disponível do RPPS (C)	4.129.449,40(3)	2.797.650,84(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E – F)	22.533.442,71	10.453.221,72
Passivo Circulante do Município (E)	30.052.839,61(1)	16.588.415,98(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	7.519.396,90(1)	6.135.194,26(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A – D)	37.176.365,06	126.035.682,79
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	2,65	13,06

Fontes: (1)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)
(2)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores
(3)Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 36)

Tabela 3.5b – Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS

Descrição	2022	2021
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A = B – C)	80.610.830,21	152.401.332,68
Ativo Circulante do Município (B) (reduzido dos estoques)	292.846.885,68	475.187.814,90(1)
Ativo Circulante do RPPS (C)	212.236.055,47(2)	322.786.482,22(1)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E – F)	22.533.442,71	10.453.221,72
Passivo Circulante do Município (E)	30.052.839,61(2)	16.588.415,98(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	7.519.396,90(2)	6.135.194,26(1)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A – D)	58.077.387,50	141.948.110,96
Liquidez Seca, exceto RPPS (A/D)	3,58	14,58

Fontes: (1)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores
(2)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial

Observe o gráfico a seguir:



Gráfico 3.5a – Passivo Circulante versus Disponível (Imediato) e Ativo Circulante (Realizável em 12 meses, reduzido dos estoques)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Obs.: Os valores das áreas em tons mais claros referem-se ao RPPS.

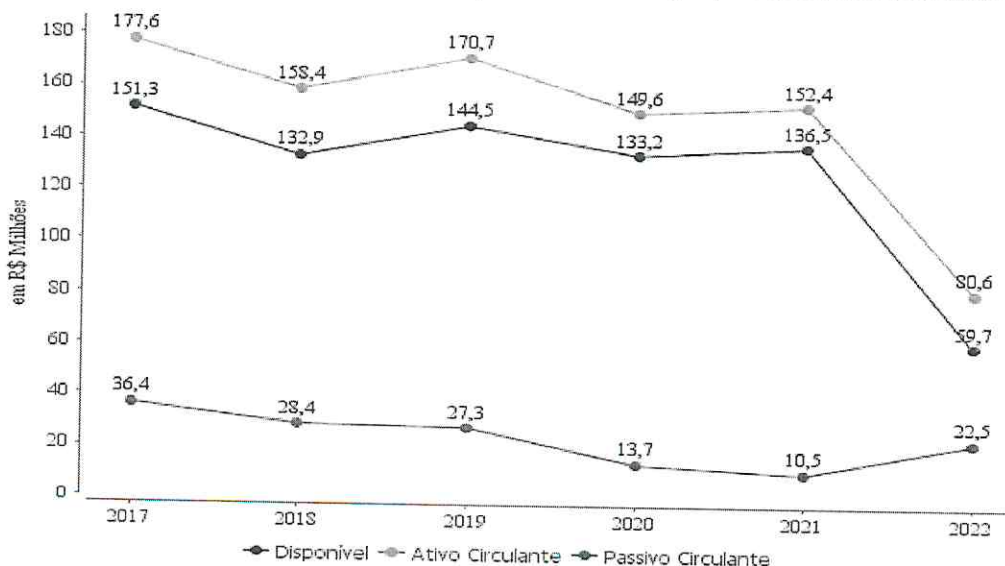
Nota: Para o valor do Ativo Circulante não foi considerada a conta Estoques, haja vista o seu consumo não se reverter em recursos para a conta Caixa e equivalentes de caixa.

Constata-se que o Município de Cabo de Santo Agostinho encerrou o exercício de 2022 com uma Liquidez Imediata de 2,65, demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Adicionalmente, o município apresenta uma Liquidez Seca de 3,58, o que demonstra capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os recursos do Ativo Circulante.

Ao longo do tempo, o comportamento das grandezas envolvidas nesta análise foi o seguinte:

Gráfico 3.5b – Disponibilidades, Ativo Circulante (reduzido dos estoques) e Passivo Circulante, exceto RPPS

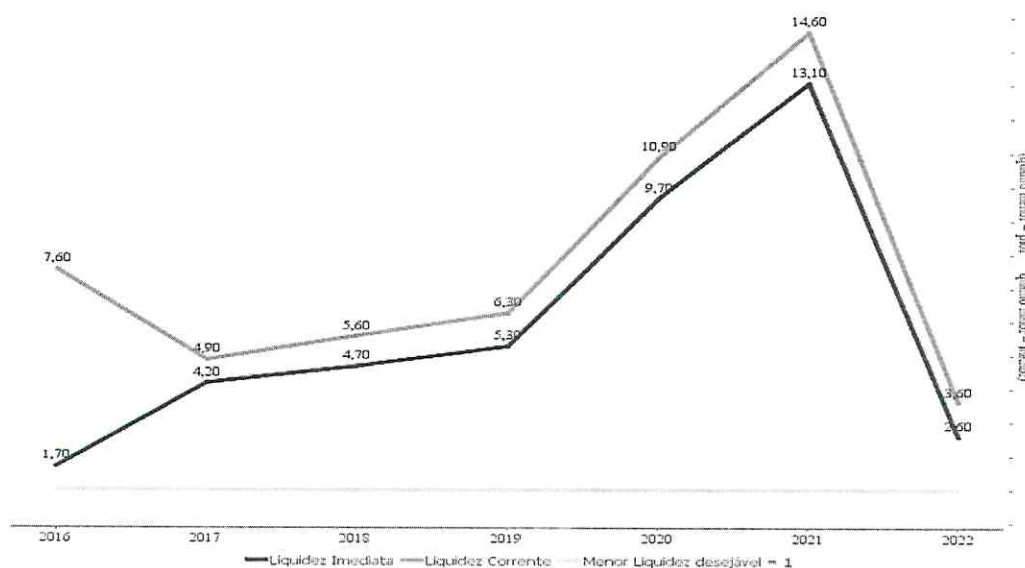


Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 36) e Relatórios de Auditoria dos exercícios anteriores.



Assim, a série histórica dos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Seca é a seguinte:

Gráfico 3.5c – Liquidez Imediata e Seca, exceto RPPS



Fontes: Balanço Patrimonial (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 36) e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

Observa-se assim, que houve deterioração significativa da liquidez imediata e da liquidez seca do município entre 2021 e 2022.



UTO
Jestes

4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivos:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal;
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁶¹.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁶². O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 – Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	6,00(1)
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 39.712.488,98(2)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 45.600.000,00(3)
Valor permitido	R\$ 39.712.488,98
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 39.712.488,96(2)
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2021	6,00(2)

Fontes: (1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)

(2)Apêndice II deste relatório

(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 16)

A Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

⁶¹ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;

II – 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;

III – 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;

V – 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;

VI – 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁶² Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



078
ptas



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2022, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.



079
Juntas

5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Verificar a relação Despesa Corrente versus Receita Corrente (art. 167-A, CF 88);
- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL);
- Analisar o cumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL);
- Analisar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) previsto na LRF (120% da RCL);
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ocorreu com base em autorização legislativa;
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I;
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados;
- Verificar se a meta de Resultado Primário prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO foi alcançada;
- Verificar se a meta de Resultado Nominal prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO foi alcançada.



5.1 Relação Despesas Correntes e Receitas Correntes

O art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, estabeleceu, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, novo parâmetro de gestão fiscal, qual seja, a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes (DC/RC) considerados os últimos 12 meses para análise.

Segundo o texto da Carta Magna⁶³, quando a relação superar o limite de 95%, facultase aos Poderes, enquanto permanecer a situação, aplicar medidas de ajuste fiscal, como a vedação de:

- Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admissão ou contratação de pessoal;
- Realização de concurso público;
- Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
- Criação de despesa obrigatória;
- Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;
- Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ademais, excedido o limite de 95%, até que todas as medidas previstas no art. 167-A da Constituição tenham sido adotadas por todos os Poderes de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada⁶⁴:

- Concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; e
- Tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação.

Por último, caso o índice supere 85%, mas seja inferior ao percentual de 95%, o Chefe de Poder e órgãos pode adotar por ato próprio, submetido posteriormente ao Legislativo, uma ou mais das medidas elencadas acima⁶⁵.

Para Cabo de Santo Agostinho, no último bimestre do exercício de análise, **apurou-se uma relação DC/RC de 89,69%**, conforme cálculo registrado no apêndice III.

Portanto, **Cabo de Santo Agostinho cumpriu o limite de 95%.**

⁶³ Art. 167-A, CF 88.

⁶⁴ Art. 167-A, § 6º, CF 88.

⁶⁵ Art. 167-A, § 1º e 2º, da CF 88.



5.2 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF), os rendimentos de aplicações financeiras referentes aos recursos do regime próprio de previdência social e a dedução de receita para formação do Fundeb.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Cabo de Santo Agostinho alcançou R\$ 974.132.862,16 ao final de 2022 (Apêndice IV), convergindo com o valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício⁶⁶.

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP), a RCL acima aferida precisou ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 2.608.544,00, o que correspondeu a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP e DCL de R\$ 971.524.318,16. Não houve emenda de bancada.

⁶⁶ Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.3 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁶⁷ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração. E, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, caso ultrapasse esse limite, o excesso deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 178/21, por meio do seu art. 15⁶⁸, estabeleceu regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para aquele Poder ou órgão cuja DTP ao término do exercício financeiro de 2021 estivesse acima do seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF. Nesse caso, o Poder ou órgão deverá eliminar o excesso até o término do exercício de 2032, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023. Ademais, para os Poderes ou órgãos que atenderem essa regra, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da LRF.

Portanto, atualmente, existem duas regras para recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite previsto na LRF:

- Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e vierem a extrapolar o limite nos exercícios seguintes seguem estritamente o disposto no art. 23, da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro); e
- Poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15, da LC 178/21 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício).

No caso do Poder Executivo em análise, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 50,54%, enquadrando-se, portanto, na regra prevista no art. 23 da LRF.

Ao final do exercício de 2022, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 546.081.675,21, o que representou um percentual de 56,21% em relação à RCL do município (Apêndice

⁶⁷ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (VI) com inativos, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

⁶⁸ Art. 15. O Poder ou órgão cuja Despesa Total com Pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

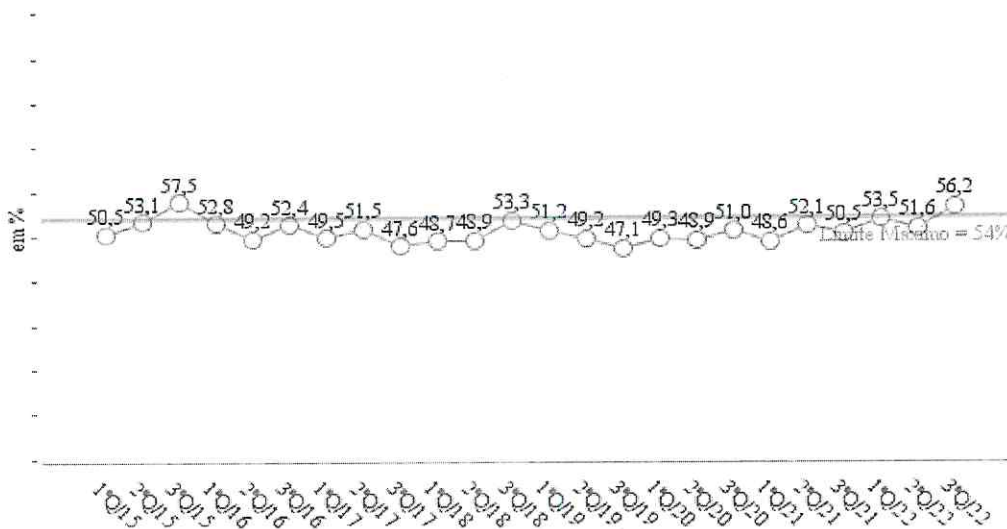


V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 55,89% da RCL.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho **ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal**, obedecendo ao previsto na LRF.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Cabo de Santo Agostinho **desenquadrou-se 3º quadrimestre de 2022, ultrapassando o limite previsto na LRF.**

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 21.458.543,40 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 546.081.675,21, e o limite legal, R\$ 524.623.131,81).

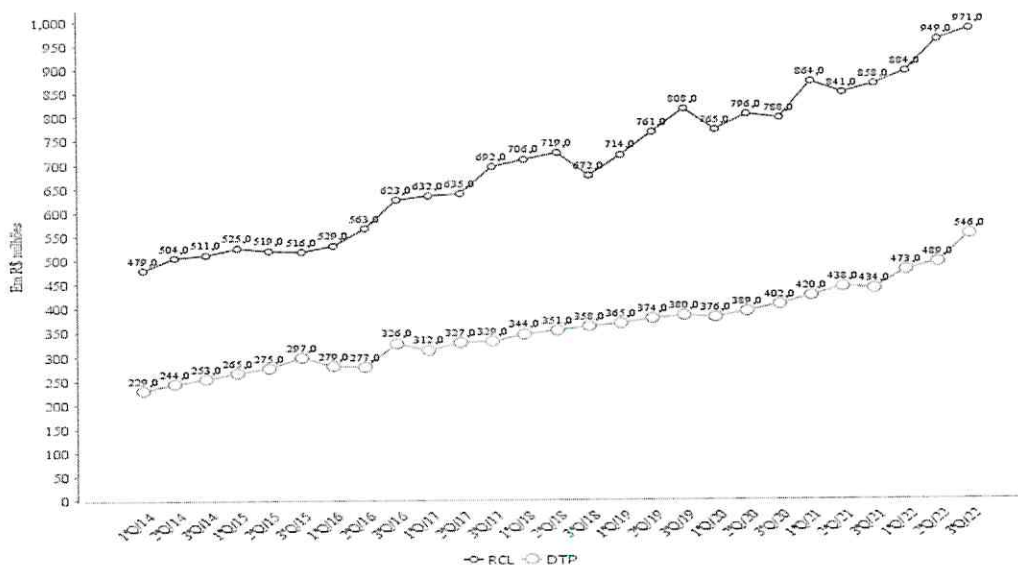
Registre-se que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V, por força do Acórdão TCE-PE nº 355/2018, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia⁶⁹. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório. Como também, o valor apontado como “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” no RGF - ANEXO 01 (doc. 85) está maior que o apresentado pela auditoria no Apêndice V.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da Despesa Total com Pessoal de forma conjunta:

⁶⁹ Ressalte-se que, em razão de decisão (Acórdão TCE-PE nº 1.553/21), a partir de 2022, os valores a título do terço constitucional de férias serão considerados como despesas remuneratórias de pessoal.

Documento Assinado Digitalmente por: Marietella Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://eic.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: b4086cd9-cba7-49c3-a735-da0846714bb9

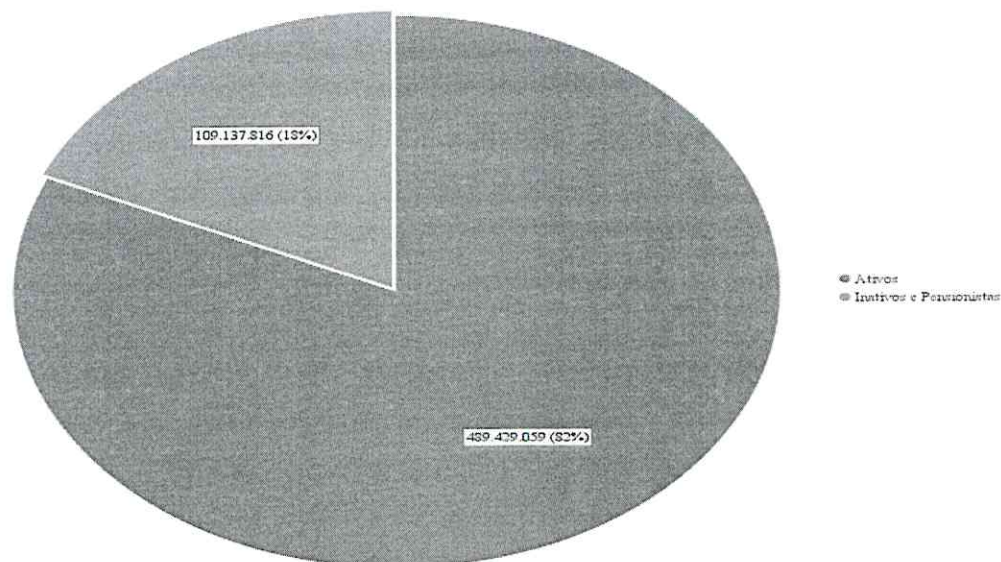
Gráfico 5.3b – RCL x DTP



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Cabo de Santo Agostinho, em 2022, representada pelas despesas com ativos, inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

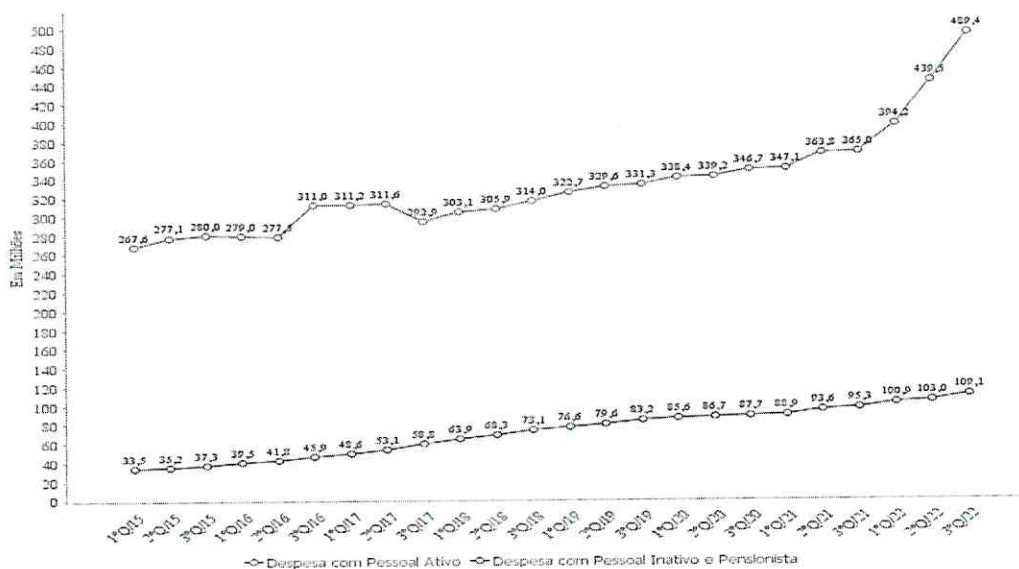
Gráfico 5.3c – Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo

Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁷⁰.

⁷⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



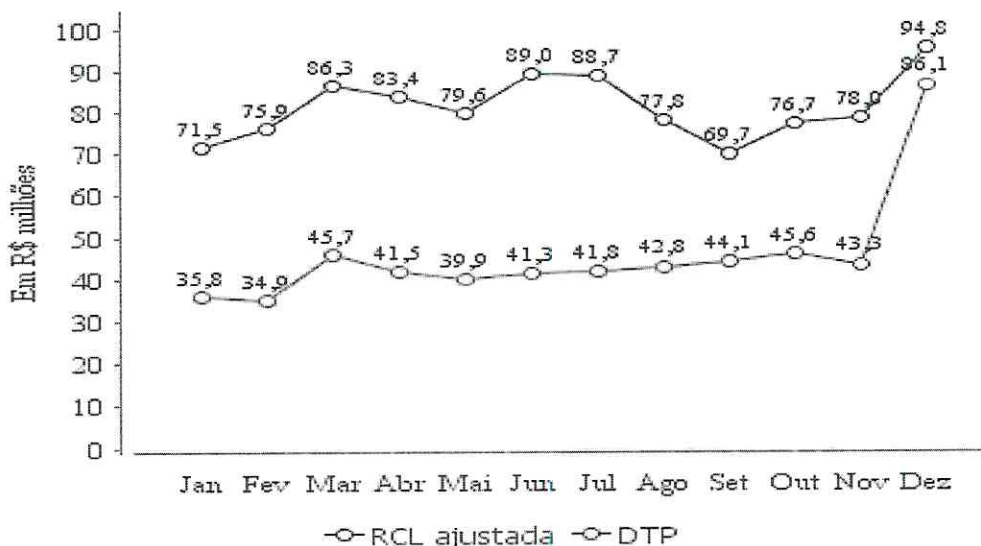
Gráfico 5.3d – Despesa com ativos e inativos e pensionistas



Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁷¹.

De acordo com o RGF e o RREO⁷² do encerramento do exercício, ao longo de 2022, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.3e – DTP do Poder Executivo e RCL



Fontes: Siconfi, RGF e RREO do encerramento do exercício⁷³.

⁷¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁷² Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.

⁷³ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.4 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁷⁴.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

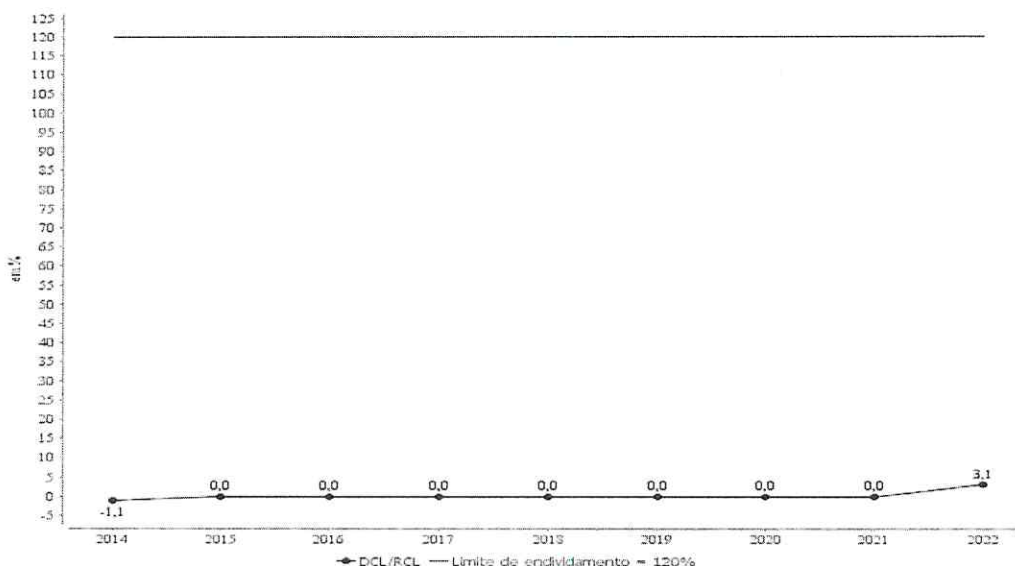
A DCL do Município de Cabo de Santo Agostinho, no encerramento do exercício de 2022, alcançou R\$ 30.376.242,46, o que representa 3,13% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado converge com o percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2022⁷⁵, no qual a relação entre DCL e RCL foi de 3,13%.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice VI deste relatório.

No gráfico abaixo é possível observar a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL.

Gráfico 5.4 – Evolução da DCL em relação à RCL



Fontes: Apêndice VI deste relatório e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

Obs.: Limite legal = 120% da RCL.

⁷⁴ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷⁵ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.5 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁷⁶ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁷⁷ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal (grifos nossos):

Art. 1º ...

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

...

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁷⁸:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁷⁹:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibi-

⁷⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

⁷⁷ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: "Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas".

⁷⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2021. p. 627.

⁷⁹ Idem, p. 623.



lidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 05 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta os montantes de restos a pagar que foram inscritos sem disponibilidade de caixa no exercício de 2022:

Tabela 5.5 – Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Caixa para Inscrição de RP Processados do Exercício (f)=a-(b+d+e)	RP Processados do exercício sem Disp. Fin. (g)=(c-f)	Disp. Caixa Líq. (antes da inscrição em RP Não Processados do Exercício) (h)=a-(b+c+d+e)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (i)	Restos a Pagar Não Processados do Exercício inscritos sem Caixa (j)=(i-g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Transferências do Fundeb	128.744,31	0,00	149.453,58	0,00	670.561,47	-541.817,16	149.453,58	-691.270,74	0,00	0,00

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05

OBS: O valor da disponibilidade de caixa bruta do RPPS incluiu os investimentos de curto prazo no RGF, o qual foi retirado pela auditoria, conforme determina o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - 11ª edição-Versão 3 – 07/05/2021, pág. 621) e Nota 06 do Balanço Patrimonial (doc.06). Embora não interfira no valor acima, alerta-se ao município para evitar tal prática.

A tabela 5.5a permite verificar que **houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2022, com recursos vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 149.453,58, sendo:**

- R\$ 149.453,58 com recursos vinculados de Transferências do Fundeb;

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar que a deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1) pode ter ajudado no descontrole dos gastos públicos que levou inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa.



5.6 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

...

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Tal passagem da Carta Magna é conhecida como **Regra de Ouro**. Seu objetivo é evitar que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes como pagamento de funcionários, despesas administrativas e, principalmente, juros.

Embora a “regra de ouro” conste de capítulo da Constituição dedicado ao orçamento, a LRF estabeleceu abrangência própria – a norma deve ser cumprida também quando da execução do orçamento. Em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito arrecadados e o das despesas de capital executadas deverão ser considerados⁸⁰.

O quadro abaixo discrimina as informações acerca do cumprimento das normas mencionadas:

Regra de Ouro na elaboração do orçamento

Operações de Crédito Previstas na LOA (R\$)	45.000.000,00 (1)
Despesa de Capital Fixada (R\$)	129.463.409,60 (1)
Cumpriu	

Regra de Ouro na execução do orçamento

Receita de Operações de Crédito Arrecadada (R\$)	47.500.000,00 (2)
Despesa de Capital Executada ⁸¹ (R\$)	153.964.286,30 (3)
Cumpriu	

Fontes: (1) Lei Orçamentária Anual (doc. 46);
(2) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15);
(3) Anexo 01 do RREO do 6º bimestre (doc. 86)

Quanto aos limites previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Resolução nº 43/2001, do Senado Federal – Limite de Operações de Crédito (art. 7º, inciso I)

Operações de Crédito realizadas ⁸² /RCL ⁸³	4,89%
Limite < 16%	cumpriu

⁸⁰ LRF, art. 32, § 3º.

⁸¹ Valor empenhado da Despesa Orçamentária somada ao da Intraorçamentária

⁸² R\$ 47.500.000,00

⁸³ RCL ajustada por Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF), R\$ 971.524.318,16.



Resolução nº 43/2001, do Senado Federal – Limite de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (art. 10)

Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária ⁸⁴ /RCL	0,00%
Limite < 7%	Cumpriu

Fonte: Anexo 04, RGF do encerramento do exercício

Documento Assinado Digitalmente por: Marieliel Andrada de Godoy Brito
Acesse em: <https://eice.cepe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9

⁸⁴ R\$ 0,00, fonte: Anexo 04, RGF.



6 EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica;
- Verificar se os recursos do Fundeb foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, no máximo, 10% destes recursos;
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do Fundeb com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro;
- Verificar se os recursos do Fundeb deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro quadrimestre do exercício;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos da complementação da União – VAAT do Fundeb em educação infantil e em despesas de capital.

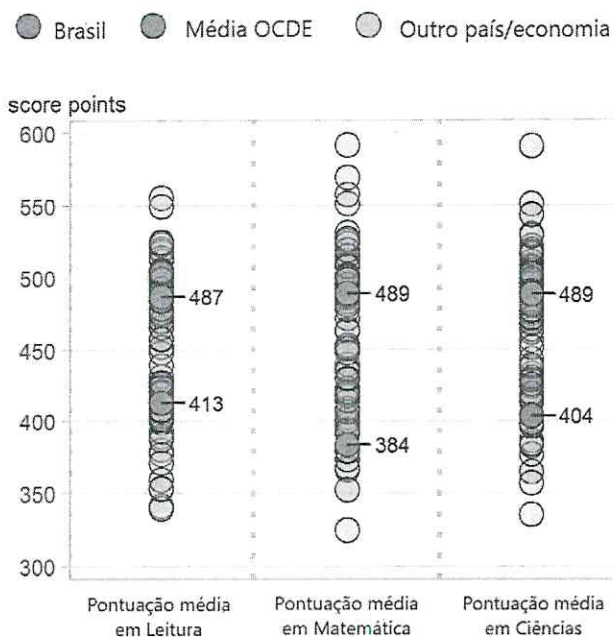


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁸⁵

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos) de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do Brasil representaram o país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições**. O desempenho está estagnado desde 2009⁸⁶.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a – Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2⁸⁷

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

⁸⁵ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”, publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.Tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁸⁶ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em:

http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf

⁸⁷ Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>



043
p/tes



MATEMÁTICA:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁸⁸, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10 – 15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003 – 2015 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading.**

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁸⁹ (ANA)⁹⁰, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

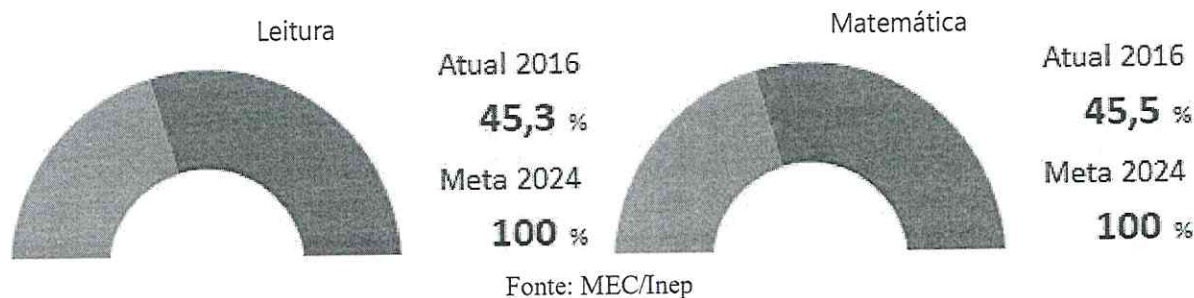
⁸⁸ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

⁸⁹ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁹⁰ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

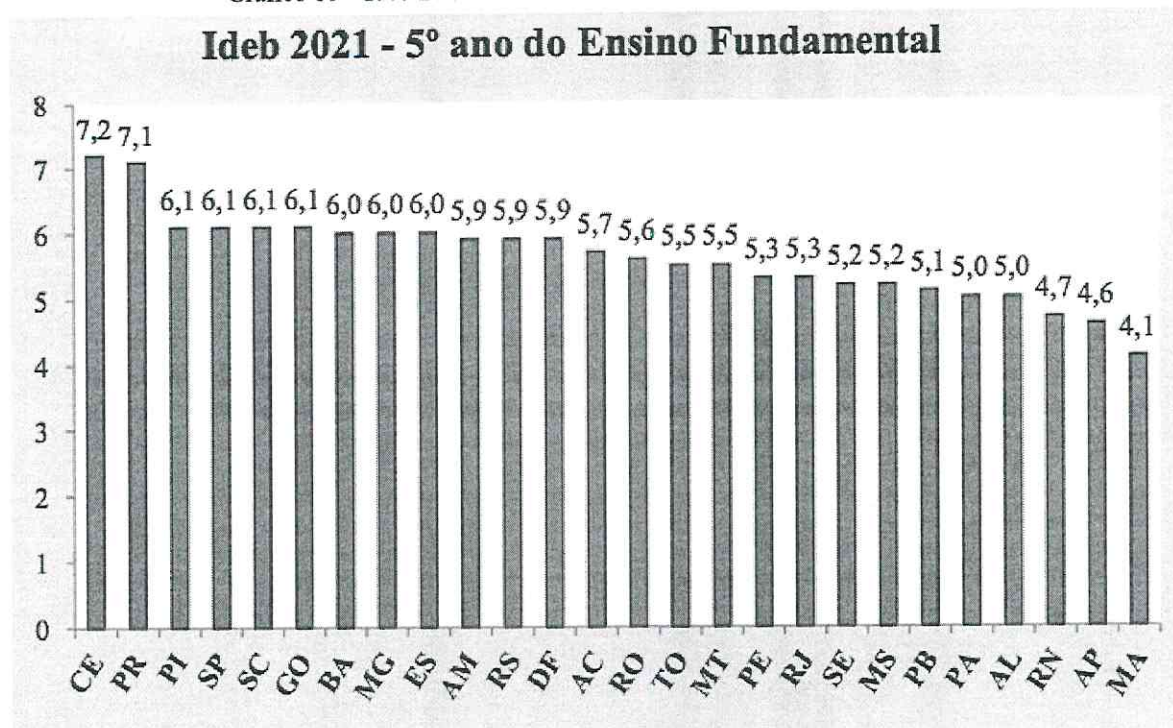


Gráfico 6b – Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016, Brasil



No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência no ensino. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5,3**, as escolas da rede estadual ocupam a **17ª posição**, empatadas com as do Estado do Rio de Janeiro⁹¹:

Gráfico 6c – Ideb 2021 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

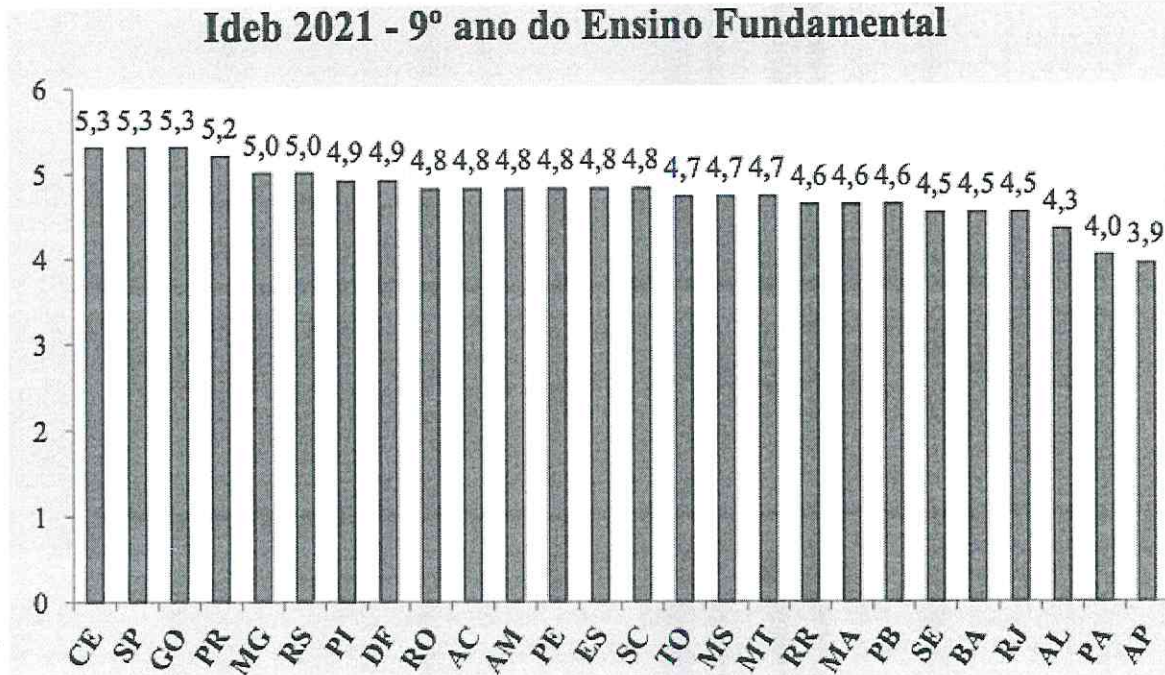
Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Ceará, São Paulo, Goiás e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **igual ou inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **9ª posição**, ladeadas com as de Roraima, Acre, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina⁹²:

⁹¹ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2021 (p. 240), Processo TCE-PE nº 22100604-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁹² Idem (p. 241), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.



Gráfico 6d – Ideb 2021 – 9º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco
Ideb 2021 - 9º ano do Ensino Fundamental



Fonte: MEC/Inep

O Município de Cabo de Santo Agostinho deve atuar prioritariamente no ensino infantil e fundamental, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁹³. Além disso, o ensino deve ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

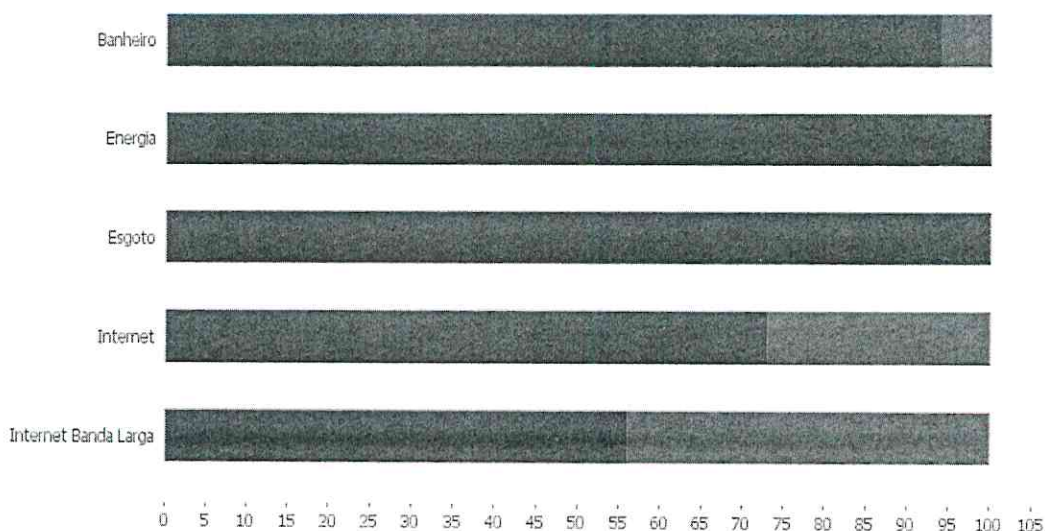
Conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica 2021⁹⁴, a rede municipal de ensino de Cabo de Santo Agostinho informou possuir 89 escolas e 30200 alunos matriculados. Em relação à infraestrutura das escolas municipais, foi informado o que segue:

⁹³ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁹⁴ Disponível em <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>>.



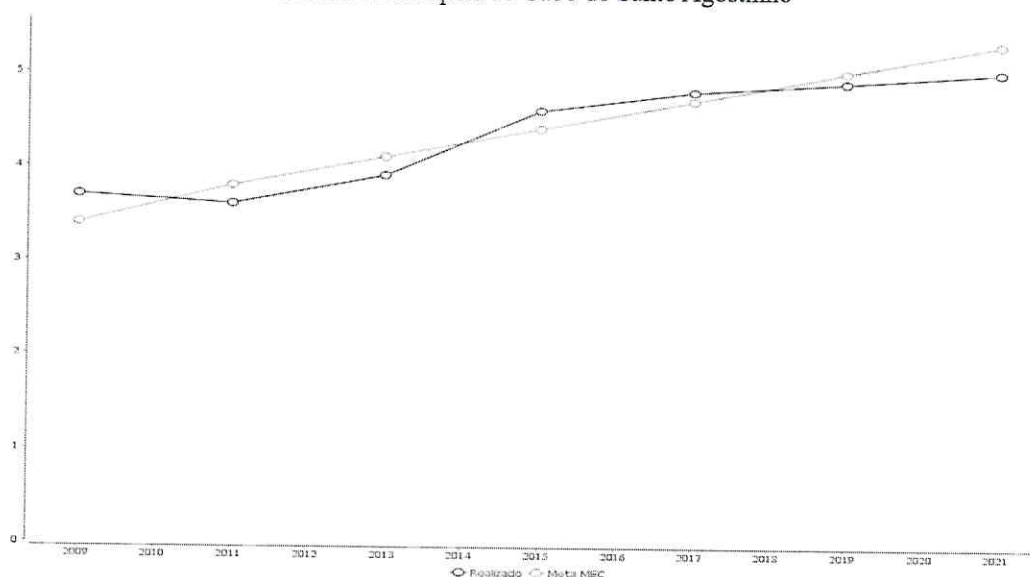
Gráfico 6e – Dados sobre infraestrutura das escolas municipais, 2021
Sim (azul) – Não (vermelho)



Fonte: Censo Escolar/2021 – MEC/Inep.

Quanto ao Ideb, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Cabo de Santo Agostinho possuía metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental. Em 2021 o município deveria atingir os valores de 5,30 e 4,60, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do Ideb (dependência administrativa municipal), com as respectivas Meta anuais⁹⁵:

Gráfico 6f – Ideb Anos Iniciais (Apurado e Meta)
Escolas municipais de Cabo de Santo Agostinho

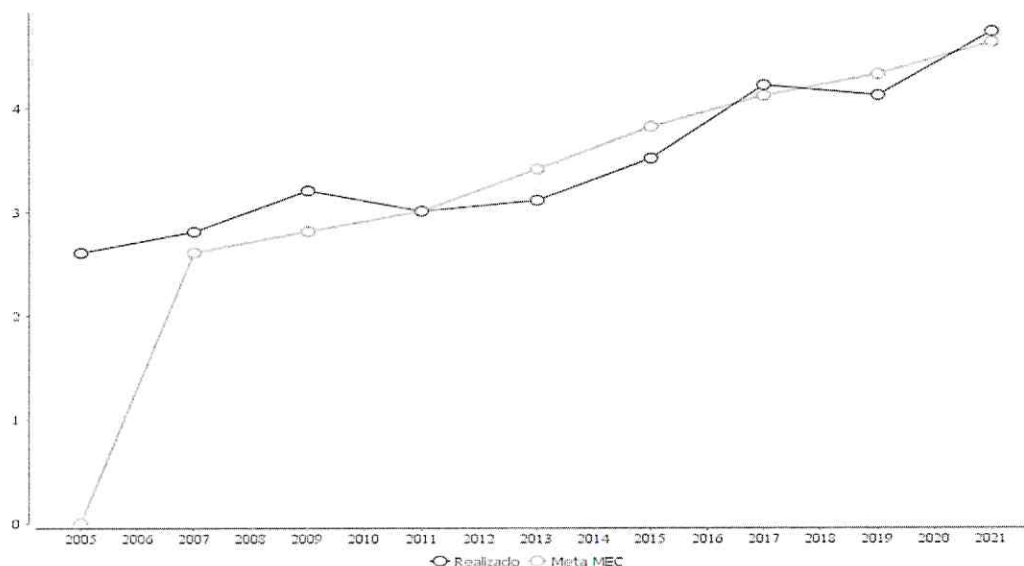


Fonte: MEC/Inep.

⁹⁵ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do Ideb consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.



Gráfico 6g – Ideb Anos Finais (Apurado e Meta)
Escolas municipais de Cabo de Santo Agostinho



Fonte: MEC/Inep.

Os resultados apresentados nos gráficos anteriores demonstram que ao final de 2021 o município cumpriu para os anos finais e não cumpriu com os anos iniciais com as metas estabelecidas.

Os resultados apresentados por escola, município, unidade da federação, região e Brasil devem ser interpretados considerando o contexto da pandemia do novo coronavírus, com maior destaque ao impacto da pandemia nas taxas de aprovação, conforme registrado na Nota informativa do Ideb 2021 do MEC/Inep⁹⁶.

A supracitada nota registra que:

Dentre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus foram suspensos os eventos públicos presenciais com grande circulação de pessoas, parte da atividade econômica, além das aulas presenciais.

... apesar da suspensão das atividades presenciais nas escolas, as diferentes redes de ensino se organizaram para dar continuidade às atividades pedagógicas durante a pandemia. A despeito da diversidade de medidas pedagógicas e sanitárias adotadas, é reconhecido que a pandemia impactou diretamente o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e da participação e aprendizagem dos alunos.

De acordo com a pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19”, promovida pelo Inep, em 2020 e 2021, em parceria com as redes de ensino, seus resultados mostraram que, no primeiro ano de pandemia, praticamente todas as escolas suspenderam as atividades presenciais (99,3%) e apenas 9,9% retornaram à sala de aula durante o ano letivo. Diferentemente, em 2021, grande parte das escolas brasileiras (82,6%) adotou atividades híbridas ou presenciais em algum momento do ano letivo.

...

Em 2020, as escolas apresentaram uma média de 279 dias de suspensão das atividades presenciais. Apesar do retorno progressivo às atividades presenciais, em comparação com outros países, o Brasil continuou apresentando um elevado número de dias com aulas remotas. Em média, o país apresentou, aproximadamente, 100 dias de aulas remotas no ano letivo de 2021, considerando escolas públicas e privadas das diferentes etapas de ensino.

⁹⁶ Disponível em <https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portais_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf>.



...

Como consequência desse cenário, foi observado um aumento considerável nas taxas de aprovação da rede pública para os anos de 2020 e 2021, quando comparadas com as taxas do período pré-pandemia (2019). A taxa de aprovação do ensino fundamental da rede pública passou de 91,7% em 2019, para 98,4% no primeiro ano da pandemia, em 2020 (variação de 6,7 p.p.), reduzindo para 96,3% em 2021 (ainda 4,6 p.p. superior a 2019). Na mesma rede, para o ensino médio, a taxa de aprovação passou de 84,7% em 2019 para 94,4%, reduzindo para 89,8% em 2021. Conforme indicado anteriormente, o aumento das taxas de aprovação está, provavelmente, relacionado a ajustes nos critérios de aprovação e à adoção do continuum curricular, já que essas estratégias foram recomendadas e adotadas por parte das escolas. Embora espere-se que a elevação da componente de rendimento escolar do Ideb promova um incremento no valor do Ideb, a própria formulação do indicador já considera que esse aumento, sem estar associado a uma elevação da proficiência média nas avaliações, pode não assegurar uma efetiva melhora no desempenho do sistema educacional (Inep, 2007b).

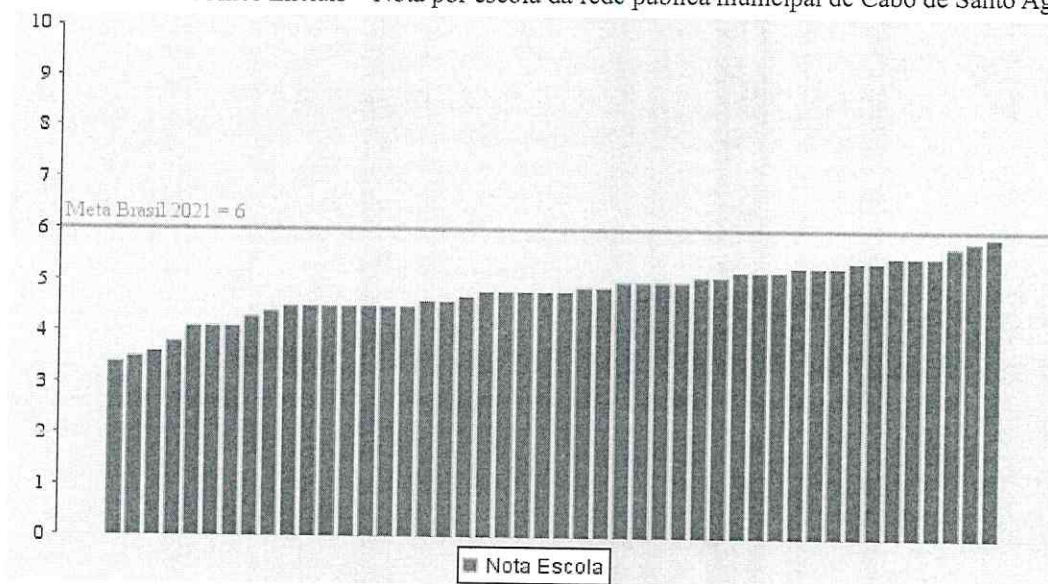
...

Diante do exposto, considera-se que a interpretação do Ideb, em especial, a oscilação nos valores das suas componentes, precisa ser realizada com cautela.

...

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Cabo de Santo Agostinho foi o seguinte:

Gráfico 6h – Ideb 2021 Anos Iniciais – Nota por escola da rede pública municipal de Cabo de Santo Agostinho



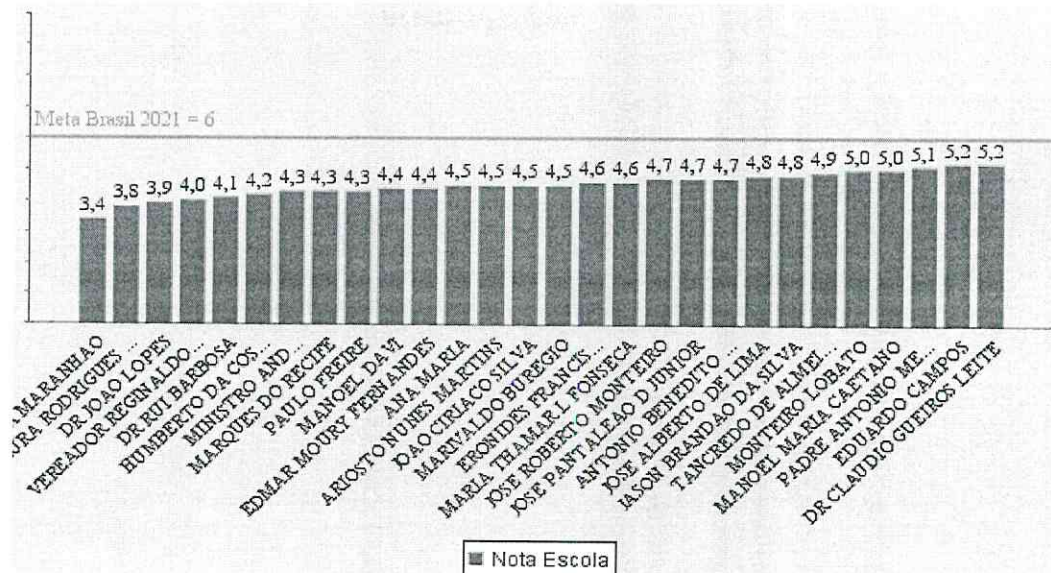
Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: Ideb 2021 Anos Iniciais Estado de PE = 5,3

Fonte: MEC/Inep.



Gráfico 6i – Ideb 2021 Anos Finais – Nota por escola da rede pública municipal de Cabo de Santo Agostinho



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: Ideb 2021 Anos Finais Estado de PE = 4,8

Fonte: MEC/Inep.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho e a nota do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada⁹⁷.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

O Saeb é uma forma mais objetiva que o Ideb para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”, existente no Ideb. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e é possível focar a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática.

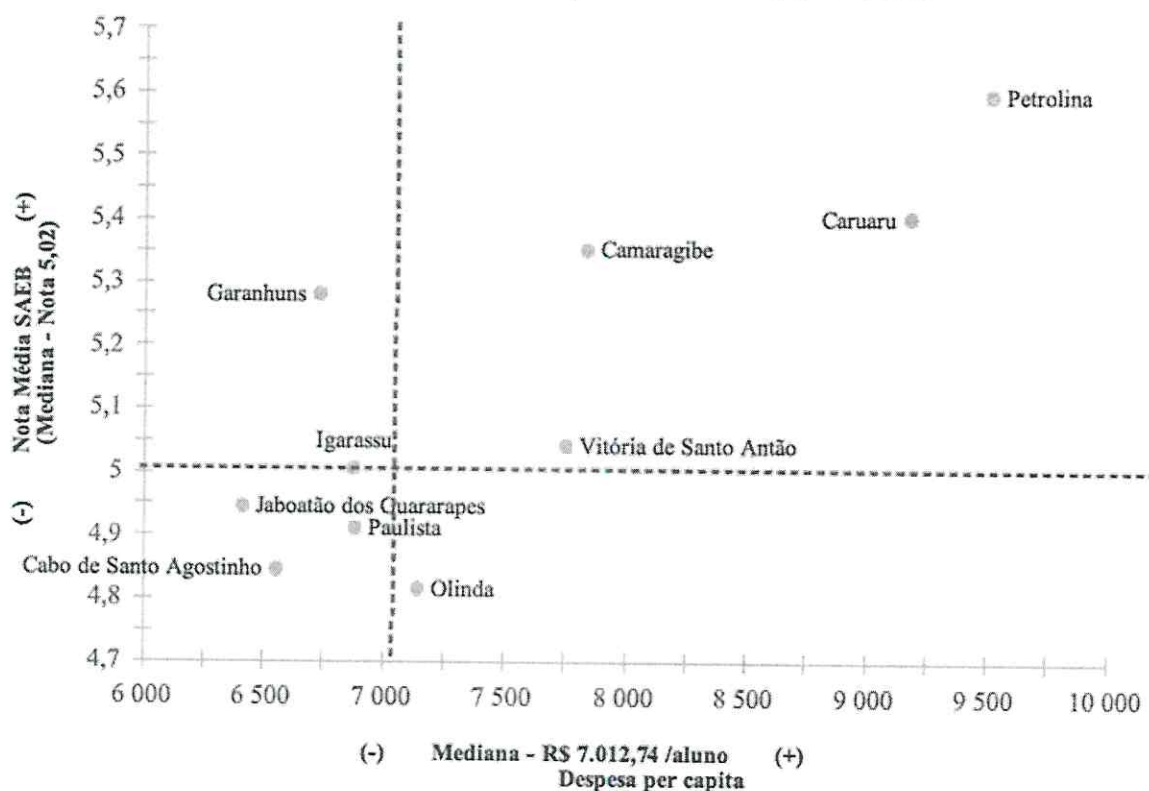
Nos municípios, como o Saeb é aplicado nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas do Saeb Anos Iniciais e do Saeb Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra o posicionamento de Cabo de Santo Agostinho em relação às 10 (dez) maiores redes de ensino do Estado de Pernambuco no que se refere à despesa por aluno do Ensino Fundamental (eixo horizontal) e à nota média do Saeb (eixo vertical):

⁹⁷ O Saeb é uma pesquisa realizada periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que permite a avaliação da qualidade da educação ofertada no país bem como a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais, por meio da aplicação de testes e questionários. Por meio de testes e questionários, aplicados a cada dois anos na rede pública e em uma amostra da rede privada, o Saeb reflete os níveis de aprendizagem demonstrados pelos estudantes avaliados, explicando esses resultados a partir de uma série de informações contextuais”. (https://download.inep.gov.br/saeb/outros_documentos/nota_explanativa_saeb_2021.pdf).

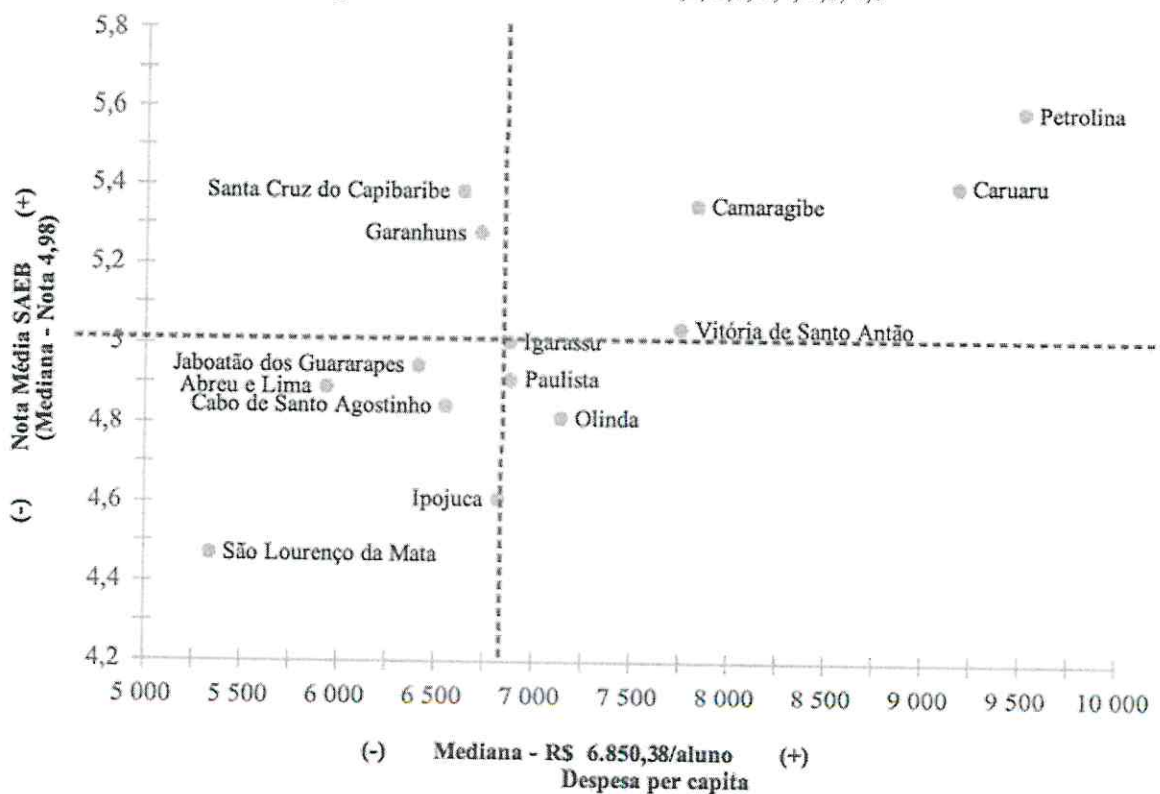
300
pontos

Gráfico 6j – Nota do Saeb x Despesa per capita por Aluno no Ensino Fundamental – Exercício 2021
10 maiores redes de ensino municipal de Pernambuco, exceto Recife



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Inep.

Gráfico 6j – Resultado do Saeb x Despesa per capita por Aluno no Ensino Fundamental, 2021
Municípios com coeficientes de FPM 3,0, 3,2, 3,4, 3,6, 4,0



A leitura do gráfico anterior é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores no Saeb de 2021 com um menor custo por aluno. Já os



municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa no Saeb.

Observe, então, que, em 2021, **comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante**, o Município de Cabo de Santo Agostinho não foi muito eficiente na gestão da despesa executada com o Ensino Fundamental, pois não conseguiu entregar melhores resultados, o que não ocorre em outros municípios, **como, por exemplo, em Garanhuns, Santa Cruz do Capibaribe, visto que conseguiu alcançar melhor nota na Prova Brasil.**



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

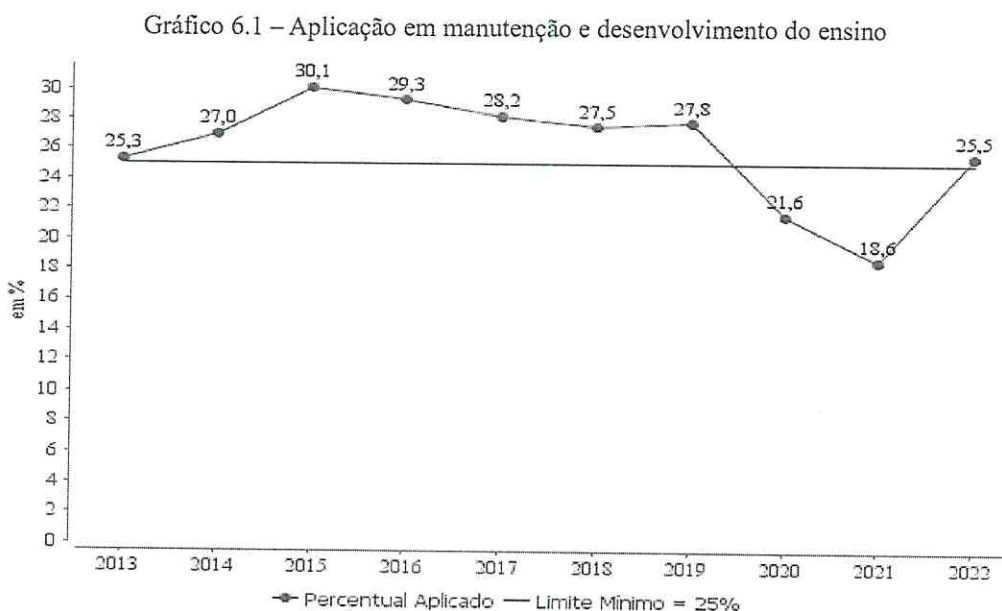
Os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Desde 2021 esta Corte de Contas decidiu adotar a metodologia de cálculo aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, que considera como despesas típicas com MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Para o Município de Cabo de Santo Agostinho, em 2022, a receita mínima aplicável correspondeu a R\$ 188.316.709,24 (Apêndice VII). O município aplicou 191.985.405,30 (Apêndice IX) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obtendo o percentual de 25,49% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos.

Desta feita, o município cumpriu o mínimo constitucional.

O Município de Cabo de Santo Agostinho tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Conforme observado no gráfico anterior, o município deixou de cumprir o limite no(s) exercícios de 2020 e 2021. Em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, o valor aplicado a menor naqueles exercícios deverá ser complementado na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023.

Conforme registrado no Apêndice IX, no exercício de 2022 o município de Cabo de Santo Agostinho aplicou acima do limite de 25% em MDE, sendo o valor excedente de R\$ 3.668.696,06 inferior ao valor não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, que foi de R\$ 60.498.812,29. Assim, observa-se o município ainda deve aplicar R\$ 56.830.116,23 em 2023 como excedente ao limite no ano, de forma a cumprir com o disposto na EC nº 119/2022.



6.2 FUNDEB

Com a promulgação da emenda constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de caráter permanente, com algumas diferenças em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020.

Em síntese as principais novidades foram as seguintes:

- Caráter permanente, revisão a cada 10 anos e previsão constitucional;
- Aumento do limite mínimo de gastos com profissionais de 60% para 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; antes era para pagamento dos profissionais do magistério;
- Aumento do limite a ser utilizado até o exercício subsequente de 5% para 10%. Este valor deve ser gasto até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; antes era até o primeiro trimestre;
- Novas formas de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR);
- Estabelecimento de novos limites de gastos em relação à complementação da União - VAAT (50% em ensino infantil e 15% em despesas de capital).

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para o Fundeb é realizada a seguir.



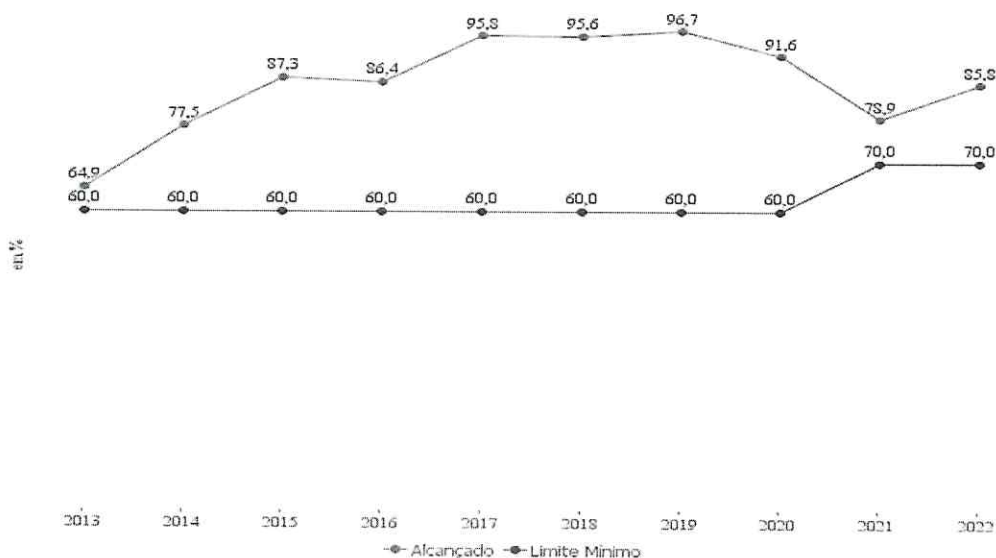
6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica

No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2022, as receitas do Fundeb somaram R\$ 176.336.151,99 (Apêndice VIII). Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 151.299.535,30, equivalendo a 85,80% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), o que significa que o Município de Cabo de Santo Agostinho cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais:

Gráfico 6.2.1 – Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica (em %)



Fontes: Apêndice X e Relatório de Auditoria 2021.

305
Pete

6.2.2 Limite do saldo da conta do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁹⁸. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

No exercício de 2022, o Município de Cabo de Santo Agostinho recebeu recursos do Fundeb que somaram R\$ 176.336.151,99 e realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 176.331.033,62 (Apêndice XI). A diferença entre receita e despesa foi de R\$ 5.118,37, o que corresponde a quase 0,00% dos recursos recebidos, cumprindo a exigência acima disposta.

⁹⁸ Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

206
206

6.2.3 Aplicação até o 1º quadrimestre do saldo do exercício anterior

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁹⁹. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se que houve saldo do Fundeb em 2021 a ser utilizado em 2022 no montante de R\$ 25.386.584,28, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 23 do doc. 28).

Contudo, até o 1º quadrimestre de 2022, o montante utilizado foi de R\$ 0,00 (linha 23 do doc. 28), deixando de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020 o montante de **R\$ 25.386.584,28**.

⁹⁹ Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



6.2.4 Limites de aplicação da complementação da União - VAAT

Parte dos recursos do Fundeb oriundos da complementação VAAT deve ser aplicada no ensino infantil e em despesas de capital.

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação – VAAT devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 dessa mesma lei disciplina que, no mínimo, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

Conforme evidenciado no apêndice I deste relatório, **o município não recebeu Complementação da União – VAAT neste exercício, de forma que não há limite a ser aferido neste ano.**



7 SAÚDE

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) previsto na Constituição Federal;
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



As políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente¹⁰⁰.

A pandemia da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, exacerbou os desafios da saúde pública a partir de 2020. Esses desafios foram sentidos principalmente pelas populações mais vulneráveis, a exemplo dos idosos, comunidades de baixa renda e pessoas sem teto, sobre os quais os efeitos negativos da pandemia se concentraram, conforme dados da edição de 2022 de Saúde nas Américas, uma publicação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)¹⁰¹.

Para compreender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais do Brasil e de Pernambuco que serão expostas a seguir.

Cenário Nacional

A saúde pública brasileira foi severamente afetada pela pandemia da covid-19:

- Em 2020, o Brasil encerrou o ano em 21º lugar no mundo em número de óbitos decorrentes de covid-19 por milhão de habitantes, com 923 mortes por milhão de habitantes¹⁰².
- Em 2021, a situação do país piorou. O Brasil encerrou o ano em 12º lugar, com 2.894 mortes por milhão de habitantes¹⁰³.
- Em 2022, o Brasil encerrou o ano de 2022 em 18º lugar no mundo em número de óbitos decorrentes de covid-19 por milhão de habitantes, com ainda mais óbitos do que nos dois exercícios anteriores: foram 3.269 óbitos por milhão de habitantes¹⁰⁴.

A covid-19 foi a 7ª maior causa de mortes no Brasil em 2022, como apresentado na figura a seguir:

¹⁰⁰ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹⁰¹ Disponível em: <https://hia.paho.org/es>

¹⁰² Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>

¹⁰³ Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-brasil-encerra-2021-como-12o-pais-em-morte-por-milhao/>

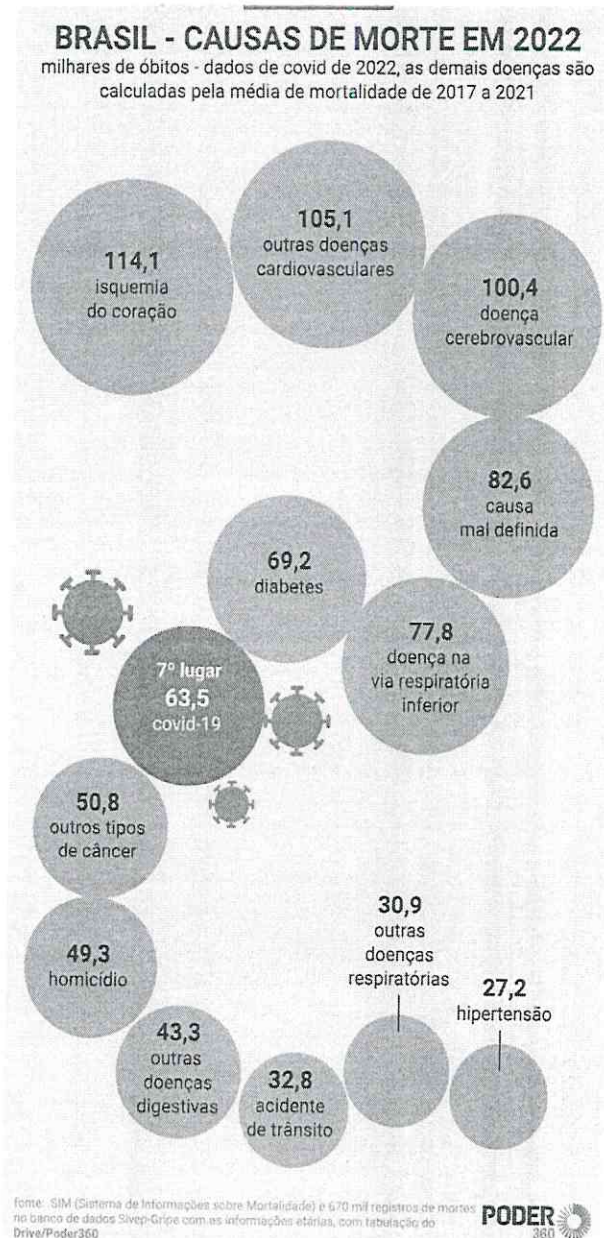
¹⁰⁴ Fonte: <https://www.poder360.com.br/brasil/com-3-269-mortes-de-covid-por-milhao-brasil-e-18o-em-ranking/>



Relatório de Auditoria



Figura 7a – Causas de Mortes no Brasil em 2022
(covid em milhares de óbitos vs. média da mortalidade das demais doenças de 2017 a 2021)



Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-foi-a-7a-caoa-de-morte-mais-comum-no-brasil-em-2022/>

A próxima figura apresenta outra visão do número de mortes por covid-19 no Brasil nos anos de 2020, 2021 e 2022 em comparação com a média dos óbitos por outras causas no período de 2017 a 2021.



Figura 7b – Mortes por covid-19 no Brasil em 2020, 2021 e 2022 vs. Média da mortalidade das demais doenças de 2017 a 2021



Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-foi-a-7a-causa-de-morte-mais-comum-no-brasil-em-2022/>

A pandemia da covid-19 aumentou os índices de mortalidade no Brasil. Conforme dados divulgados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (), o Brasil teve 1.832.649 óbitos em 2021¹⁰⁵, um crescimento de 35,77%¹⁰⁶ em relação a 2019 e de 17,72% em relação a 2020, quando foram 1.556.824 óbitos¹⁰⁷.

O número de nascidos vivos, por sua vez, foi de 2.677.101 em 2021¹⁰⁸, uma redução de 6,04% em relação a 2019¹⁰⁹ e de 1,94% em relação a 2020, quando houve 2.730.145 nascidos vivos¹¹⁰.

O gráfico a seguir mostra o comportamento dos nascimentos e óbitos no Brasil no período de 2013 a 2021:

¹⁰⁵ Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

¹⁰⁶ Em 2019, o número total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas. Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

¹⁰⁷ Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

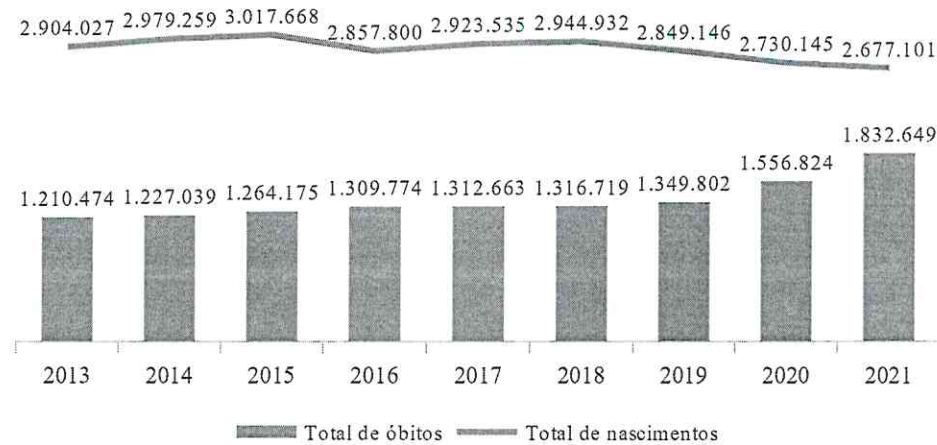
¹⁰⁸ Fonte Datasus: <https://datasus.saude.gov.br/nascidos-vivos-desde-1994>

¹⁰⁹ Em 2019, o número de nascidos vivos foi de 2.849.146 pessoas. Fonte: Datasus: <https://datasus.saude.gov.br/nascidos-vivos-desde-1994>

¹¹⁰ Datasus: <https://datasus.saude.gov.br/nascidos-vivos-desde-1994>



Gráfico 7a – Número de nascidos vivos e de óbitos totais, Brasil

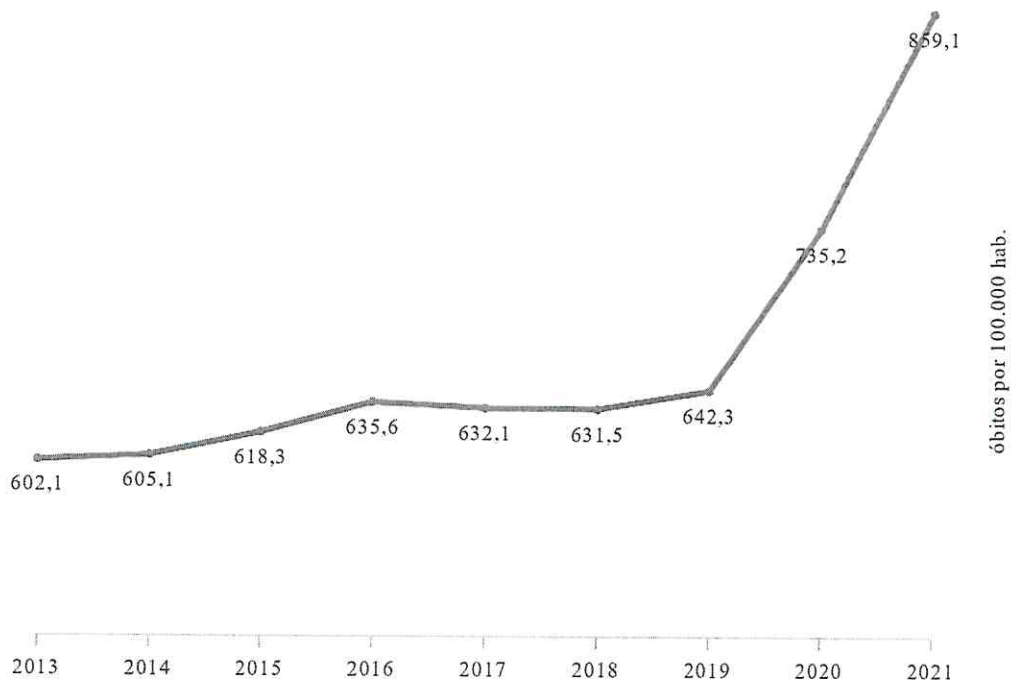


Fontes: Ministério da Saúde, Datasus. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM).

Dividindo o número de óbitos ocorridos em 2021 pela população brasileira existente naquele ano, estimada pelo IBGE em 213.317.639 habitantes¹¹¹, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,86% em 2021. Em 2020, essa taxa de mortalidade foi de 0,74%¹¹².

Para a variação desse indicador ficar mais perceptível numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de mortalidade por 100.000, o que aponta o número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes, como mostra o gráfico a seguir.

Gráfico 7b – Número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes, Brasil



Fontes: Ministério da Saúde, Datasus. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

O gráfico mostra que a taxa de mortalidade brasileira sofreu aumento significativo a partir de 2020, com o evento da pandemia. Em 2019, foram 642,3 óbitos por grupo de 100.000 habitantes. Em 2020 esse número passou para 735,2, um crescimento de 14,46%. E em 2021 foram 859,12 mortes, um crescimento de 16,86% em relação a 2020.

¹¹¹ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/POP2021_20221212.pdf

¹¹² Fonte: Relatório de auditoria de contas de governo do exercício de 2020



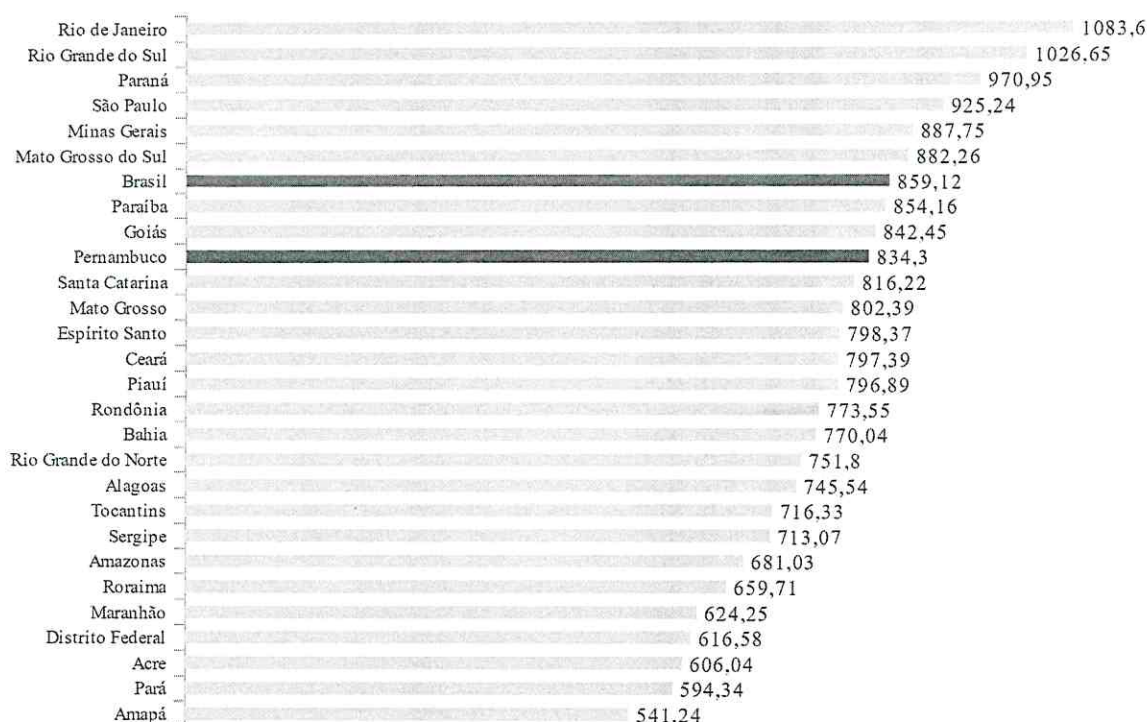
Cenário Estadual

O estado de Pernambuco, por sua vez, apresentou uma taxa de mortalidade um pouco menor que a nacional em 2021: 0,83%. Foram 80.717 óbitos¹¹³ para uma população estimada de 9.674.793 habitantes¹¹⁴.

Em 2021, o Estado ocupou a 9ª posição em número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes entre os estados do país. Em 2020, Pernambuco tinha o 3º maior número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes do Brasil¹¹⁵.

O gráfico abaixo apresenta o número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes por estado brasileiro:

Gráfico 7c – Número de óbitos por grupos de 100.000 habitantes por estado, 2021



Fontes: Ministério da Saúde, Datasus e IBGE.

A seguir, são apresentadas as principais causas de óbitos em Pernambuco em 2021. As “Outras doenças causada por vírus”, que englobam a covid-19, foram a maior causa de mortes no estado com 12.734 óbitos. Considerando que em 2019 foram 10 mortes e em 2020 foram 11.535¹¹⁶, vê-se o impacto significativo da covid-19.

¹¹³ Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

¹¹⁴ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/POP2021_20221212.pdf

¹¹⁵ Fonte: Relatório de auditoria de contas de governo do exercício de 2020

¹¹⁶ Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

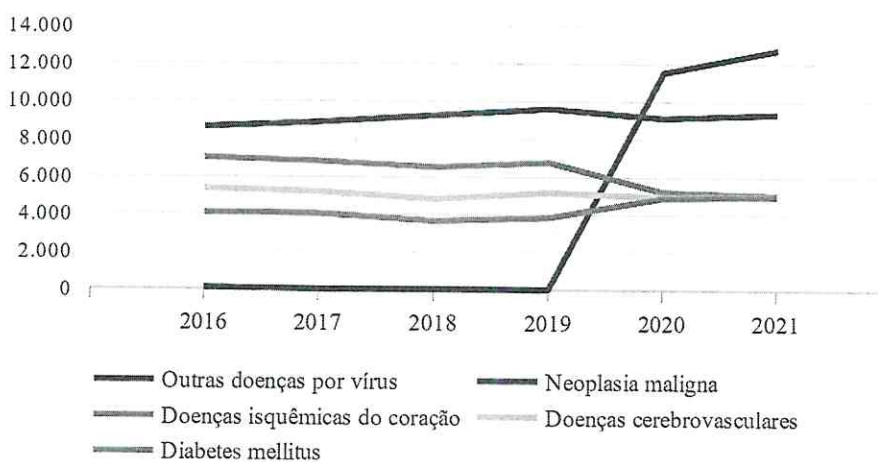


Gráfico 7d – Óbitos por Grupo CID-10, 2021, Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)

Fonte: Ministério da Saúde, Datasus¹¹⁷.

A série histórica das cinco principais causas de óbitos de Pernambuco é a seguinte:

Gráfico 7e – Principais óbitos, Pernambuco



Fonte: Ministério da Saúde, Datasus.

Observa-se, ainda, que o Estado de Pernambuco registrou 1.610 óbitos decorrentes de covid-19 em 2022, conforme prestação de contas do Governador¹¹⁸. Considerando que a população estimada de Pernambuco naquele ano foi de 9.051.113 habitantes¹¹⁹, tem-se que a taxa de mortalidade decorrente da covid-19 foi de 0,02¹²⁰ em 2022. Em 2021, a taxa foi de 0,10%¹²¹.

¹¹⁷ Idem¹¹⁸ Disponível em www.tce.pe.gov.br; doc. 19 do processo TCE-PE nº 23100164-2.¹¹⁹ Fonte: Prévia da População com base no Censo Demográfico 2022, IBGE <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>¹²⁰ Resultado do número de óbitos por covid-19 (1.610) dividido pela população (9.051.113) vezes 100¹²¹ Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2021



Cenário Municipal

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

As ações de responsabilidade do município de Cabo de Santo Agostinho pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (Espin) em decorrência da pandemia da covid-19 estão descritas no doc. 58.

A campanha de vacinação contra a covid-19 em Pernambuco teve início em janeiro de 2021. O número de vacinas recebidas e de vacinas aplicadas no Município de Cabo de Santo Agostinho, por fabricante, em 2022, está demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7 – Informações sobre a vacinação contra a covid-19

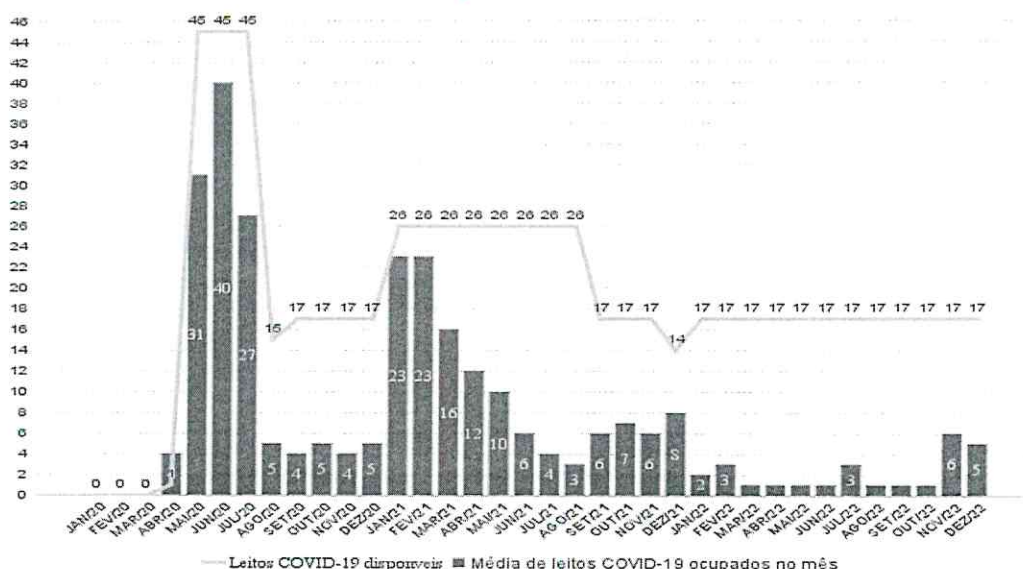
Vacina	Pfizer		Coronavac		Astrazeneca		Janssen		Total	
Mês	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas
Janeiro	25.378	36.258	2.306	358	0	293	0	222	27.684	37.131
Fevereiro	7.392	15.145	20.849	6.349	9.005	8.800	11.220	7.762	48.466	38.056
Março	10.352	4.385	0	4.669	8.635	7.787	20.920	12.286	39.907	29.127
Abril	1.002	7.110	0	2.053	6.735	9.723	0	3.895	7.737	22.781
Maio	4.906	5.223	0	769	0	459	0	5.636	4.906	12.087
Junho	3.000	1.606	0	1.705	11.500	10.183	6.600	3.690	21.100	17.184
Julho	2.700	3.228	0	2.128	10.000	9.383	1.000	6.031	13.700	20.770
Agosto	1.500	1.913	0	1.120	6.000	6.186	0	4	7.500	9.223
Setembro	1.110	1.122	0	596	0	2.405	0	0	1.110	4.123
Outubro	1.060	399	0	613	1.200	1.079	0	467	2.260	2.558
Novembro	1.988	875	2.770	1.268	1.800	2.323	1.500	1.108	8.058	5.574
Dezembro	1.440	1.749	0	815	0	0	1.600	1.238	3.040	3.802
Total	61.828	79.013	25.925	22.443	54.875	58.621	42.840	42.339	185.468	202.416

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

O Município de Cabo de Santo Agostinho informou, ainda, o número de leitos exclusivos para pacientes infectados pelo novo coronavírus por unidade de saúde pública municipal (doc. 60). Com uma população estimada de 203.084,00 habitantes, a maioria de usuários do SUS, a ocupação desses leitos em relação ao total mensal disponibilizado pelas unidades de saúde públicas foi a seguinte:



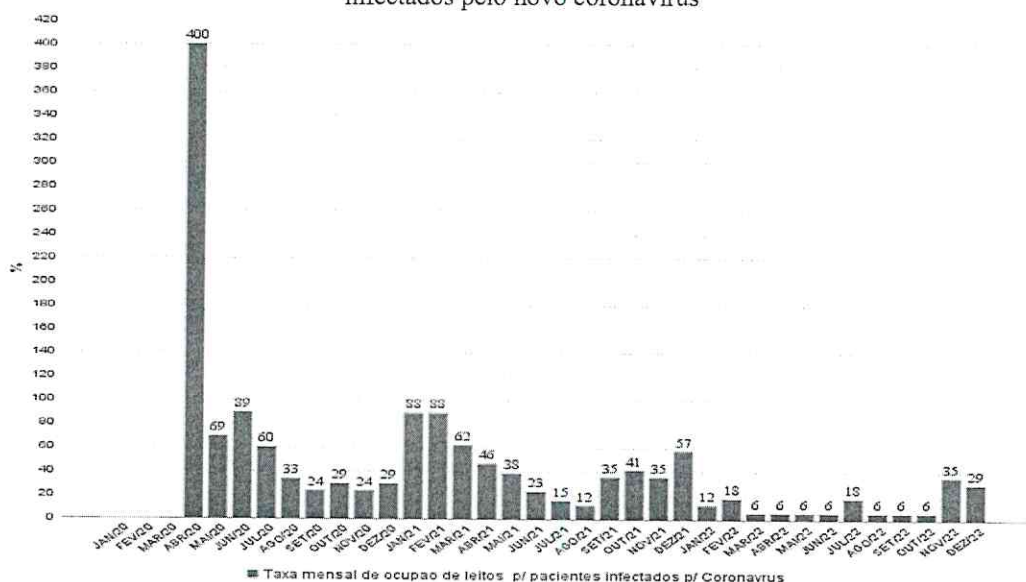
Gráfico 7f – Ocupação de leitos disponibilizados pelas unidades de saúde públicas municipais a pacientes infectados pelo novo coronavírus



Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 60), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 61) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

Dividindo o número de leitos ocupados pelo número de leitos disponíveis, pode-se dizer que a taxa mensal média de ocupação de leitos por paciente com covid-19 foi a seguinte:

Gráfico 7g – Taxa mensal de ocupação de leitos de unidades de saúde públicas municipais por pacientes infectados pelo novo coronavírus



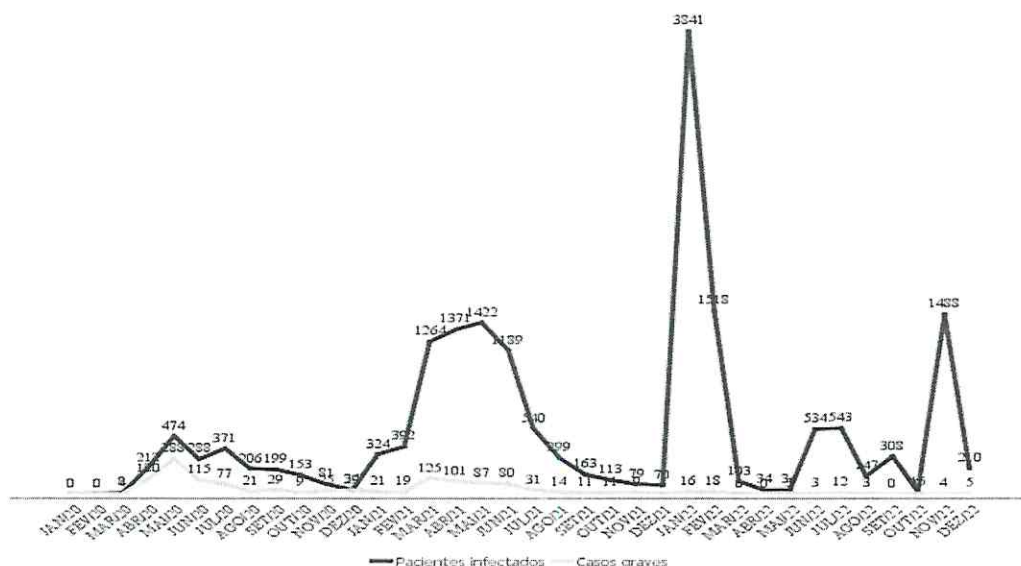
Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 60), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 61) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

Os protocolos de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo coronavírus constam no doc. 59.

O gráfico a seguir apresenta o número de pacientes infectados pelo novo coronavírus e quantos evoluíram para casos graves ao longo do exercício de 2022:



Gráfico 7h – Pacientes infectados pelo novo coronavírus e pacientes que evoluíram para casos graves na rede pública municipal

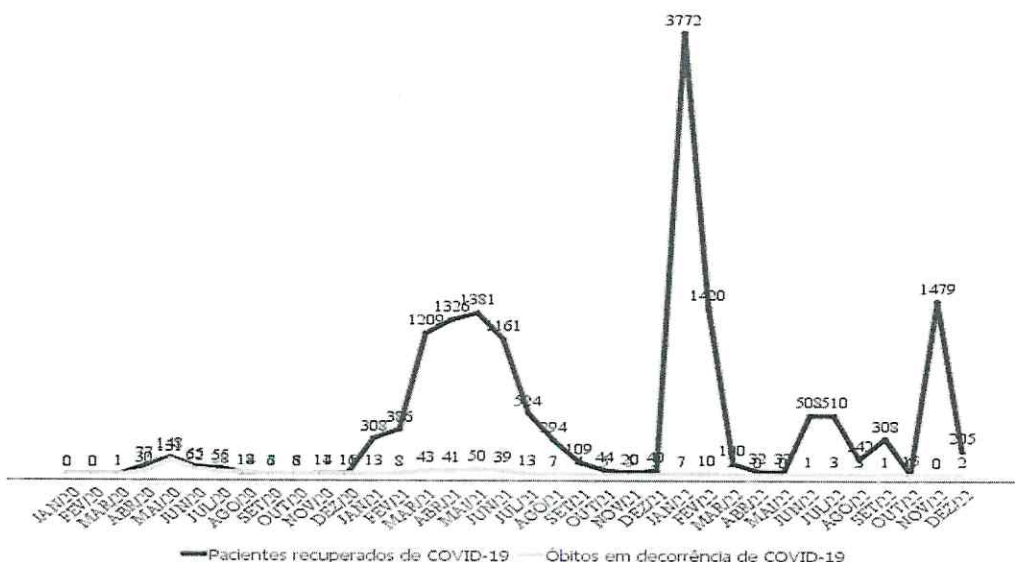


Fontes: Demonstrativo do número de infectados pelo novo coronavírus (doc. 63), Demonstrativo mensal do número de casos graves de covid-19 no município (doc. 64) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

Em 2022, o total de atendimentos de infectados pelo novo coronavírus pelas unidades de saúde municipais foi de 18.137 pacientes, dos quais 1.111 evoluíram para casos graves.

A seguir compara-se o número de pessoas curadas com o número de pessoas que vieram a falecer em decorrência da covid-19:

Gráfico 7i – Pacientes recuperados x óbitos em decorrência da covid-19

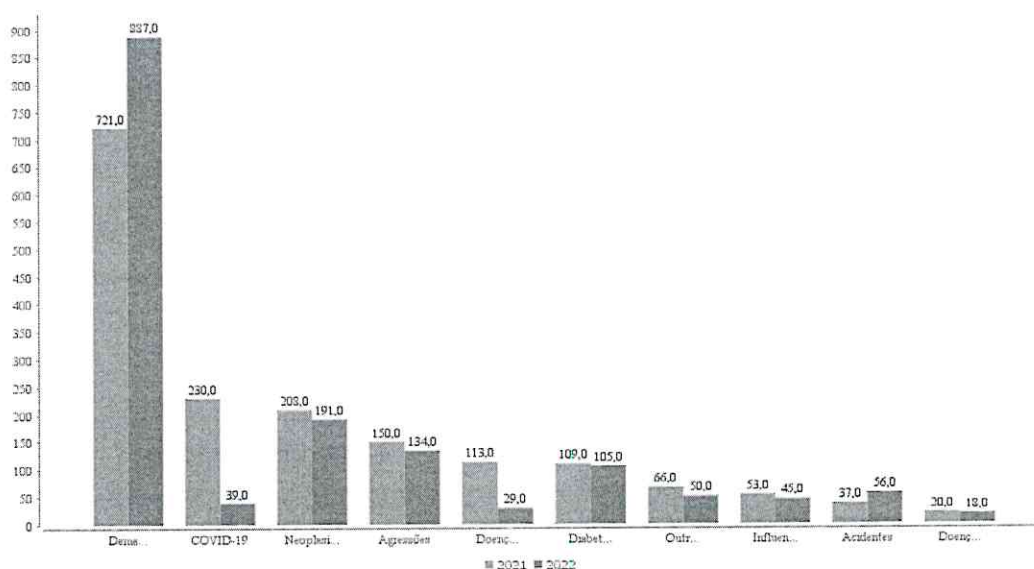


Fontes: Demonstrativo mensal do número de óbitos causados pela covid-19 (doc. 65), Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados da covid-19 (doc. 66) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

Comparando-se o número de óbitos em decorrência da covid-19 em Cabo de Santo Agostinho com os principais óbitos decorrentes de outras causas ocorridos no mesmo período, tem-se:



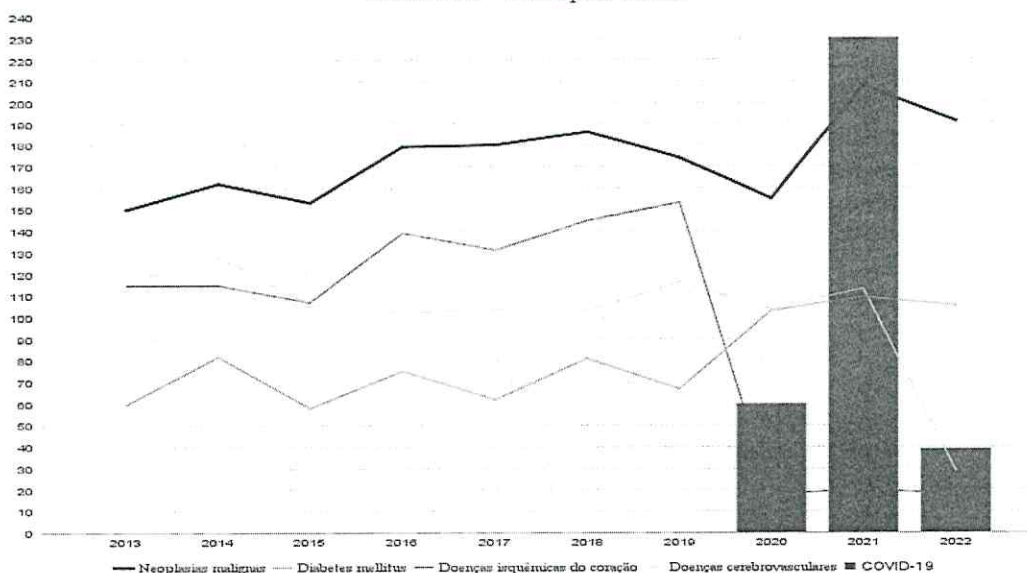
Gráfico 7j – Óbitos por Grupo CID-10



Fontes: Demonstrativo dos óbitos totais de residentes ocorridos em 2022 no município, por grupo CID-10 (doc. 67) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69)

A série histórica dos principais óbitos de Cabo de Santo Agostinho é a seguinte:

Gráfico 7k – Principais óbitos



Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 69).

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil¹²². Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico¹²³.

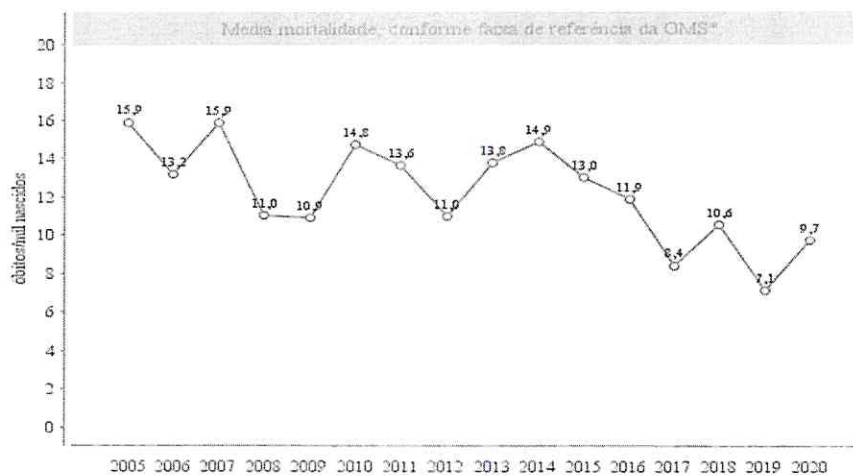
A taxa de mortalidade infantil de Cabo de Santo Agostinho apresenta a série histórica abaixo:

¹²² Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

¹²³ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



Gráfico 71 – Taxa de mortalidade infantil (óbitos infantis/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade – SIM e Nascidos Vivos – Sinasc).

* A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) nos países não deve ser superior a 10 mortes para cada mil nascidos vivos (NV). A TMI acima de 50 mortes para cada 1.000 NV é considerada pela OMS como alta. Uma TMI entre 20 e 49 é considerada média.

Óbito materno é a morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação, independente da duração ou da localização da gravidez, devida a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas em relação a ela, porém não devida a causas acidentais ou incidentais¹, ou seja, é o óbito decorrente de complicações na gestação, geradas pelo aborto, parto ou puerpério (até 42 dias após o parto).

A quantidade de óbitos maternos reflete a qualidade da atenção à saúde da mulher. Taxas elevadas de mortalidade materna estão associadas à insatisfatória prestação de serviços de saúde a esse grupo (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>).

Contudo, convém registrar que, no Brasil, são comuns casos de subnotificações, prejudicando a coleta de dados sobre o assunto.

Os óbitos maternos são expressos pelo indicador Razão (ou Taxa) de Mortalidade Materna. Ele corresponde ao número de óbitos femininos ocorridos por causa materna por 100.000 nascidos vivos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera aceitável o índice de até 20 mortes maternas para cada 100.000 nascidos vivos. A taxa é considerada alta entre 50 a 149 mortes e muito alta acima de 150 mortes maternas para cada 100.000 nascidos vivos.

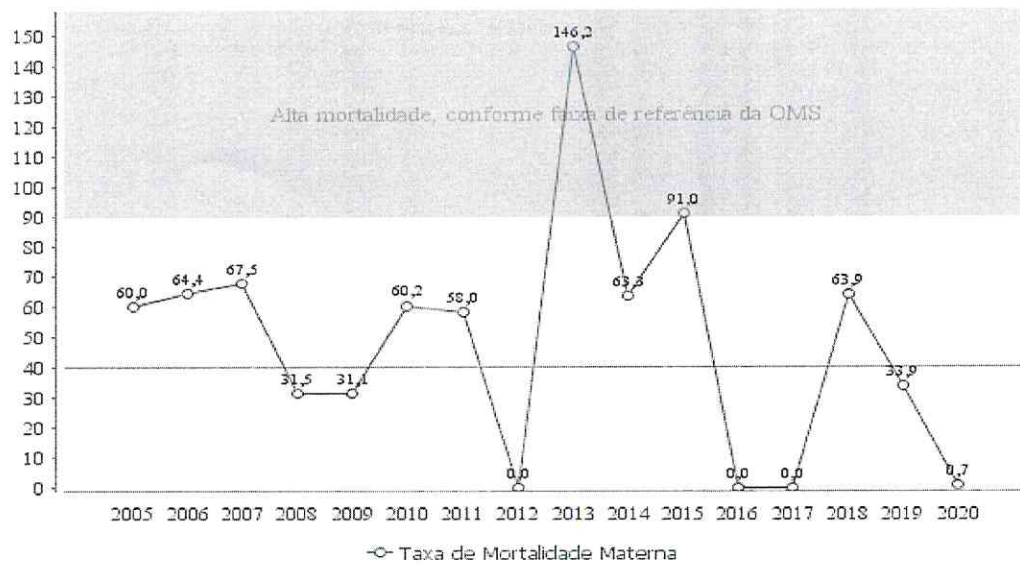
Entre 2005 e 2019, o comportamento da taxa de mortalidade materna do Município de Cabo de Santo Agostinho foi o seguinte:



120
Relatório de Auditoria



Gráfico 7n – Razão de Mortalidade Materna



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade – SIM)

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade materna oscilante no período observado em relação ao padrão internacionalmente aceito.



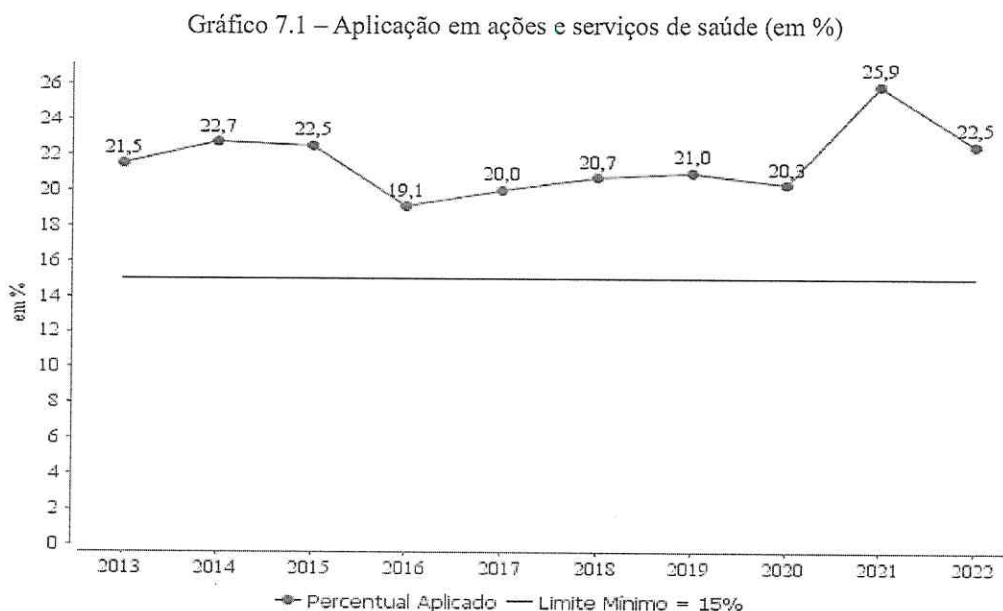
7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 739.148.920,48, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 110.872.338,07 (Apêndice VII).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2022 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Cabo de Santo Agostinho foi de R\$ 166.689.915,34, o que corresponde a um percentual de 22,55% (Apêndice XIII), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Essa análise foi realizada utilizando-se a metodologia prevista pela STN (Manual de Demonstrativos Fiscais).

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:



Fontes: Apêndice XIII e Relatório de Auditoria 2021.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Verificar se foi instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS;
- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício;
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, déficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do déficit atuarial;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas;
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas;
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no caput do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2022, o Município de Cabo de Santo Agostinho possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Emenda Constitucional nº 103/19 (§ 6º do art. 9º) tornou obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no prazo máximo de 2 anos a partir da entrada em vigor da emenda, publicada em 13/11/2019. A instituição do RPC deve seguir os termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, transcritos abaixo:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 ...

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data



da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

O Município de Cabo de Santo Agostinho instituiu o RPC através da Lei Complementar nº 3731/2021, cumprida a exigência legal supracitada.

Em caso de deficit atuarial, a legislação previdenciária prevê quatro medidas para o RPPS, sendo necessária aprovação de lei municipal para todas as situações:

- Plano de amortização com contribuição suplementar na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos (art. 55, inc. I, da Portaria MTP nº 1.467/2022);
- Segregação da massa de seus segurados (art. 55, inc. II, da Portaria MTP nº 1.467/2022);
- Aporte de bens, direitos e ativos (observado o disposto no art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022); e
- Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios (observado o disposto no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022);

E, de modo complementar, o aperfeiçoamento da legislação do RPPS, dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

O Município de Cabo de Santo Agostinho optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os beneficiários do RPPS em dois grupos distintos:

- Os que integram o Fundo em Capitalização¹²⁴, instituído com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na Portaria MTP nº 1.467/2022¹²⁵; e
- Os que integram o Fundo em Repartição¹²⁶, instituído no caso em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos¹²⁷.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame dos resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.

¹²⁴ Anteriormente chamado de Plano Previdenciário.

¹²⁵ Essencialmente, os servidores constituem uma massa de segurados que contribuem juntamente com o ente para capitalizar o sistema, isto é, recursos devem ser obtidos para que o grupo possa fundar os benefícios. A fundação de um benefício é a obtenção de recurso suficiente à época da entrada que, aliado aos rendimentos desse recurso original, possa custear o benefício a ser pago ao segurado ou seu dependente. Este é o núcleo do regime de capitalização que define o plano de custeio do sistema previdenciário, ou seja, é o plano previdenciário.

¹²⁶ Anteriormente chamado de Plano Financeiro.

¹²⁷ Um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados.

129
pontos

8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize, é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras e deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Conforme exposto anteriormente, o Município de Cabo de Santo Agostinho optou pela segregação de massa, separando os beneficiários do RPPS em dois grupos: os vinculados ao Fundo em Capitalização e os vinculados ao Fundo em Repartição.

Os fundos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou beneficiários entre eles (art. 60, inc. IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022). A separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos fundos deverá ser realizada na implantação da segregação de massa (art. 60, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Os resultados previdenciários alcançados estão expostos a seguir.

Fundo em Capitalização:

Em 2022, o **Fundo em Capitalização do RPPS de Cabo de Santo Agostinho** apresentou resultado previdenciário de **R\$ 99.384.222,74**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1a – Resultado Previdenciário do Fundo em Capitalização

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁸ (A)	104.582.250,86(1)
Despesa Previdenciária ¹²⁹ (B)	5.198.028,12(2)
Resultado Previdenciário do Fundo em Capitalização (C = A – B)	99.384.222,74

Fontes: (1) Apêndice XIV deste relatório

(2) Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 39)

É possível, ainda, visualizar a situação das receitas e despesas previdenciárias entre os exercícios de 2014 e 2022, conforme gráfico a seguir:

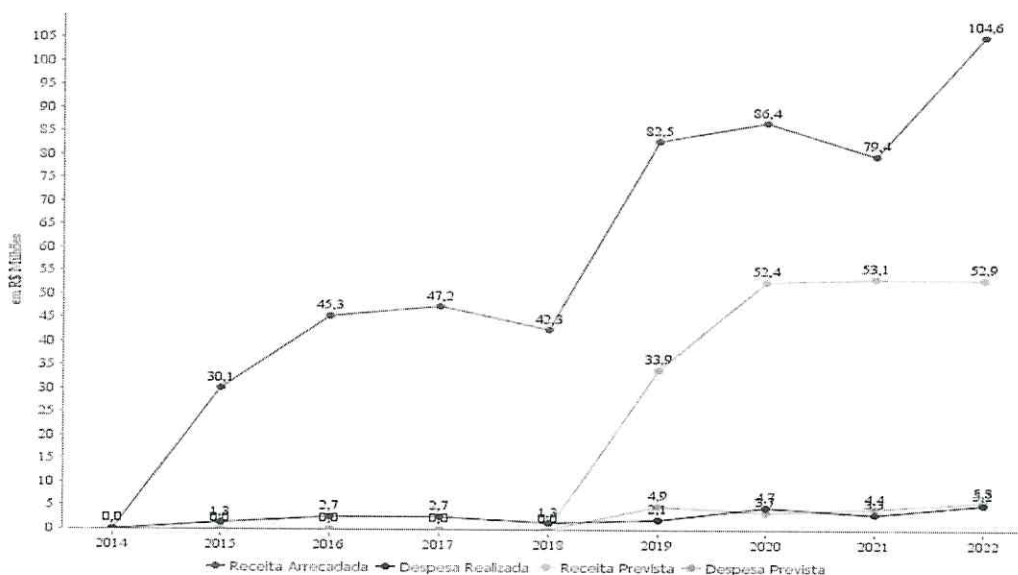
¹²⁸ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹²⁹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.



Gráfico 8.1b – Receitas e Despesas Previdenciárias do Fundo em Capitalização



Fontes: Apêndice XIV, Relatórios de Auditoria e Cadprev, DRAA.

Perceba que estimativa do atuário sobre a despesa previdenciária foi bastante precisa – quase estando sobrepostas as linhas de previsão e de realização. O mesmo não ocorreu para as receitas previdenciárias talvez por falta de informações atualizadas do atuário em relação a legislação.

Fundo em Repartição:

Em 2022, o Fundo em Repartição do RPPS de Cabo de Santo Agostinho apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ -91.247.029,94, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1b – Resultado Previdenciário do Fundo em Repartição

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹³⁰ (A)	21.780.046,56
Despesa Previdenciária ¹³¹ (B)	113.027.076,50(1)
Resultado Previdenciário do Fundo em Repartição (C = A – B)	-91.247.029,94

Fontes: (1) Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência (doc. 39)

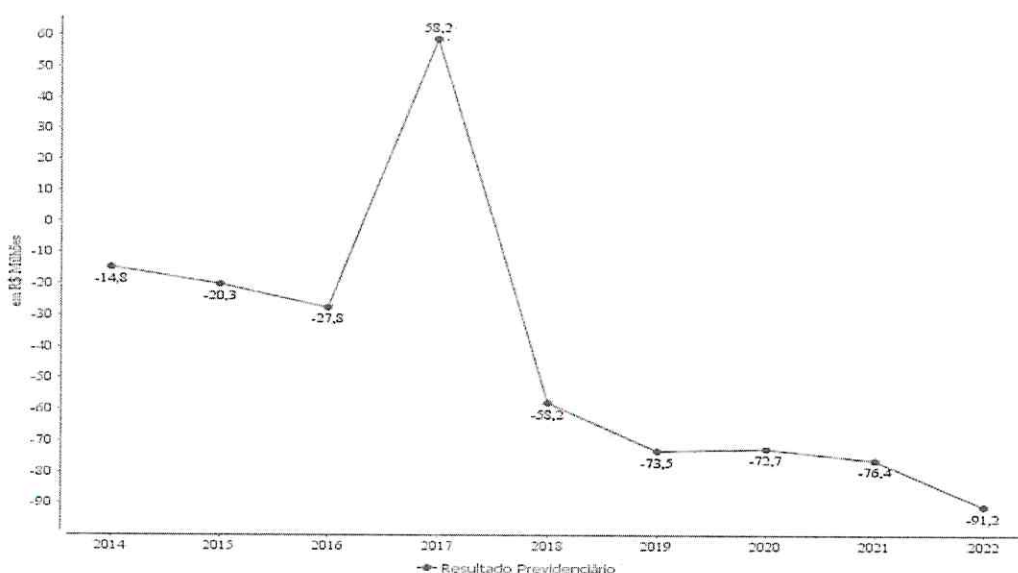
Na medida em que o Fundo em Repartição não permite ingresso de novos servidores, e, portanto, é um plano em extinção, a tendência de longo prazo é um decréscimo do seu resultado previdenciário, com velocidade influenciada pela idade média e tempo de contribuição de seus servidores. Acompanhe o comportamento da situação financeira do Fundo em Repartição, observando a evolução do resultado previdenciário do fundo no gráfico a seguir:

¹³⁰ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior. Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de déficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹³¹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.

127
pontosDocumento Assinado Digitalmente por: Marisella Andradá de Godoy Brito
Acesse em: <https://eic.legis.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9

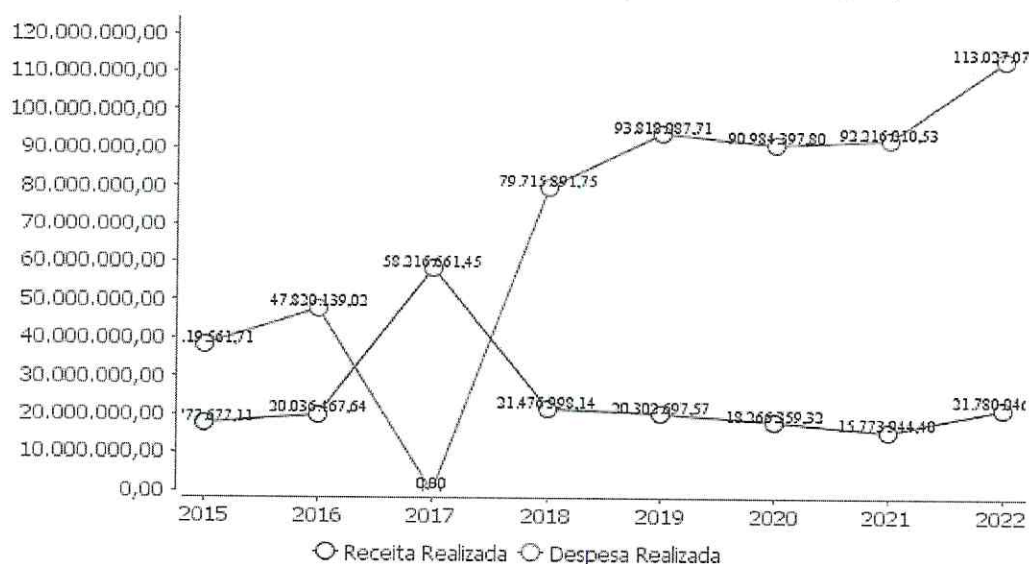
Gráfico 8.1d – Resultado Previdenciário do Fundo em Repartição



Fontes: Tabela 8.1b Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria dos exercícios 2014 a 2021).

O gráfico a seguir evidencia receitas e despesas previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2022:

Gráfico 8.1e – Receitas e Despesas Previdenciárias do Fundo em Repartição



Fontes: Apêndice XIV, Relatórios de Auditoria e Cadprev, DRAA.

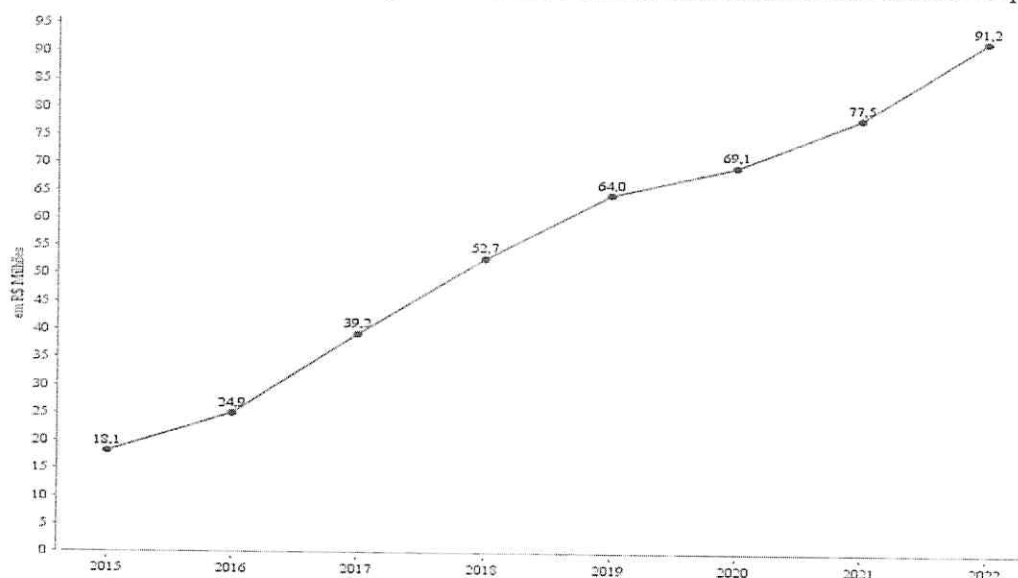
O resultado previdenciário acima coincide (em valor exato para a receita e valor muito próximo para a despesa) com o apresentado no Anexo 04 do RREO do 6º Bimestre (doc. 86, p. 20 e 21).

Ressalta-se que o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS nº 402/2008).

As transferências para cobertura de insuficiência financeira, suportadas pelo erário municipal, são crescentes e consomem parcela cada vez maior dos recursos públicos municipais.



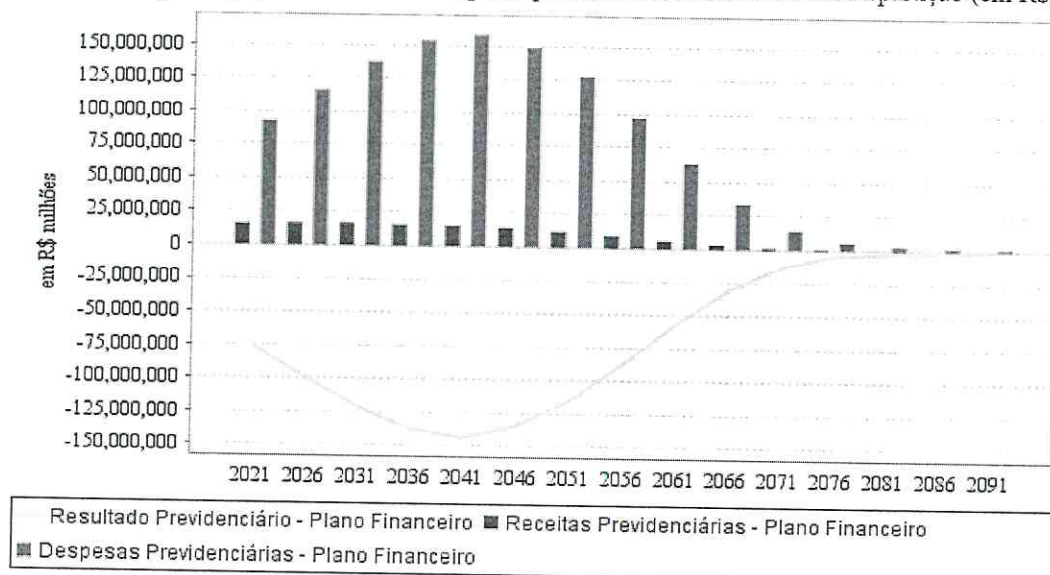
Gráfico 8.1f – Transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira do Fundo em Repartição



Fontes: Apêndice V (linha 2.4.2) deste relatório e Relatórios de Auditoria dos exercícios anteriores.

Para o Fundo em Repartição, em 2022, o RREO do encerramento do exercício exibiu a seguinte projeção de receitas e despesas previdenciárias para os próximos 75 anos:

Gráfico 8.1g – Projeção de receitas e despesas previdenciárias do Fundo em Repartição (em R\$)

Fonte: Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2022¹³².

¹³² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo¹³³.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial¹³⁴.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal¹³⁵.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

Como já visto, o Município de Cabo de Santo Agostinho optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os beneficiários do RPPS em grupos distintos: os que integram o Fundo em Capitalização e os que integram o Fundo em Repartição.

Observe a situação dos referidos fundos:

Fundo em Capitalização:

O cálculo do resultado atuarial do Fundo em Capitalização consta do DRAA 2023, ano-base 2022. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

¹³³ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹³⁴ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

¹³⁵ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social, possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.

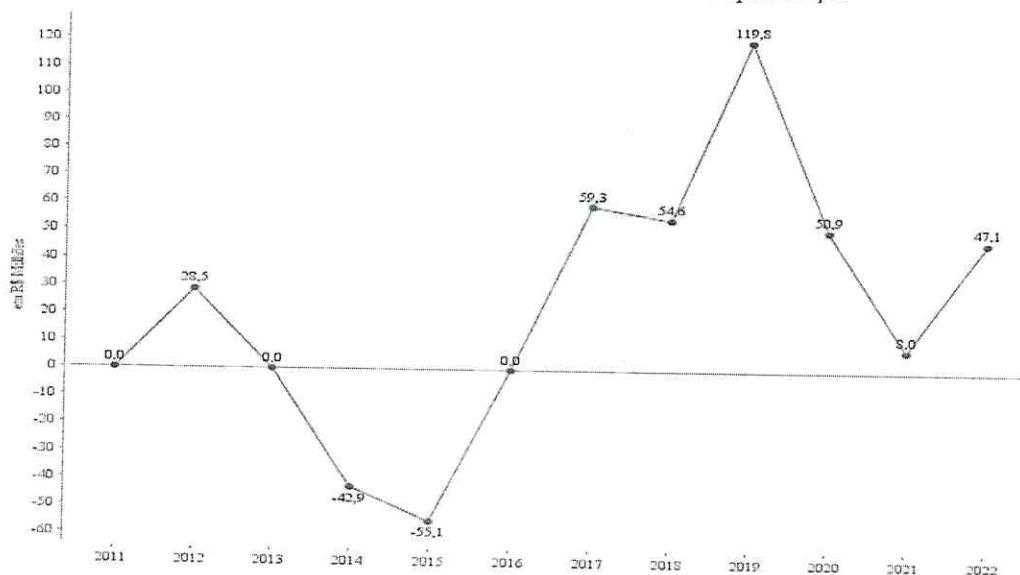
**O Fundo em Capitalização apresentou superavit no valor de R\$ 47.068.636,95:**Tabela 8.2a – Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização¹³⁶

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	379.479.576,00(1)	Passivo atuarial (B = C + D – E)	332.410.939,05
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	31.292.365,05(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	301.118.574,00(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			47.068.636,95

Fonte: (1)Apêndice XV

A seguir observe a série histórica do resultado atuarial do Fundo em Capitalização:

Gráfico 8.2a – Resultado atuarial do Fundo em Capitalização



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

Novamente se ressalta que o Fundo em Capitalização possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS¹³⁷, uma vez que a segregação de massa já foi motivada por elevado e insustentável deficit anterior. Ou seja, trata-se de uma última alternativa de manutenção da existência do RPPS e, desde a sua origem, o Fundo em Capitalização deve se apresentar viável e equilibrado - normalmente, superavitário.

O parecer da avaliação atuarial do Fundo em Capitalização também deixou evidenciado:

¹³⁶ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 50, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização (art. 50 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

¹³⁷ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

133
Relatório de Auditoria

- Tema: “Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais”.

Resultado: “Dos dados disponíveis para análise no Fundo Previdenciário, destacam-se o aumento médio das remunerações e dos proventos. Também impactaram neste resultado a rentabilidade abaixo da meta no exercício de 2022, a redução da taxa de juros...”

- Tema: “Identificação dos principais riscos do plano de benefícios”

Resultado: “Consideramos que os principais riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial é eventual rentabilidade inferior à meta atuarial e reajustes de remunerações e proventos acima dos percentuais adotados como hipótese”.

- Tema: “Considerações sobre a Base Cadastral “

A base de dados contendo o cadastro de servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes enviados para a avaliação atuarial, foi comparada com padrões mínimos e máximos aceitáveis na data base da avaliação. Depois de feitas as análises, consideramos os dados suficientes e completos para a realização da avaliação atuarial.

Os dados referentes aos tempos de contribuição dos servidores a outros regimes previdenciários anteriores à data de admissão no ente foram informados na base de dados, desta forma não foi adotada estimativa para substituir esta informação.

Resultados:

A diferença nos custos em relação aos valores apurados na avaliação anterior é decorrente das alterações nos dados cadastrais e financeiros, redução da taxa de juros e desconto atuarial de 4,94% para 4,79% ao ano, baixa rentabilidade dos investimentos, atualização da tábua de mortalidade geral e de inválidos da IBGE-2019 para IBGE-2020.

Como o resultado atuarial do Fundo Previdenciário apresentou superávit, recomendamos a manutenção do atual plano de custeio.

No caso do fundo financeiro o déficit atuarial será pago com aportes mensais da Prefeitura para complementar a arrecadação das contribuições normais da Prefeitura e dos servidores vinculados ao fundo e honrar com a folha de benefícios.

Por fim, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.”

Fundo em Repartição:

Em síntese, o resultado atuarial do Fundo em Repartição foi calculado pelo atuário municipal da seguinte forma:

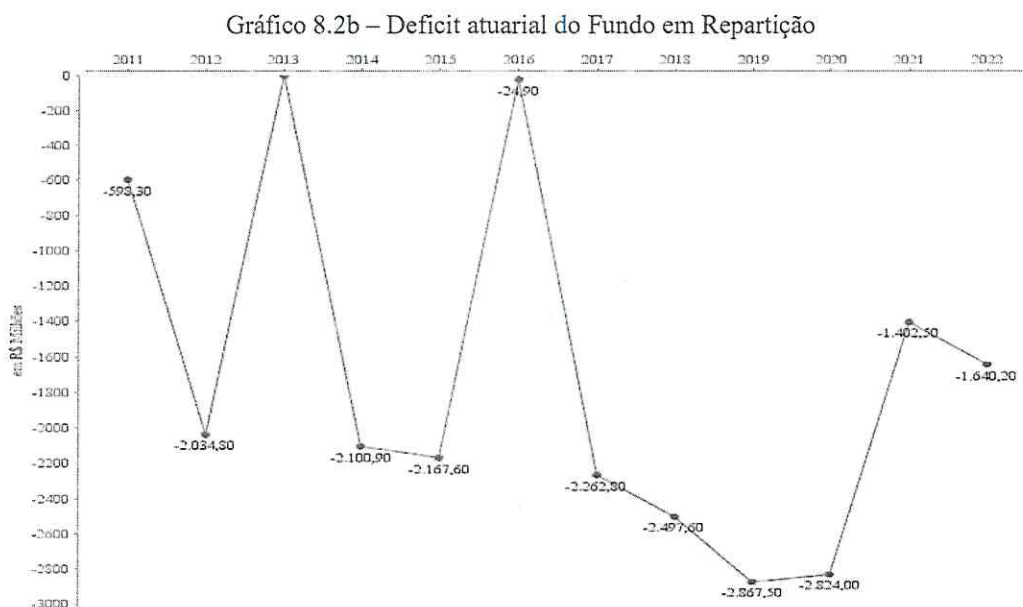


Tabela 8.2b – Cálculo do Resultado Atuarial do Fundo em Repartição

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	6.942.122,94(1)	Passivo atuarial (B = C + D – E)	1.647.155.958,90
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	1.261.331.676,10(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	385.824.282,80(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-1.640.213.835,96

Fonte: (1)Apêndice XV

A seguir observe a série histórica do resultado atuarial deficitário do Fundo em Repartição:



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

Novamente se ressalta que o Fundo em Repartição não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo um plano em extinção. Por isto, é esperado que, em certo prazo – se é que já não ocorrera desde a segregação –, as receitas previdenciárias passem a ser menores que as despesas previdenciárias. O deficit deste fundo, anualmente gerado, será financiado por fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS.

O parecer da avaliação atuarial do Fundo em Repartição também deixou evidenciado que:

- Tema: “Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial”



Resultado: "O fundo financeiro o déficit atuarial será pago com aportes mensais da Prefeitura para complementar a arrecadação das contribuições normais da Prefeitura e dos servidores vinculados ao fundo e honrar com a folha de benefícios."

- Tema: "Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais"

Resultado: "Dos dados disponíveis para análise, destaca-se o aumento significativo nas médias de remunerações e proventos e a esperada redução da quantidade dos servidores ativos vinculados ao plano financeiro."

- Tema: "Identificação dos principais riscos do plano de benefícios"

Resultado: "Consideramos que os principais riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial é eventual rentabilidade inferior à meta atuarial e reajustes de remunerações e proventos acima dos percentuais adotados como hipótese."

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A LRF reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquotas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Observou-se que as alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legal estabelecidos conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 – Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Aposentados (S)	$S \geq 14$	0,00(1)		14,00(2)	
Ativos (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Aposentados (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Pensionistas (S) - Fundo em Repartição	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Ativos (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Aposentados (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Pensionistas (S) - Fundo em Capitalização	$S \geq 14$	14,00(1)		14,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E) - Fundo em Repartição	$S \leq E \leq 2S$	22,00	22,00(2)		
Ente (E) - Fundo em Capitalização	$S \leq E \leq 2S$	22,00	22,00(2)	0,00	0,00(2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2022, ano-base 2021, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 41)



8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Observe:

Tabela 8.4a – Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹³⁸ (B)	Recolhida (Encargos) ¹³⁹	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	1.940.156,06(1)	1.940.167,37(1)	1.940.156,06(1)	11,21(1)	0,00
Fevereiro	1.942.301,85(1)	1.942.301,85(1)	1.942.301,85(1)	0,00(1)	0,00
Março	2.667.489,27(1)	2.667.489,27(1)	2.667.489,27(1)	0,00(1)	0,00
Abril	2.438.254,56(1)	2.438.254,56(1)	2.438.254,56(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	2.244.087,13(1)	2.244.087,13(1)	2.244.087,13(1)	0,00(1)	0,00
Junho	2.311.828,88(1)	2.311.838,46(1)	2.311.828,88(1)	9,58(1)	0,00
Julho	2.271.948,25(1)	2.271.948,25(1)	2.271.948,25(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	2.546.579,72(1)	2.546.579,72(1)	2.546.579,72(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	2.521.699,88(1)	2.521.699,88(1)	2.521.699,88(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	2.499.389,48(1)	2.499.389,48(1)	2.499.389,48(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	2.504.961,94(1)	2.504.961,94(1)	2.504.961,94(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	2.488.314,25(1)	2.488.314,25(1)	2.488.314,25(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	2.429.078,87(1)	2.429.078,87(1)	2.429.078,87(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	30.806.090,14	30.806.111,03	30.806.090,14	20,79	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 42)

Tabela 8.4b – Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente (B)	Recolhida (Principal) ¹⁴⁰ (C)	Recolhida (Encargos) ¹⁴¹	Não Recolhida ¹⁴² (A – B – C)
Janeiro	2.968.465,66(1)	2.968.483,45(1)	0,00(1)	2.968.465,67(1)	17,78(1)	-0,01
Fevereiro	2.971.902,61(1)	2.971.902,60(1)	0,00(1)	2.971.902,60(1)	33.575,82(1)	0,01
Março	3.773.663,45(1)	3.773.663,45(1)	0,00(1)	3.773.663,45(1)	0,00(1)	0,00
Abril	3.682.357,47(1)	3.682.357,47(1)	0,00(1)	3.682.357,47(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	3.375.802,49(1)	3.375.817,54(1)	0,00(1)	3.375.802,50(1)	15,04(1)	-0,01
Junho	3.482.253,82(1)	3.482.253,83(1)	0,00(1)	3.482.253,83(1)	19,08(1)	-0,01
Julho	3.418.547,54(1)	3.418.547,55(1)	0,00(1)	3.418.547,55(1)	0,00(1)	-0,01
Agosto	3.844.979,72(1)	3.844.979,70(1)	0,00(1)	3.844.979,70(1)	33,96(1)	0,02
Setembro	3.802.676,30(1)	3.802.676,30(1)	0,00(1)	3.802.676,30(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	3.773.167,91(1)	3.773.193,38(1)	0,00(1)	3.773.167,90(1)	15,48(1)	0,01

¹³⁸ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹⁴⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹⁴¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹⁴² Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.

13/0
pontos

Tabela 8.4b – Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A – B – C)
Novembro	3.787.132,90(1)	3.787.132,90(1)	0,00(1)	3.787.132,90(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	3.760.972,18(1)	3.760.972,18(1)	0,00(1)	3.760.972,18(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	3.670.735,68(1)	3.670.735,69(1)	0,00(1)	3.670.735,69(1)	0,00(1)	-0,01
TOTAL	46.312.657,73	46.312.716,04	0,00	46.312.657,74	33.677,16	-0,01

Fonte: (1)

Tabela 8.4c – Contribuição Patronal Especial ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹⁴³ (B)	Recolhida (Encargos) ¹⁴⁴	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Março	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Abril	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Junho	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Julho	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 42)

Documento Assinado Digitalmente por: Mariela Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://eic.acepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd0-cba7-49c3-a735-dab846714bb9¹⁴³ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).¹⁴⁴ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



9

TRANSPARÊNCIA

Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município obtido através do Levantamento Nacional de Transparência Pública – 2022.



Relatório de Auditoria



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016 e nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias), este Tribunal realizou em 2022 o **Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP)** no âmbito dos Poderes e dos Órgãos Autônomos estaduais e dos Poderes municipais do Estado de Pernambuco, através do Programa Nacional de Transparência Pública, no bojo do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Foram avaliadas as Prefeituras e Câmaras Municipais, o Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A avaliação dos *sites* oficiais e Portais de Transparência seguiu os preceitos estabelecidos na Resolução TC nº 172, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre a realização do Levantamento Nacional de Transparência Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A partir do entendimento estabelecido na Resolução Atricon nº 09/2018, que aprovou as diretrizes relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados”, atualizada pela Resolução Atricon nº 01/2022, foram definidos os critérios de avaliação, a serem verificados como cumpridos ou não.

Os critérios de avaliação são classificados, por nível de exigência, em essenciais, obrigatórios ou recomendados, e a eles são atribuídos pesos, ficando caracterizados da seguinte forma:

- **Essenciais** (peso 3): critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias;
- **Obrigatórios** (peso 2): aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação;
- **Recomendados** (peso 1): aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

Ao final do levantamento, como resultado da avaliação dos sítios e portais de transparência com base nos critérios avaliados, foi atribuído um índice de transparência a cada Unidade Jurisdicionada. Os índices, por sua vez, são classificados em níveis de transparência, conforme a seguir:



NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO
DIAMANTE	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 95% e 100%
OURO	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 85% e 94%
PRATA	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 75% e 84%
INTERMEDIÁRIO	• menos de 100% dos critérios essenciais e índice de transparência maior ou igual a 75% OU • índice de transparência entre 50% e 74%
BÁSICO	• índice de transparência entre 30% e 50%
INICIAL	• índice de transparência abaixo de 30%
INEXISTENTE	• índice de transparência igual a 0%

Concluídas as avaliações das 184 prefeituras jurisdicionadas do TCE-PE envolvidas no levantamento, e considerando a classificação exposta anteriormente, chegou-se ao seguinte resultado:

Nível de Transparência	Total Prefeituras	% Prefeituras
DIAMANTE	1	0,54
OURO	8	4,35
PRATA	12	6,52
INTERMEDIÁRIO	147	79,89
BÁSICO	16	8,70
INICIAL	-	-
INEXISTENTE	-	-

No exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho obteve o nível de transparência intermediário¹⁴⁵.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado, a depender da irregularidade, de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

¹⁴⁵ O levantamento completo está disponível em <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia-publica.html>



Maristella



Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrada de Godoy Brito
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd0-cba7-49c3-a735-da8846714bb9

É o Relatório.

Recife, 29 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO



123
pelo



Documento Assinado Digitalmente por: Maristella Andrada de Grodoy Brito
Acesse em: <https://eice.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bd086ced9-cba7-49c3-a735-d4b846714bb9

APÊNDICES

**Apêndice I – Análise da Receita Arrecadada**

Município de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

Código	Descrição	Valor
0.0.0.0.00.0.0	RECEITA TOTAL	1.150.559.643,86
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	1.161.937.973,73
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	223.900.769,80
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	204.093.080,90
1.1.1.2.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	45.268.186,41
1.1.1.2.50.0.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	20.049.111,80
1.1.1.2.50.0.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	4.672.545,36
1.1.1.2.50.0.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	5.864.039,00
1.1.1.2.53.0.0	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS	14.682.490,25
1.1.1.2.53.0.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	14.682.490,25
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	48.930.115,13
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	38.601.643,85
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	10.328.471,28
1.1.1.4.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	109.894.779,36
1.1.1.4.50.0.0	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	109.894.779,36
1.1.1.4.51.0.0	Impostos sobre Serviços	109.894.779,36
1.1.1.4.51.1.0	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	109.894.779,36
1.1.1.4.51.1.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	109.627.399,24
1.1.1.4.51.1.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	229.881,66
1.1.1.4.51.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	37.221,37
1.1.1.4.51.1.4	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	277,09
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	19.807.688,90
1.1.2.1.00.0.0	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	9.898.418,09
1.1.2.1.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	9.421.922,84
1.1.2.1.04.0.1	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	358.027,10
1.1.2.1.50.0.1	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	118.468,15
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9.909.270,81
1.1.2.2.01.0.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	9.908.882,90
1.1.2.2.01.0.2	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	387,91
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	37.869.726,00
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	30.073.949,29
1.2.1.5.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL	30.073.949,29
1.2.1.5.01.0.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL	28.749.919,34
1.2.1.5.01.1.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO	28.749.919,34
1.2.1.5.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	28.749.919,34
1.2.1.5.01.2.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL INATIVO	1.031.791,18
1.2.1.5.01.2.1	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	1.031.791,18
1.2.1.5.01.3.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS	292.238,77



Código	Descrição	Valor
1.2.1.5.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	292.238,77(1)
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7.795.776,71
1.2.4.1.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7.795.776,71
1.2.4.1.50.0.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	7.795.776,71(1)
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	59.613.825,23
1.3.1.0.00.0.0	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	78.508,77
1.3.1.1.00.0.0	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	78.508,77
1.3.1.1.01.1.1	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	78.508,77(1)
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	59.535.316,46
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	59.535.196,07
1.3.2.1.01.0.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	13.565.719,33(1)
1.3.2.1.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	45.969.476,74(1)
1.3.2.2.00.0.0	DIVIDENDOS	120,39
1.3.2.2.01.0.1	Dividendos - Principal	120,39(1)
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	402.340,71
1.6.1.0.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	402.340,71
1.6.1.1.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	402.340,71
1.6.1.1.02.0.3	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Dívida Ativa	402.340,71(1)
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	830.409.950,80
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	277.828.886,83
1.7.1.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	159.695.330,34
1.7.1.1.51.1.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	146.024.876,42(2)
1.7.1.1.51.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	7.481.157,66(2)
1.7.1.1.51.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	6.012.600,25(1)
1.7.1.1.52.0.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	176.696,01(1)
1.7.1.2.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	21.972.266,74
1.7.1.2.51.0.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	24.804,96(1)
1.7.1.2.52.1.1	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal	16.403.362,33(1)
1.7.1.2.52.4.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	3.537.862,28(1)
1.7.1.2.99.0.1	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - Principal	2.006.237,17(1)
1.7.1.3.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	64.048.325,75
1.7.1.3.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64.048.325,75
1.7.1.3.50.1.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA	35.318.894,74
1.7.1.3.50.1.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	35.318.894,74(1)
1.7.1.3.50.2.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	23.172.509,66
1.7.1.3.50.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	23.172.509,66(1)
1.7.1.3.50.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.024.280,24

Documento Assinado Digitalmente por: Marietella Andrada de Godoy Brito
Assinatura em: https://eicetpcepc.br/ep/validaDoc/seam/CodigoDoDocumento: b0086c0b-0b77-49c3-a735-dab846714b99



Código	Descrição	Valor
1.7.1.3.50.3.1	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	4.024.280,24(1)
1.7.1.3.50.4.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.428.790,44
1.7.1.3.50.4.1	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	1.428.790,44(1)
1.7.1.3.50.5.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GESTÃO DO SUS	24.446,10
1.7.1.3.50.5.1	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	24.446,10(1)
1.7.1.3.50.9.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OUTROS PROGRAMAS	79.404,57
1.7.1.3.50.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	79.404,57(1)
1.7.1.4.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE?	6.185.103,18
1.7.1.4.50.0.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	5.229.806,92(1)
1.7.1.4.51.0.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	6.900,00(1)
1.7.1.4.52.0.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	948.396,26(1)
1.7.1.5.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB	20.451.996,37
1.7.1.5.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB	20.451.996,37
1.7.1.5.50.2.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAF	20.451.996,37
1.7.1.5.50.2.1	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF - Principal	20.451.996,37(1)
1.7.1.6.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	1.721.372,20
1.7.1.6.50.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	1.721.372,20(1)
1.7.1.9.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.754.492,25
1.7.1.9.61.0.1	Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	624.158,56(1)
1.7.1.9.99.0.1	Outras Transferências da União - Principal	3.130.333,69(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	400.048.153,34
1.7.2.1.00.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	388.973.659,75
1.7.2.1.50.0.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	370.315.651,17(1)
1.7.2.1.51.0.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	17.291.518,03(1)
1.7.2.1.52.0.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1.247.097,95(1)
1.7.2.1.53.0.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	119.392,60(1)
1.7.2.3.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	3.760.582,31
1.7.2.3.50.0.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	3.760.582,31(1)
1.7.2.4.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES	1.064.681,03
1.7.2.4.51.0.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	1.064.681,03(1)
1.7.2.9.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	6.249.230,25
1.7.2.9.51.0.1	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	6.224.686,10(1)
1.7.2.9.99.0.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	24.544,15(1)
1.7.4.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	62.000,00
1.7.4.0.00.1.1	Transferências de Instituições Privadas - Principal	62.000,00(1)

Documento Assinado Digitalmente por: Marietella Andradá de Grodoy Brito
Acesse em: <https://e-recepcao.fepvvalida.com.br/validarDocumento?codigo=1b0086cd0-eba7-49c3-a735-dab846714bb9>

145
pontos
Relatório de Auditoria

Código	Descrição	Valor	Acesse em: https://eic.cipepe.br/pep/validaDoc.aspx?Codigo=documento: b4b86cd0-e-ba7-49c3-a735-4b4846714bb6
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	152.441.751,59	
1.7.5.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	152.441.751,59	
1.7.5.1.50.0.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	152.441.751,59	
1.7.9.0.00.0.0	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.159,04	
1.7.9.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	29.159,04	
1.7.9.1.01.0.1	Transferências de Pessoas Físicas - Principal	29.159,04	
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.741.361,19	
1.9.1.0.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	1.487.917,75	
1.9.1.1.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	1.487.917,75	
1.9.1.1.01.0.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	1.487.917,75	
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	3.229.717,74	
1.9.2.8.00.0.0	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	3.229.717,74	
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	3.229.717,74	
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	5.023.725,70	
1.9.9.9.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.023.725,70	
1.9.9.9.03.0.0	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL	4.750.516,40	
1.9.9.9.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	4.750.516,40	
1.9.9.9.99.2.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	193.763,72	
1.9.9.9.99.2.3	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa	79.130,81	
1.9.9.9.99.2.4	Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros	314,77	
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	50.453.203,26	
2.1.0.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	47.500.000,00	
2.1.1.0.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	47.500.000,00	
2.1.1.2.00.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATUAIS - MERCADO INTERNO	47.500.000,00	
2.1.1.2.50.0.1	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação - Principal	47.500.000,00	
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.953.203,26	
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.280.559,00	
2.4.1.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	2.280.559,00	
2.4.1.1.51.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	2.280.559,00	
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	672.644,26	
2.4.2.1.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS DOS ESTADOS E DF	547.209,80	
2.4.2.1.50.0.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	547.209,80	
2.4.2.2.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES	125.434,46	
2.4.2.2.51.0.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	80.060,46	
2.4.2.2.99.0.1	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	45.374,00	
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	45.179.636,01	
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	45.179.636,01	
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	45.179.636,01	



Código	Descrição	Valor
7.2.1.5.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL	45.179.636,01
7.2.1.5.01.0.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL	149,30
7.2.1.5.01.1.0	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO	149,30
7.2.1.5.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	149,30
7.2.1.5.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	45.179.337,42
7.2.1.5.02.1.2	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros	149,29
9.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	107.011.169,14
9.1.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	107.011.169,14
9.1.5.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	107.011.169,14
9.1.5.1.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	107.011.169,14
9.1.5.1.7.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	107.011.169,14
9.1.5.1.7.1.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	29.240.313,79
9.1.5.1.7.1.1.0	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	29.240.313,79
9.1.5.1.7.1.1.5	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	29.204.974,68
9.1.5.1.7.1.1.5	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	35.339,11
9.1.5.1.7.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	77.770.855,35
9.1.5.1.7.2.1.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	77.770.855,35
9.1.5.1.7.2.1.5	Cota-Parte do ICMS - Principal	74.063.130,27
9.1.5.1.7.2.1.5	Cota-Parte do IPVA - Principal	3.458.305,47
9.1.5.1.7.2.1.5	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	249.419,61

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 15, prestação de contas do prefeito municipal)

(2)Banco do Brasil (www.bb.com.br) (pesquisa realizada em 25/07/2023)

Observações: Conforme site do Banco do Brasil (www.bb.com.br) (pesquisa realizada em 25/07/2023) a 1.7.1.1.51.1.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal foi classificada com R\$ 1.083.801,35 a mais cujo valor se refere na realidade a parcela de 1.7.1.1.51.2.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios ? 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal. A auditoria reclassificou o valor por impactar na receita com educação e saúde.

Documento Assinado Digitalmente por: Marieliandra Andradade Godoy Brito
Acesse em: <https://eicce.icgepe.icgepe/emp/validadoc/seam> Código do documento: b0086cd0-cba7-49c3-b735-d0b846714bb9



Apêndice II – Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
LIMITES (*caput* do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e **CONFRONTO**
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	175.845.668,95
1.1	IPTU	25.596.726,33(1)
1.2	ISS	80.793.488,06(1)
1.3	ITBI	16.062.625,63(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	31.488.946,59(1)
1.5	Taxas	13.047.900,68(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	8.855.981,66(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	486.029.147,40
2.1	Cota FPM – Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	121.823.883,32(1)
2.2	Cota FPM – Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	5.339.689,55(1)
2.3	Cota FPM – Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	4.716.801,66(1)
2.4	Cota ITR	68.510,11(1)
2.5	Cota IOF – Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS – Desoneração	0,00(1)
2.7	Cota ICMS	339.922.416,92(1)
2.8	Cota IPVA	12.807.852,28(1)
2.9	Cota IPI	1.274.459,45(1)
2.10	CIDE	75.534,11(1)
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1 + 2)	661.874.816,35
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	6,00(2)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	39.712.488,98
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2022)	45.600.000,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	39.772.356,66(4)
D.	Gastos com inativos	59.867,70(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C – D)	39.712.488,96
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	6,00
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	39.712.488,98
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G – E)	0,02

Fontes: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 16)
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 18)

**Apêndice III – Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 – A)**

Metodologia de cálculo: Ministério da Economia, Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME

Período de apuração: janeiro a dezembro de 2022

Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho

	Descrição	Valor (R\$)
1.	Receita Corrente Total (01.01 + 01.02)	1.100.106.440,60
1.1.	Receita Corrente Orçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	1.054.926.804,59
1.2	Receita Corrente Intraorçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	45.179.636,01
2.	Despesa Corrente Total (02.01 + ... + 02.04)	986.695.102,58
2.1.	Despesa Corrente Orçamentária Liquidada até o 6º bimestre	939.417.460,50(1)
2.2.	Despesa Corrente Intraorçamentária Liquidada até o 6º bimestre	46.357.712,34(1)
2.3.	Despesa Corrente Orçamentária Inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	919.929,74(1)
2.4.	Despesa Corrente Intraorçamentária inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	0,00(1)
3.	Relação Desp. Corrente / Rec. Corrente (2./1.)	89,69%

Fonte: (1)Siconfi, RREO do 6º bimestre, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022)

149
Relatório de AuditoriaDocumento Assinado Digitalmente por: Marisella Andrade de Godoy Brito
Acesse em: <https://epec.icepe.ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bd086cd9-cba7-49c3-a735-dab846714bb9**Apêndice IV – Apuração da Receita Corrente Líquida (art. 2º, IV da LRF)****RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**Mês de referência: dezembro de 2022 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2022
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	1.161.937.973,73
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	223.900.769,80(1)
01.02	Contribuições	37.869.726,00(1)
01.03	Receita Patrimonial	59.613.825,23
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	402.340,71(1)
01.07	Transferências Correntes	830.409.950,80(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	9.741.361,19(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	187.805.111,57
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	30.073.949,29(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	4.750.516,40(1)
02.03	Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários	45.969.476,74(2)
02.04	Dedução da receita para formação do Fundeb	107.011.169,14(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	974.132.862,16
04.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, § 16, da CF)	2.608.544,00(3)
05.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(4)
06.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (3 – 4 – 5)	971.524.318,16
07.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (3 – 4)	971.524.318,16

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(2)Anexo I deste relatório
(3)Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 05/07/2023)
(4)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 30)

**Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo****DESPESA TOTAL COM PESSOAL**Mês de referência: dezembro de 2022 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2022
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (1.1+1.2+1.3+1.4)	598.566.874,63
1.1	PESSOAL ATIVO DO PODER EXECUTIVO	489.429.058,84
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado do Poder Executivo	79.304.535,57
1.1.1.1	Contratação por Tempo Determinado Consolidado	79.304.535,57(1)
1.1.1.2	Contratação por Tempo Determinado do Poder Legislativo	0,00(2)
1.1.2.	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil do Poder Executivo	307.080.976,76
1.1.2.1	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Consolidado	333.520.902,09(1)
1.1.2.2	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil do Poder Legislativo	26.439.925,33(1)
1.1.3	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS – Fundo ou Instituto) do Poder Executivo	69.758.674,94
1.1.3.1	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto) Consolidado	75.532.097,56(1)
1.1.3.2	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto) do Poder Legislativo	5.773.422,62(1)
1.1.4	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – do Poder Executivo	11.448,80(1)
1.1.5	Indenizações Trabalhistas – do Poder Executivo	4.813.355,94(1)
1.1.6	Sentenças Judiciais – do Poder Executivo	27.206.974,69(1)
1.1.7	Despesas de exercícios Anteriores – do Poder Executivo	897.298,28(1)
1.1.9	Outros - Poder Executivo	355.793,86
1.1.9.1	Despesas de Pessoal por meio de Consórcio Público	49.197,14(1)
1.1.9.2	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	306.596,72(1)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO	109.137.815,79
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	98.608.269,05(1)
1.2.2	Pensões	10.529.546,74(1)
1.2.4	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.5	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.3	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO DE FORMA INDIRETA DO PODER EXECUTIVO (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00(1)
1.4	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00(3)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	51.189.626,17
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	4.813.355,94(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	27.206.974,69(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	897.298,28(1)
2.4.	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF) (2.4.1 – 2.4.2)	17.916.203,40
2.4.1	Despesa Total com Inativos e Pensionistas do Poder Executivo	109.137.815,79
2.4.2.	(-) Total de transferências de recursos para cobertura de déficit financeiro ou insuficiência financeira, se houver	91.221.612,39(4)
2.5	Outras deduções	355.793,86
2.5.1	Outras despesas indenizatórias incluídas acima	355.793,86(5)
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP DO PODER EXECUTIVO (1-2)	547.377.248,46



Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Mês de referência: dezembro de 2022 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2022
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP	971.524.318,16(6)
5	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/4 x 100)	56,34%
6	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (7 + 8)	1.295.573,25
6.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	1.295.573,25
6.1.1	Licença Prêmio paga em pecúnia	1.295.573,25(7)
6.1.2	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(7)
6.2	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(7)
7	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3 – 6)	546.081.675,21
8	COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (9/4x100)	56,21%
8.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	21.458.543,40

Fontes: (1) Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza (doc. 17) e Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 18)
(2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11 da prestação de contas da Câmara Municipal)
(3) Siconfi, RGF do encerramento do exercício, Anexo 01 (consulta realizada em 05/07/2023)
(4) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 37)
(5) Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua natureza (Consolidado) Doc. 17
(6) Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)
(7) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 26)

**Apêndice VI – Apuração da Dívida Consolidada Líquida (art. 55, I, “b” da LRF)****DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**

Mês de referência: dezembro de 2022 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2022

Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	67.552.607,52
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	66.567.280,81
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	0,00(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	15.572.884,90(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	50.994.395,91(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	985.326,71(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1 + 2)	67.552.607,52
4	DEDUÇÕES (4.1 – 4.2 – 4.3 + 4.4)	37.176.365,06
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	59.709.807,77(1)
4.2	(-) Saldo de Restos a Pagar Processados	12.419.064,78(1)
4.3	(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.114.377,93(3)
4.4	Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (3 – 4)	30.376.242,46
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6 – 7)	971.524.318,16(4)
7	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	6,95%
8	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	3,13%
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	1.165.829.181,79
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	1.049.246.263,61

Fontes: (1)Siconfi, RGF do encerramento do exercício, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 12)
(3)RGF (doc. 85)
(4)Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)



Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1 + 1.2)	204.093.080,90
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1 + 1.1.2)	198.191.543,44
1.1.1	Principal dos Impostos	193.289.116,42(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	20.049.111,80(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	14.682.490,25(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	109.627.399,24(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	48.930.115,13(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	4.902.427,02(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	4.672.545,36(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	229.881,66(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1 + 1.2.2)	5.901.537,46(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	5.901.260,37(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	5.864.039,00(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	37.221,37(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	277,09(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	277,09(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1 + ... + 2.7)	549.173.756,05(1)
2.1	Cota-Parte – FPM (Consolidado)	159.518.634,33(1)
2.1.1	Cota-Parte – FPM – Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	146.024.876,42(1)
2.1.2	Cota-Parte – FPM – Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	7.481.157,66(1)
2.1.3	Cota-Parte – FPM – Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	6.012.600,25(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	370.315.651,17(1)
2.3	Cota-Parte IPI-Exportação	1.247.097,95(1)
2.4	Cota-Parte ITR	176.696,01(1)
2.5	Cota-Parte IPVA	17.291.518,03(1)
2.6	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
2.7	Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais (2.7.1 + 2.7.2)	624.158,56(1)
2.7.1	ICMS Desoneração – LC nº 87/1996	0,00(1)
2.7.2	Auxílio Financeiro – EC nº 123/2022	624.158,56(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO (1+2)	753.266.836,95
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – SAÚDE (1 + 2 – 2.1.2 – 2.1.3 – 2.7.2)	739.148.920,48
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – ENSINO (0,25 x 3.)	188.316.709,24
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – SAÚDE (0,15 x 4.)	110.872.338,07



Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)



Apêndice VIII – Cálculo da Diferença Positiva / Negativa do Fundeb
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO Fundeb (1.1 + ... + 1.5)	107.011.169,14
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao Fundeb (20,00%)	29.204.974,68(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao Fundeb (20,00%)	74.063.130,27(1)
1.3	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao Fundeb (20,00%)	249.419,61(1)
1.4	Cota-Parte ITR Destinada ao Fundeb (20,00%)	35.339,11(1)
1.5	Cota-Parte IPVA Destinada ao Fundeb (20,00%)	3.458.305,47(1)
1.6	Auxílio Financeiro – EC nº 123/2022	0,00
2	RECEITAS RECEBIDAS DO Fundeb (2.1 + 2.2 + 2.3)	176.336.151,99
2.1	Transferências de Recursos do Fundeb	152.441.751,59(1)
2.2	Complementação da União ao Fundeb	20.451.996,37(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	3.442.404,03(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1 – 1)	45.430.582,45

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28)

**Apêndice IX – Cálculo do Limite de 25% Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino****MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

METODOLOGIA: STN – Siconfi (com controle de fonte)

(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)

Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5 + 1.6)	237.427.138,05
1.1	Total das Despesas custeadas com Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	155.879.037,25(1)
1.2	Total das Despesas custeadas com superavit do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	0,00(1)
1.3	Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	10.912.756,62(2)
1.4	Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	70.635.344,18(2)
1.5	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração do limite de MDE no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria (Art. 2º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(6)
1.6	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos do limite de MDE no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria (Art. 3º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(7)
2	DEDUÇÕES (2.1 + 2.2 + 2.3)	45.441.732,75
2.1	Diferença negativa do Fundeb	45.430.582,45(3)
2.2	Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira	0,00
2.2.1	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte Fundeb – exceto complementação da União ao Fundeb)	0,00(1)
2.2.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(1)
2.3	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar (processados e não processados) inscritos com disponibilidade financeira	11.150,30
2.3.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	11.150,30(2)
2.3.2	De recursos do Fundeb (exceto complementação da União ao Fundeb)	0,00(2)
3	VALOR APLICADO NA MDE (1 – 2)	191.985.405,30
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO	753.266.836,95(4)
5	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)	25,49%
6	Aplicação insuficiente de despesas na MDE, em R\$ (4 x 0,25 – 3)	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (7.1)	0,00
7.1	(+) Outras	0,00(5)
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (08.1 + 08.2)	0,00
8.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do Fundeb ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
8.2	(-) Outras	0,00
9	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (3 + 7 – 8)	191.985.405,30
10	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (9/4 x 100)	25,49%

Fontes: (1) Sioppe, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28)
(3) Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4) Apêndice VII deste relatório (RMA)
(5) Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 18)
(6) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 18)



Apêndice IX – Cálculo do Limite de 25% Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

METODOLOGIA: STN – Siconfi (com controle de fonte)
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

Descrição	Valor (R\$)
33) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.	
(7) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 32), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 33) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.	

**Apêndice X – Aplicação na Remuneração da Educação Básica**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO(art. 212-A da CF/88, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	151.299.535,30(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados do Fundeb 70% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
3	DESPESAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (1 – 2)	151.299.535,30
4	RECEITAS RECEBIDAS DO Fundeb	176.336.151,99(3)
5	% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)	85,80%
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (6.1 + 6.2)	0,00
6.1	(-) Despesas indevidas com recursos do Fundeb 70%	0,00(4)
6.2	(-) Outras deduções (6.2.1 + 6.2.2)	0,00
7	DESPESAS EFETIVAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (3 – 6)	151.299.535,30
8	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (7/4 x 100)	85,80%

Fontes: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 31) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.
(3)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4)Processo do TCE-PE não identificado.

**Apêndice XI – Cálculo do Limite do Saldo da Conta do Fundeb**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º)

Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO Fundeb	176.336.151,99(1)
2	DESPESAS DO Fundeb	176.331.033,62
2.1	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	155.879.037,25(2)
2.2	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAF	20.451.996,37(2)
2.3	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO Fundeb (3.1)	0,00
3.1	Restos a pagar não processados do Fundeb inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2+3.1.3)	0,00
3.1.1	De recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(3)
3.1.2	De recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00(2)
3.1.3	De recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
4	DESPESAS DO Fundeb PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% (2-3)	176.331.033,62
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-(4/1) \times 100)$	0,00%
6	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM O % DO Fundeb E DEVEM SER CONSIDERADAS	0,00
6.1	Outras	0,00
7	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM O % DO Fundeb E DEVEM SER DESCONSIDERADAS	0,00
7.1	Outras	0,00
8	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (4 + 6 - 7)	176.331.033,62
9	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100 - 8/1 \times 100)$	0,00%
10	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	1,00
10.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	25.386.584,28(2)
10.2	Despesas custeadas com os recursos do item 10.1 (linha anterior) até o 1º quadrimestre do exercício em análise	0,00(2)
10.3	Montante não aplicado no período (10.1 - 10.2)	25.386.584,28
11	Diferença entre RECEITAS RECEBIDAS e DESPESAS DO FUNDEB para fins de limite máximo de 10% (1 - 4)	5.118,37

Fontes: (1)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28)
(3)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8

**Apêndice XII – Cálculo dos Limites da Complementação da União – VAAT**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(Lei Federal nº 14.113/20, arts. 27 e 28)

Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	Total das receita de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	0,00(1)
2	Total das despesas custeadas com a Complementação da União ao Fundeb – VAAT aplicadas na Educação Infantil	0,00(2)
3	Restos a pagar não processados do Fundeb – Complementação da União – VAAT aplicadas na Educação infantil inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
4	Valor da Complementação da União – VAAT aplicado na Educação Infantil para fins de limite de 50% (2 – 3)	0,00
5	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO (4/1 x 100)	0,00%
6	Total das despesas custeadas com a Complementação da União ao Fundeb – VAAT aplicadas em Despesas de Capital	0,00(2)
7	Restos a pagar não processados do Fundeb – Complementação da União – VAAT aplicados em despesas de capital inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
8	Valor da Complementação da União – VAAT aplicado em Despesas de Capital para fins de limite de 15% (6 – 7)	0,00
9	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO (8/1 x 100)	0,00%

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28)

**Apêndice XIII – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde****AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**METODOLOGIA: STN – Siconfi (COM controle de fonte)
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - Exercício 2022

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Fonte Receitas de impostos e de transferência de impostos - Saúde) (1.1 + 1.2 + ... + 1.7)	166.689.915,34
1.1	Atenção Básica	16.331.564,74(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	89.017.217,17(1)
1.3	Suporte Profilático	2.042.290,07(1)
1.4	Vigilância Sanitária	1.529.170,48(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	4.868.512,42(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	52.901.160,46(1)
1.8	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria	0,00(2)
1.9	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria	0,00(3)
2	(-) DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	0,00(4)
2.2	Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(1)
2.3	Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(1)
3	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (1 – 2)	166.689.915,34
4	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE	739.148.920,48(5)
5	PERCENTUAL APLICADO (3/4 x 100)	22,55%
5.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (3 – 4*15%)	55.817.577,27
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (6.1 + 6.2 + 6.3 + 6.4)	0,00
6.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
6.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
6.3	(+) Outras	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (7.1 + 7.2)	0,00
7.1	(-) Despesas não enquadráveis em ASPS, mas computadas em 03. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (7.2.1 + 7.2.2)	0,00
7.1.1	[FMSSF_Valor_16.2.1_#]	0,00
7.1.2	[FMSSF_Valor_16.2.2_#]	0,00
7.2	(-) Outras	0,00
8	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3 + 6 – 7)	166.689.915,34



9 PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO (8/4 x 100) 22,55%

- Fontes:
- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (doc. 29)
 - (2) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 33) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.
 - (3) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 32), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 33) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.
 - (4) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.
 - (5) Apêndice VII deste relatório (RMA)

**Apêndice XIV – Cálculo do Resultado Previdenciário**

Fundo em Capitalização		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1 – 1.2)	104.582.250,86
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	104.582.250,86(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	5.198.028,12(3)
3	Resultado Previdenciário (1 – 2)	99.384.222,74

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 38)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 39)

Fundo em Repartição		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1 – 1.2)	21.780.046,56
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	21.780.046,56(1)
1.2	Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(1)
2	Despesa Previdenciária	113.027.076,50(2)
3	Resultado Previdenciário (1 – 2)	-91.247.029,94

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 38)
(2)Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência (doc. 39)

**Apêndice XV – Cálculo do Resultado Atuarial**

Fundo em Capitalização		Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	379.479.576,00
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	379.479.576,00(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1 + 2.2 – 2.3)	332.410.939,05
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1 – 2.1.2)	31.292.365,05
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	31.559.498,11(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	267.133,06(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1 – 2.2.2)	301.118.574,00
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	962.639.803,62(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	661.521.229,62(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1 + 2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (1 – 2)	47.068.636,95

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Fundo em Repartição		Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	6.942.122,94
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	6.942.122,94(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1 + 2.2 – 2.3)	1.647.155.958,90
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1 – 2.1.2)	1.261.331.676,10
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	1.275.762.719,17(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	14.431.043,07(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1 – 2.2.2)	385.824.282,80
2.2.1	Valor presente dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	452.076.012,94(1)
2.2.2	Valor presente das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	66.251.730,14(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1 + 2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (1 – 2)	-1.640.213.835,96

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>



OFÍCIO Nº 029/2024 – GAB/SEFA

Cabo de Santo Agostinho, 08 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, apresentar a Defesa Prévia referente ao Relatório de Auditoria, Processo TCE-PE nº 23100678-0 – Prestação de Contas de Prefeito 2022, conforme **Ofício TCE/GEMS/e-TCEPE nº 191496/2024**.

Seguem relacionadas as Deficiências (ID) apontadas, com os respectivos esclarecimentos:

ORÇAMENTO

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

Aduz a auditoria que as receitas informadas no Tome Conta não convergem com aquelas apresentadas no Siconfi.

Analisando-se os referidos demonstrativos se constata que a Auditoria não considerou que o valor total da arrecadação apresentada no SICONF converge com as informações apresentadas no Tome Contas, conforme observa-se na tabela 1 abaixo:

Tabela 1– Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (Poder e Órgão)

166
pág



Receitas	STN - Siconfi	Tome Conta Prefeitura	Tome Conta Câmara	Tome Conta RPPS (Plano Financeiro)	Tome Conta RPPS (Plano Previdenciário)	Tome Conta Fatchuca	TOTAL	Diferença
RECEITAS CORRENTES (I)	1.054.926.804,59	972.914.430,29	396.453,50	21.530.465,71	58.862.354,97	433.259,39	1.054.136.963,86	-789.840,73
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	223.900.769,80	223.900.769,80	0,00	7.199.376,62	22.874.572,67	0,00	253.974.719,00	30.073.949,20
CONTRIBUIÇÕES	37.809.726,00	7.795.776,71	0,00	0,00	78.508,77	0,00	7.874.285,48	-29.005.440,52
RECEITA PATRIMONIAL	50.613.825,23	13.140.517,68	394.863,36	299.668,44	0,00	30.458,68	13.835.508,16	+15.718.317,07
RECEITA DE SERVIÇOS	402.340,71	0,00	0,00	4.761.058,17	0,00	402.340,71	5.163.398,88	+4.761.058,17
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	830.571.822,29	830.571.822,29	0,00	9.270.362,48	35.809.273,53	0,00	875.751.458,30	45.179.636,01
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.741.361,19	4.678.584,44	1.590,14	0,00	0,00	480,00	4.680.634,58	-5.060.726,61
DEDUÇÃO DA RECEITA	-107.173.040,63	-107.173.040,63	0,00	0,00	0,00	0,00	-107.173.040,63	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	50.453.203,26	50.453.203,26	0,00	0,00	0,00	0,00	50.453.203,26	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	47.500.000,00	47.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.500.000,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.953.203,26	2.953.203,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.953.203,26	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	45.178.636,01	0,00	0,00	249.580,85	45.719.885,89	0,00	45.969.476,74	789.840,73
TOTAL DAS RECEITAS IV = (I+II+III)	1.150.559.643,86	1.023.367.633,55	396.453,50	21.780.046,56	104.582.250,86	433.259,39	1.150.559.643,86	0,00

O que ocorreu foi uma falha na classificação da origem das receitas apresentadas pelo CaboPrev no Tome Contas, conforme pode ser observado nas tabelas 2 e 3 a seguir:

Tabela 2 – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (RPPS - Plano Financeiro)

Receitas	STN - Siconfi	Tome Conta RPPS
RECEITAS CORRENTES (I)	12.509.684,08	21.780.048,56
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	7.199.376,62
CONTRIBUIÇÕES	7.199.376,62	249.580,85
RECEITA PATRIMONIAL	249.580,85	299.668,44
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	4.761.058,17
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	9.270.362,48
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.060.726,61	0,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	9.270.362,48	0,00
TOTAL DAS RECEITAS IV = (I+II+III)	21.780.046,56	21.780.048,56

Percebe-se na tabela acima, que o total das receitas arrecadadas pelo Cabo Prev são idênticas ao do SICONFI. Contudo, as informações no Tome Conta, apresentam divergência quanto a origem da receita, pois o valor de R\$ 7.199.376,62, correspondente as receitas de contribuições, está equivocadamente evidenciado no Tome Conta como Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. O mesmo ocorreu com as receitas patrimoniais, cujo valor de R\$ 249.580,85 é apresentado indevidamente no Tome Conta como Receita de Contribuições. Da mesma forma ocorreu com as receitas intra-orçamentárias no valor de R\$ 9.270.362,48 apresentadas no Tome Conta como Transferências Correntes. E por fim, o valor de R\$ 5.060.726,61 correspondente a Outras Receitas Correntes, é apresentado no Tome Contas como Receita de Serviço e Receita Patrimonial.

Tabela 3 – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (RPPS - Plano Previdenciário)

Receitas	STN - Siconfi	Tome Conta RPPS
RECEITAS CORRENTES (I)	68.672.977,33	104.582.250,86
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	22.874.572,67
CONTRIBUIÇÕES	22.874.572,67	45.798.404,66
RECEITA PATRIMONIAL	45.798.404,66	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	35.909.273,53
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00
DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (III)	35.909.273,53	0,00
TOTAL DAS RECEITAS IV = (I+II+III)	104.582.250,86	104.582.250,86



Quanto as informações das Receitas do Cabo Prev – Plano Previdenciário, são observadas as mesmas falhas já esclarecidas no item anterior.

Por fim, convém informar que o SAGRES está sendo republicadas com objetivo de sanar as divergências. Ressalte-se, por ser medida de justiça, que a responsabilidade pelo envio do SAGRES modulo execução orçamentária e financeira da Autarquia de Previdência não é do defendente, devendo ser afastada o apontamento de irregularidade.

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Com a devida vênia, os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos no Capítulo III (Das Autorizações e Créditos Adicionais) da Lei Orçamentária Anual, com estrita observância aos artigos 8º e 9º, inexistindo transgressão legal.

É necessário registrar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura de créditos adicionais e que a Lei Municipal n.º 3.669/2021 (LOA/2022) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

Destaque-se, por seu turno, que o §8º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964, permitem que conste na Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com o artigo 8º da LOA/2022, o município poderia suplementar até 30% da despesa fixada. Conforme evidenciado pela própria Auditoria à folha 24 do Relatório, o Município manteve-se dentro do percentual estabelecido conforme transcrição:

No entanto, como já exposto, a LOA 2022 de Cabo de Santo Agostinho em seu art. 8º, II, III, exclui Créditos Suplementares, a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superavit financeiro e emendas parlamentares. O documento 48 da prestação de contas informa que, considerando as suplementações que a LOA exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$



232.805.616,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 23,70% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que **não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.**

Quanto aos dispositivos contidos nos demais incisos e artigos do Capítulo III da Lei Orçamentária Anual de 2022, é importante destacar que se trata de instrumentos que visam a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Corroborando com o entendimento, é importante destacar que até mesmo o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024 (**doc. 01**), estabeleceu diversos dispositivos similares aos contidos na Lei Orçamentária de Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2022, visando desburocratizar os procedimentos administrativos, eis o teor:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 2.193.200.700,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, duzentos mil e setecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos



adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.297, de 2023;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.297, de 2023, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, **não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;**

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de

170
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://eic.leg.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 32a48def-5d88-4ae2-960b-3813aeb6d169

convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV.

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.297, de 2023.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.297, de 2023.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.



Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Nesse sentido, atente-se que não há qualquer irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, nem no estabelecimento de dispositivos que autorizem a abertura destes créditos em situações excepcionais e que todos os créditos adicionais realizados obedeceram ao disposto na LOA, inexistindo irregularidade.

Por fim, requer o Defendente que seja afastada a suposta irregularidade.

[ID.04] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Aduz a auditoria que a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina em que fontes houve excesso, como também, não apresenta todas as informações pertinentes e necessárias à análise do excesso de arrecadação.

Inicialmente é de suma importância destacar, que o item 49 da Resolução TC nº 190 de 14 de dezembro de 2022, não dispõe sobre quais informações devem ser apresentadas no demonstrativo, deixando por conta do Gestor em determinar quais informações devem ser apresentadas no referido demonstrativo.

Pois bem, com objetivo de sanar as supostas omissões no demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação, aperfeiçoou-se o referido demonstrativo, de modo que a memória de cálculo do excesso de arrecadação, seja evidenciada as fontes de recursos vinculadas aos créditos adicionais abertos (**doc. 02**).

Registre-se, por oportuno, que todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, respeitaram a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos, em observância ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme pode ser observado na memória de cálculo do excesso de arrecadação, que corresponde ao quadro anexo em cada decreto publicado.

Por fim, resta demonstrado que o controle orçamentário por fonte/aplicação de recursos, para abertura de créditos adicionais no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho está em consonância com as exigências do art. 50, inciso I, da LRF, inexistindo irregularidade, devendo o apontamento ser reconsiderado.



FINANÇAS E PATRIMÔNIO

[ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar e justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

Aduz a auditoria que foram demonstradas no Balanço Patrimonial de forma detalhada as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, inclusive, com nota explicativa discorrendo sobre as possíveis fontes de recursos negativas, seguindo o que determina o MCASP. No entanto, alega que houve ineficiência no controle contábil por fonte de recurso.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 117, de 28 de outubro de 2021, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁵. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

[ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

Aduz a auditoria que o Balanço Patrimonial consolidado do ente, exercício 2022, consignou, no grupo do passivo não circulante, a conta provisões de longo prazo, a qual registra o significativo valor de R\$ 386.421.698,94.

Em seguida, assevera que os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2022, data-base 2021, não evidenciando corretamente o passivo previdenciário do ente e, assim distorcendo sua real situação patrimonial.



Pois bem, é sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela contabilidade desta, e também no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida documentação hábil relacionada àquele fato.

Não obstante, a IPC 14 nos orienta o seguinte:

196. Assim, orienta-se que seja contabilizada a avaliação atuarial disponível mais recente para as entidades de RPPS. Caso haja exigência de ajuste das informações atuariais, isso levará à revisão posterior dos lançamentos contábeis, em “reversões de provisões” ou “aumento da provisão (IPC 14, p. 58) (*Grifo nosso*)

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2022, o documento hábil para o registro das provisões foi a Avaliação com ano base: 2022, data-base: 2021, não tendo como a contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2023, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2022.

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo do município são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Sendo assim, observa-se que o registro e lançamento contábil obedeceu aos preceitos da IPC 14, trazendo para o Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da entidade previdenciária os valores mais recentes das provisões matemáticas previdenciárias, que foi a do ano base: 2022, data base: 31/12/2021.

Nesse diapasão, trago à baila o princípio da continuidade, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Nesse sentido, verifica-se que a falha apontada não tem o condão de macular o resultado apresentado no Balanço Patrimonial de 2022, muito menos distorcer a real situação patrimonial do ente, tratando-se um erro formal, incapaz de macular os registros contábeis



RESPONSABILIDADE FISCAL

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aduz a Auditoria que o Município do Cabo de Santo Agostinho teria deixado de incluir na sua despesa com Pessoal o valor de R\$ 4.779.007,52, correspondente as transferências financeiras realizadas da Prefeitura para o CABOPREV, para pagamento de licença prêmio indenizada.

Com a devida vênia, a despesa com licença prêmio indenizada, em caso de desligamento definitivo do servidor, deverão ser registradas no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, podendo ser deduzidas da despesa total com pessoal, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito a indenização da licença prêmio não gozada, eis o teor:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem



contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990,



bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial da UFRSA não provido. (STJ - REsp: 1881283 RN 2020/0156121-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

De igual forma, esta distinta corte de Contas respondeu a consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, nos autos do Processo TC PE n.º 23100959-8, eis o teor:

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100959-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta EXERCÍCIO:
2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de
Petrolândia

INTERESSADOS: FABIANO JAQUES MARQUES

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Apresenta consulta acerca de licenças prêmio na ativa.

[...]

3. Esses valores serão pagos na folha de pessoal ou em empenho? Como esmiuçado alhures, a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozadas, por se tratar de compensação indenizatória a ser paga aos servidores, configura dano aos que completaram as exigências necessárias para fruição da mencionada licença especial e deixam de usufruir.

Neste sentido, entendemos que a orientação é de que cada ente é competente para definir suas regras específicas, regulamentando o pagamento decorrente da conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozada de seus servidores, que deve estar alinhada à disponibilidade financeira e orçamentária para tal fim, como enfatizamos alhures, visto que tal ato implica despesa ao Erário, acarretando desembolso.

177
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://eic.ece.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 32a48def-5d88-4ae2-96db-3813a9be6169

Cumpre ressaltar que o empenho compõe etapa da despesa pública conforme se extrai do art. 58, da Lei nº 4.320/64. Nesta seara, em consonância com o princípio da essencialidade da natureza da despesa pública, a despesa total com pessoal constitui o somatório dos gastos do ente relativos a ativos, inativos e pensionistas, referentes a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias.

Nesta linha, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) traz que as parcelas de natureza remuneratória devem ser contabilizadas em desdobramento próprio do elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), enquanto que as verbas de caráter indenizatório devem ser enquadradas mediante análise do gestor.

Dessa forma, entendemos que a despesa de pagamento da licença especial não gozada poderia, por exemplo, ser apropriada no código 31.90.93 (Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais - Outras Indenizações e Restituições), sendo certo que ditos elementos não são computados nos gastos de pessoal referido na LRF.

Além disso, de acordo com o se depreende do art. 19, § 1º, da LRF, alguns gastos foram excluídos do cômputo da despesa total com pessoal, com o intuito de apurar os limites legais, a saber: Art. 19. [...] § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

17/05/2023



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://eccc.icpepe.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 32a48def-5d88-4ae2-960b-3813aeb60169

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Diante das razões apresentadas, entendemos que as despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais, todavia, diante do caráter indenizatório da verba, não devem ser contabilizadas na folha de pagamento do referido poder para o cômputo do limite constitucional de gastos com pessoal.

Destarte, embora as indenizações tenham sido incluídas na folha do Instituto de Previdência e realizadas transferências para pagamento destas, a competência do pagamento é da Prefeitura e tal transferência não tem natureza de equacionamento de déficit, nem aporte de insuficiências. Nesse contexto, não é justo, tampouco plausível que se inclua o montante de R\$ 4.779.007,52 na despesa com pessoa, devendo ser reconsiderado o apontamento e mantido o percentual apresentado no Relatório de Gestão Fiscal de 3º quadrimestre, que corresponde a 55,89%

Outrossim, é importante ressaltar que ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2023, o índice de despesa de pessoal do município do Cabo de Santo Agostinho, retornou aos limites estabelecidos pela LRF, visto que o percentual alcançando foi 52,17%.

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Convém destacar, em que pese a existência de restos a pagar de recursos vinculados no montante de R\$ 149.453,58, o Município apresenta uma disponibilidade de recursos ordinários no total de R\$ 3.086.189,26, conforme comprova o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do exercício financeiro de 2022 (**doc. 03**).

Nesse contexto, considerando que os recursos ordinários não possuem vinculação, podendo ser usados livremente, resta evidenciada a inexistência de danos em decorrência da inscrição dos restos a pagar vinculados, devendo ser reconsiderado o apontamento.



EDUCAÇÃO

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

É importante destacar, no que se refere à ausência de abertura de crédito adicional para utilização dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre, que embora tenha havido uma dificuldade em executar estas despesas no período, devido ao acúmulo de recursos em valor expressivo (25.386.584,28), tais recursos foram devidamente utilizados conforme comprova a linha 23 do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 04).

É importante que se considere o fato de que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram atípicos, marcados pela pandemia e implicaram em reservas compulsórias de recursos do FUNDEB, situação que não decorreu de má gestão, mas de fatos compulsórios, como é de conhecimento geral, dentre eles podem ser citados: o fechamento das escolas e suspensão de transporte escolar.

Nesse contexto, considerando que a situação ocorreu de forma atípica, não sendo uma conduta reiterada da administração e que embora extemporaneamente os recursos foram utilizados dentro do exercício financeiro de 2022, espera-se que esta distinta Corte de Contas conduza o presente apontamento ao campo das recomendações.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

[ID.10] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).

Aduz a Auditoria que houve agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo de Repartição do RPPS, bem como do déficit atuarial.

Importa destacar, inicialmente, que como bem mencionou a Auditoria no item 8.1. do Relatório, *“o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS n.º 402/2008).”*

Registre-se, por oportuno, que a atual gestão adotou as alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial do RPPS, conforme comprova a Tabela 8.3 do Relatório de Auditoria, recolhendo os percentuais abaixo especificados:

- a) Contribuição do Servidor - 14%
- b) Contribuição Patronal – 22,00%



Outrossim, as Tabelas 8.4a e 8.4b do Relatório de Auditoria comprovam a adoção das alíquotas supracitadas, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e do servidor.

Ressalte-se que o Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentre outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Ademais, é necessário destacar que *a Atuária, como ciência das técnicas específicas de análise de riscos e expectativas, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional.* (ZAMBITTE, 2010, p. 47).

Diante do acima exposto, resta comprovado que o Município do Cabo de Santo Agostinho tem zelado pelo cumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias e com a adoção das alíquotas sugeridas nas avaliações atuariais, além de observar todas as exigências legais para mitigar os déficits atuariais, notadamente a implantação das medidas instituídas para Emenda Constitucional n.º 103/2019, restando afastada, portanto, qualquer irregularidade com relação ao item em apreço.

Ante o exposto, requer, o Município do Cabo de Santo Agostinho, tendo em vista a justeza e a correção dos atos praticados pelo mesmo, defendidos nesta Defesa Prévia, o julgamento pela absoluta regularidade da Prestação de Contas de Prefeito – 2022.

Nestes termos, pede deferimento.

CLAYTON DA SILVA
MARQUES:8878843
1487

Assinado de forma digital
por CLAYTON DA SILVA
MARQUES:88788431487
Dados: 2024.04.08
14:26:39 -03'00'

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito

188
2105



Acesse em: <https://eice.icepe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e99b1f19-c63e-440c-ad2d-3b4b82e03b2c

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 23100678-0 transitou em julgado em 02 /11/2024, dia subsequente ao término do prazo recursal.

182
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins que se fizerem necessário, que no dia 04 de junho de 2025, o Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Mário Anderson da Silva Barreto, informou, durante a 24ª Sessão Plenária desta Casa Legislativa com o seguinte texto: *“a partir de hoje estará disponível no portal da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho e no Departamento Legislativo, o parecer prévio do julgamentos das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2015, sob responsabilidade do ex-gestor José Ivaldo Gomes, e do exercício 2022, sob responsabilidade do ex-gestor o Senhor Clayton da Silva Marques. Nos termos do artigo 209-A do Regimento Interno qualquer cidadão ou vereador terá o prazo de 60 dias para apresentar impugnação ou manifestação sobre irregularidades que possam ser apreciadas por esta Casa Legislativa.”* A referida informação também foi inserida na Ata decorrente da sessão plenária.

Cabo de Santo Agostinho, 05 de junho de 2025

[assinatura]
Elaine Amâncio dos Santos
Diretora de Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Ata da Vigésima Quarta Reunião Ordinária, no Primeiro Período Anual, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Nona Legislatura, em 04 de junho de 2025, no Plenário Virtual da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, sob a presidência do Vereador Mário Anderson da Silva Barreto

Aos 04 dias de junho de 2025, às 10h45 no Plenário Virtual da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE, presentes os Vereadores: Bruno Freitas Vilar (Dr. Bruno Villar), Claudenildo Rosa de Araújo (Nia Vip Car), Edson Henrique de Lima Almeida (Sargento Almeida) Eliseu da Silva Azedo (Zeu da GVNET), Ezequiel Manoel dos Santos, Gyselle Késia Alves da Silva (Gisele de Dudinha), José Rodrigues da Silva Neto (Rodrigo Neto), Marcelo Ribeiro Guimarães (Marcelo Macarrão), Marcos Marinho de Souza (Marcos Mão Amiga), Maria Tereza Claudina de Araújo Silva (Tereza), Mário Anderson da Silva Barreto (Anderson Bocão), Naelson Valério de Oliveira, Paulo Farias do Monte, Pedro Manoel Mesquita Pedrosa Filho (Pedrinho da Galinha), e Robson Fabelício de Oliveira (Robinho Jogador) se reuniram ordinariamente para a 24ª Reunião Ordinária, de forma virtual, no Primeiro Período Anual, da Quarta Sessão Legislativa, da Décima Nona Legislatura. Havendo número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos desta reunião. Feita a chamada nominal dos Vereadores, pela Segunda Secretária, foi constatada a presença dos Vereadores supracitados, e a ausência dos Parlamentares: Aziel Almeida de Souza, Bruna Gabriela Gerônimo Santos (Gabi Jerônimo), Ewerton da Silva Alves (Vevel de Caboré), José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), Laura Karoline Monteiro de Barros (Karol Barros), e Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho). Na sequência, o Presidente solicita que sejam incluídas na ata as proposições que estão na **Leitura do Expediente do Dia**: Indicação nº 3379/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a limpeza e a capinação da rua Três Projetada, Charnequinha; Indicação nº 3380/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a desobstrução e a limpeza do canal de esgotos da rua Riacho do Cambão, Ponte dos Carvalhos; Indicação nº 3381/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a desobstrução, a revitalização, a limpeza e a reposição das tampas de concreto nas canaletas de esgotos da rua Sérgio Martiniano Brandão, Ponte dos Carvalhos; Indicação nº 3382/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo o conserto de buracos na rua Florêncio de Albuquerque, Santo Inácio; Indicação nº 3383/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo o conserto de buracos na rua 36, Cohab; Indicação nº 3384/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a recuperação e a revitalização das calçadas na rua Florêncio de Albuquerque, Ponte dos Carvalhos; Indicação nº 3385/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a implantação de coletores de lixo na rua Riacho do Cambão, Ponte dos Carvalhos; Indicação nº 3386/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a limpeza e a capinação da rua Renato José, Ponte dos Carvalhos; Indicação nº 3387/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação da Estrada Velha, Engenho Ilha; Indicação nº 3388/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão), que solicita ao Poder Executivo a manutenção e a limpeza dos contêineres de lixo do município; Indicação nº 3389/2025, Vereador Marcelo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

(Marcelo Macarrão), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação das ruas: do Poeta, Luiz Gonzaga, Ladeira do Macaco e Avenida das Sereias, Setor 4, Praia de Gaibu; Indicação nº 3390/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão), que solicita ao Poder Executivo a instalação e a manutenção de postes de iluminação pública nos perímetros do Terminal de Ônibus, Tenente Coronel Evilásio Novaes Gominho, Cohab; Indicação nº 3391/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão), que solicita ao Poder Executivo a limpeza da escola Municipal Professora Maria Tamar Leite Fonseca, Gaibu; Indicação nº 3392/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a drenagem e a pavimentação da rua 06, Gaibu; Indicação nº 3393/2025, Vereador Ewerton Alves (Vevel de Caboré), que solicita ao Poder Executivo a retirada de entulhos na Praça da rua 07, Cohab; Indicação nº 3394/2025, Vereador Ewerton Alves (Vevel de Caboré), que solicita ao Poder Executivo a retira de entulhos na rua Alto do Cruzeiro; Indicação nº 3395/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a capinação da rua do Sol, Gaibu; Indicação nº 3396/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo o recolhimento de entulhos na rua do Sossego, Pontezinha; Indicação nº 3397/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a drenagem e a pavimentação da rua do Espinheiro, Pirapama; Indicação nº 3398/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo o recolhimento de entulhos na rua do Sossego, nº 90, Pontezinha; Indicação nº 3399/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a limpeza das canaletas da rua do Sossego, Pontezinha; Indicação nº 3400/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a capinação da Primeira Travessa da Merendiba, Pontezinha; Indicação nº 3401/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo o conserto de buracos na Avenida Vereador Horácio Ferraz Cavalcante, Pontezinha; Indicação nº 3402/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a capinação da Escola Modelo de Gaibu; Indicação nº 3403/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a limpeza das canaletas da rua José Gomes da Silva, Pontezinha; Indicação nº 3404/2025, Vereadora Maria Tereza, que solicita ao Poder Executivo a capinação da rua José Gomes da Silva, Pontezinha; Indicação nº 3305/2025, Vereador Naelson Valério, que solicita ao Poder Executivo a aquisição de leito de retaguarda para crianças cabenses que se encontram com síndrome respiratória aguda grave (SRAG); Indicação nº 3306/2025, Vereador Naelson Valério, que solicita ao Poder Executivo a implantação de uma rede de esgoto e a drenagem pluvial na rua A, Bairro São Francisco; Requerimento nº 295/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação e a drenagem da rua Sete, Quadra 21, Loteamento Nova Morada, Ponte dos Carvalhos; Requerimento nº 296/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação e a drenagem da rua Amélia Alves de Siqueira, Quadra 5, Lote 13, Garapu; Requerimento nº 297/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação e a drenagem da rua Chico Buarque de Holanda, Garapu; Requerimento nº 298/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação e a drenagem da rua das Orquídeas, Garapu; Requerimento nº 299/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga), que solicita ao Poder Executivo a pavimentação e a drenagem da rua Amélia Alves da Silveira, Garapu; Projeto de Resolução nº 012/2025, Vereador José Feliciano (Cianinho), que concede o título de cidadão Cabense ao Dr. Márcio Araújo dos Santos. Logo após, foi aberto **Grande Expediente** que não teve Parlamentares inscritos. Mantido o quórum, o



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

185
pelas

Presidente abre a **Ordem do Dia** e solicita que sejam lidas as proposições em **Votação Única** – Indicação nº 3243/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3244/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3245/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3246/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3247/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3248/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3249/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3250/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3251/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3252/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3253/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3254/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3255/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3256/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3257/2025, Vereadora Maria Tereza; Indicação nº 3258/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3259/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3260/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3261/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3262/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3263/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3264/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3265/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3266/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3267/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3268/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3269/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3270/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3271/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3272/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3273/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3274/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3275/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3276/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3277/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3278/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3279/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3280/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3281/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3282/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3283/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3284/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3285/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3286/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3287/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3288/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3289/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3290/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3291/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3292/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3293/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3294/2025, Vereadora Bruna Jerônimo (Gabi Jerônimo); Indicação nº 3295/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3296/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3297/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3298/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3299/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3300/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3301/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3302/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3303/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº



18/0
Júlio

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

3304/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3305/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3306/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3307/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3308/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3309/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3310/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3311/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3312/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3313/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3314/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3315/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3316/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3317/2025, Vereador Paulo Farias; Indicação nº 3318/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3319/2025, Vereadora Gyselle Késia (Gisele de Dudinha); Indicação nº 3320/2025, Vereadora Gyselle Késia (Gisele de Dudinha); Indicação nº 3321/2025, Vereadora Gyselle Késia (Gisele de Dudinha); Indicação nº 3322/2025, Vereadora Gyselle Késia (Gisele de Dudinha); Indicação nº 3323/2025, Vereadora Gyselle Késia (Gisele de Dudinha); Indicação nº 3324/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3325/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3326/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3327/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3328/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3329/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3330/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3331/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3332/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3333/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3334/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3335/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3336/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3337/2025, Vereador Eliseu Silva (Zeu da GVNET); Indicação nº 3338/2025, Vereador Azriel Almeida; Indicação nº 3339/2025, Vereador Azriel Almeida; Indicação nº 3340/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3341/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3342/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3343/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3344/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3345/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); Indicação nº 3346/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3347/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3348/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3349/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3350/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3351/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3352/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3353/2025, Vereador Naelson Valério; Indicação nº 3354/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3355/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3356/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3357/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3358/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3359/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3360/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3361/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3362/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3363/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3364/2025, Vereadora Laura Karoline (Karol Barros); Indicação nº 3365/2025, Vereadora Laura Karoline (Karol Barros); Indicação nº 3366/2025, Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3367/2025,



187
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

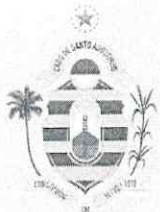
CASA VICENTE MENDES

Vereador Edson Henrique (Sargento Almeida); Indicação nº 3368/2025, Vereador Claudenildo Araújo (Nia Vip Car); Indicação nº 3369/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3370/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3371/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3372/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3373/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3374/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3375/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3376/2025, Vereador Ezequiel dos Santos; Indicação nº 3377/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga); Indicação nº 3378/2025, Vereador Marcos Marinho (Marcos Mão Amiga); Requerimento nº 294/2025, Vereador Marcelo Guimarães (Marcelo Macarrão); todos aprovados a unanimidade dos Vereadores presentes ao momento da votação. O Presidente informa que a partir de hoje estará disponível no portal da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho e no Departamento Legislativo, o parecer prévio dos julgamentos das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2015, sob responsabilidade do ex-gestor José Ivaldo Gomes, e do exercício 2022, sob responsabilidade do ex-gestor o Senhor Clayton da Silva Marques. Nos termos do artigo 209-A do Regimento Interno qualquer cidadão ou vereador terá o prazo de 60 dias para apresentar impugnação ou manifestação sobre irregularidades que possam ser apreciadas por esta Casa Legislativa. O Presidente encerra a sessão e convida para a próxima reunião ordinária de forma virtual, em 10 de junho de 2025, e para constar, eu, Elaine Amâncio dos Santos, lavrei a presente ata que depois de lida pelos parlamentares, sem questionamentos, será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segunda Secretários.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

[Signature]
GYSELLE KESIA ALVES DA SILVA

[Signature]
MARCOS MARINHO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO

Ref. Prestação de Contas 2022.

CERTIFICO que nesta data decorreu o prazo previsto no artigo 209-A do Regimento Interno, não havendo apresentação de manifestação ou impugnação por parte de cidadãos e/ou Vereadores.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 04 de agosto de 2025



ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS
Diretora do Departamento Legislativo



189
ptas

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

DESPACHO

Ref. Prestação de Contas 2022.

Em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 209-A do Regimento Interno, remeta-se os autos à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação das contas e emissão do relatório disposto no artigo 209-C do R.I.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 04 de agosto de 2025


MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente da Câmara



190
ptos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

TERMO DE JUNTADA

Ref. Processo de julgamento das Contas de 2022.

Junto aos autos as Portarias nº 05/2025 e 124/2025, nas quais elencam a nova composição das Comissões Permanentes para o biênio 2025/2026.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 06 de agosto de 2025


ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS
Diretora do Departamento Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PORTARIA Nº 05, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

193
J. Santos

EMENTA: Indica os membros para a composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE, no uso das atribuições regimentalmente constituídas e nos termos dos artigos 45, inciso I, §§1º e 2º e art. 46, da Resolução nº 25, de 05 de setembro de 2019 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º. Indicar os membros para compor as Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, para o biênio 2025/2026, nos seguintes termos:

Comissão Permanente de Justiça e Redação Final
Presidente: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Relator: JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR
Membro: BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Presidente: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Relator: JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR
Membro: MARCOS MARINHO DE SOUZA

Comissão Permanente de Planejamento, Mobilidade Urbana e Obras
Presidente: PEDRO MANOEL MESQUITA PEDROSA FILHO
Relator: RICARDO CARNEIRO DA SILVA
Membro: MARCOS MARINHO DE SOUZA

Comissão Permanente de Segurança Pública
Presidente: EDSON HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA
Relator: MARCOS MARINHO DE SOUZA
Membro: ELISEU SILVA AZEDO

Comissão Permanente de Educação e Cultura
Presidente: BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS
Relator: RICARDO CARNEIRO DA SILVA
Membro: LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA

Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social
Presidente: BRUNO FREITAS VILAR
Relator: GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA
Membro: NAELSON VALÉRIO DE OLIVEIRA

Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania
Presidente: PAULO FARIAS DO MONTE
Relator: NAELSON VALÉRIO DE OLIVEIRA
Membro: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO

Comissão Permanente de Meio Ambiente e Saneamento
Presidente: ROBSON FABELÍCIO DE OLIVEIRA
Relator: EWERTON DA SILVA ALVES
Membro: CLAUDENILDO ROSA DE ARAÚJO

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher e da Menina, do Idoso e de Políticas Públicas da Juventude
Presidente: MARIA TEREZA CLAUDINA DE ARAÚJO SILVA
Relator: GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA
Membro: BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS

Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico
Presidente: AZIEL ALMEIDA DE SOUZA
Relator: CLAUDENILDO ROSA DE ARAÚJO

Membro: MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES

Comissão Permanente de Ética Parlamentar

Presidente: EDSON HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA

Relator: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Membro: BRUNA GABRIELA JERÔNIMO SANTOS

Comissão Permanente de Turismo, Lazer e Esportes

Presidente: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO

Relator: ROBSON FABELÍCIO DE OLIVEIRA

Membro: PAULO FARIAS DO MONTE

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 02 de janeiro de 2025. Revoga-se a portaria 01, de 03 de janeiro de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE, 06 de janeiro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente da Câmara

LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA

Primeira Vice- Presidente

MARCOS MARINHO DE SOUZA

Segundo Vice- Presidente

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

Primeiro Secretário

GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA

Segunda Secretária

Publicado por:

Jose Carlos Amorim de Araujo

Código Identificador:FFB5C159

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/01/2025. Edição 3755

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PORTARIA Nº 124 DE 27 DE MAIO DE 2025

193
yates

EMENTA: Indica os membros para a composição da Comissão Permanente de Igualdade Racial da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso I, §§1º e 2º, e pelo artigo 46, da Resolução nº 25, de 05 de setembro de 2019 (Regimento Interno), e considerando o disposto no inciso XIII do artigo 51 do mesmo diploma normativo,

RESOLVE:

Art. 1º. Indicar os seguintes membros para compor a Comissão Permanente de Igualdade Racial da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, para o biênio 2025/2026:

Presidente: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Relator: LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA
Membro: AZIEL ALMEIDA DE SOUZA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e retroage os seus efeitos à data de 02 de janeiro de 2025.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 27 de maio de 2025

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:4F883772



124
out

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

PROTOCOLO DE ENTREGA

Protocolo de entrega dos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício 2022.

Recebi hoje.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 25 de setembro de 2025.


Ver. Ezequiel Manoel dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Ver. José Feliciano de Barros Júnior
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento


Ver. Marcos Marinho de Souza
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



195
setor

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

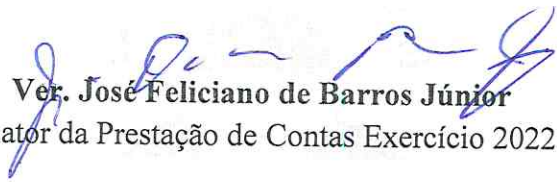
CASA VICENTE MENDES

PROTOCOLO

Protocolo de entrega dos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício 2022.

Recebi hoje.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 25 de setembro de 2025.


Ver. José Feliciano de Barros Júnior
Relator da Prestação de Contas Exercício 2022.



196
pates

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO **CASA VICENTE MENDES**

Ofício nº. /2025. – Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de outubro de 2025.

Ao Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Assunto: Ciência sobre resultado da análise das contas da prefeitura, exercício 2022 pela C.P.F.O.

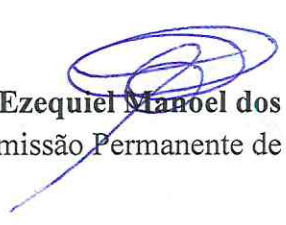
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar o resultado da apreciação do parecer das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES.

Sendo assim, nos termos regimentais requer-se a inclusão do parecer para leitura na próxima sessão ordinária.

No mais, desejamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cabo de Santo Agostinho, 10 de outubro de 2025.


Ezequiel Manoel dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



197
Santos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 10 de outubro de 2025, sob a presidência do Ilustríssimo Senhor Ezequiel Manoel dos Santos, realizada às 10:35min.

Aos 10 dias de outubro de 2025, às 10:35min, na sala da presidência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, presente os vereadores: Ezequiel Manoel dos Santos, Marcos Marinho de Souza e Jose Feliciano de Barros Junior (presidente, membro e relator) se reuniram para reunião da Comissão tendo por Pauta a apreciação do parecer relativo as contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, tendo por ordenador o senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES, nos termos do artigo 209-C do Regimento Interno. Inicialmente o relator da Comissão fez a leitura do seu parecer, opinando ao final pela Aprovação das Contas do Senhor Clayton da Silva Marques com ressalvas nos termos decidido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, nos autos do Processo TC-PE nº23100678-0. O presidente da Comissão, apresentou um parecer de divergência, realizando a sua leitura, indicando divergir do posicionamento do Tribunal de Contas, e ao Final propondo a Rejeição das Contas, com anotação da prática dolosa de Improbidade administrativa, atribuindo o ato ao prestador de contas, o senhor Clayton da Silva Marques. Considerando a existência de divergência de posicionamento relativo as constas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, firmados em um parecer proposto pelo Relator e outro realizado pelo Presidente ficou a cargo do membro emitir a sua manifestação. Em seguida, o membro da Comissão MARCOS MARINHO DE SOUZA, emitiu o seu voto da seguinte forma: “senhor presidente, escutei atentamente as razões propostas por Vossas Excelências em suas manifestações, tanto do relator quando do Ilustríssimo presidente, contudo, pedindo vênica ao relator, acompanho o parecer proposto pelo presidente, tendo em vista entender que as irregularidades apontadas merecem uma atuação mais enérgica por parte desta Câmara Municipal, que vai além de uma aprovação com ressalvas, conforme proposto pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, cabendo nesse caso a rejeição com a devida anotação da prática dolosa de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito o senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES. Posto em deliberação, por 02 votos a 01, fora aprovado o parecer proposto pelo presidente EZEQUIEL MANOEL DOS



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

SANTOS devendo ser remetido ao presidente da Câmara Para leitura em plenário e seguimento do processo de julgamento das contas conforme dispõe o Regimento Interno. Deliberação: Remeta-se ofício ao presidente da Câmara com o resultado e nossas considerações de praxe.. . E para constar, eu, Wilka Ferreira da Silva, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por todos os integrantes da Mesa.

EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Presidente

JOSE FELICIANO DE BARROS JÚNIOR

Relator

MARCOS MARINHO DE SOUZA

Membro



199
J. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO **CASA VICENTE MENDES**

PARECER DE DIVERGÊNCIA – JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO **(EXERCÍCIO 2022)**

EMENTA.DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS, EXERCÍCIO DE 2022. MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE. PROCESSO TCE-PE Nº23100678-0 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO (CF, ART. 31, § 2º). PARECER PRÉVIO DO TCE/PE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA POLÍTICO-JURÍDICA PELOS EDIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (LRF, ART. 20, III, “b”); AGRAVAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS; INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E DE RECEITAS (SICONFI x SISTEMA MUNICIPAL); FALHAS NA LOA; INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA; DESCUMPRIMENTO DE REGRAS APLICÁVEIS AO FUNDEB. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES COM ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I. BREVE SÍNTESE DAS CONTAS

1. Trata-se da análise por esta comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituída através da Portaria nº05 de 06 de janeiro de 2025, das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, referente ao exercício de 2022, tendo por prestador de contas o senhor Clayton da Silva Marques.



2010
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

2. No Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, o procedimento fora tombado sob o número 23100678-0, tendo como relator o Conselheiro Rodrigo Novaes, apreciado pelo colegiado em 30 de julho de 2024, publicado em 06.08.2024 e transitado em julgado em 02 de novembro de 2025.
3. Na Câmara municipal verifica-se que houve a disponibilização das contas pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme dispõe o regimento interno e que não houve qualquer tipo de impugnação pelos vereadores ou cidadãos.
4. Considerando o decurso do prazo e da previsão regimental segue o procedimento para apreciação por esta Comissão Permanente de Finanças e orçamento no qual apresenta o presente parecer divergente ao do Eminentíssimo Relator. José Feliciano de Barros Júnior.
5. Eis a apertada síntese.

II. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO

6. Antes de adentrar ao mérito da apreciação das contas é imprescindível demonstrar a competência constitucional desta Casa Legislativa no julgamento das contas de governo do município.
7. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31 prescreve de modo expreso que o juízo natural para análise das contas da prefeitura é a Câmara de Vereadores,



202
2020

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

trazendo um papel auxiliar dos Tribunais de Contas que exercem um papel técnico-opinativo subsidiando o órgão natural no seu mister.

8. Assim dispõe o respectivo dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

9. Como se nota, o constituinte originário utilizando-se da harmonia entre os poderes, deixou a cargo do Poder Legislativo o poder-dever de fiscalizar as ações do executivo através de procedimento próprio com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios devem ser observados desde o processamento da análise das contas pelo Tribunal de Contas, repita-se órgão auxiliar, até o seu deslinde final pela Câmara de Vereadores.



202
20/05/2010

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

10. Não bastasse a previsão constitucional e da simetria que as constituições estaduais e a Leis Orgânicas dos Municípios devem seguir, na cidade do Cabo de Santo Agostinho não poderia ser diferente. Na L.O em seu artigo 43 e seguintes elenca a função não só fiscalizadora do legislativo como também a de julgar as contas do Prefeito. Veja-se:

Art. 43. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I. a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II. o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III. a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV. a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, conferir, atribuir, ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal.



203
p/tes

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do

Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º. É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas do Município.

Art. 44. As contas anuais do Município ficarão durante sessenta dias, após o encerramento de cada exercício, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, inclusive quanto aos registros contábeis, que poderá questionar sua legitimidade, solicitando à Câmara Municipal informações, esclarecimentos e, em caso de irregularidades, as providências devidas, como órgãos fiscalizador e julgador.

11. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, através do tema 157 reafirmou a competência da Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do poder executivo, trazendo o papel do Tribunal de Contas como órgão opinativo. Veja-se:

“Tese 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”



204
JES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

12. Ainda, no tema 835 (com repercussão geral) a Egrégia corte constitucional, em interpretação conforme, sedimentou o entendimento sobre a competência do Poder Legislativo para julgar as contas do prefeito.

“Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

13. Entendimento este seguido de forma reiterada em diversas decisões recentes da Corte constitucional.

RE 1236644 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 21/02/2024

Publicação: 28/02/2024

Ementa

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. NATUREZA OPINATIVA. CÂMARA DE VEREADORES. JULGAMENTO DAS CONTAS. TEMAS N. 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. *Cumprir às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas n. 157 e 835 da repercussão geral.* 2. *Cabendo exclusivamente ao Poder*



205
JMS

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Legislativo a apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo, não se pode conferir natureza jurídica de decisão a parecer emitido por Tribunal de Contas que opina pela desaprovação, inclusive no tocante à imposição de multa. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA, PODER LEGISLATIVO, APRECIÇÃO DE CONTAS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO) ADI 849 (TP), RE 729744 (TP), RE 132747 (TP). (PRESTAÇÃO DE CONTAS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARECER, NATUREZA JURÍDICA) RE 602070 AgR-segundo (1ªT), RE 848826 (TP), RE 1203926 AgR (2ªT), RE 1295949 AgR (2ªT).
Número de páginas: 11. Análise: 13/03/2024, MJC.

RE 820448 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/10/2024

Publicação: 11/10/2024

Ementa

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Competência do Poder Legislativo Estadual para o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo Estadual. Parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. do ac. Min. Ricardo Lewandowski),



206
petos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

firmou-se a tese de que, “[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (APRECIÇÃO DE CONTAS, PODER EXECUTIVO, PARECER TÉCNICO, TRIBUNAL DE CONTAS, NATUREZA OPINATIVA) RE 729744 (TP). (APRECIÇÃO DE CONTAS, PREFEITO, PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, PREVALÊNCIA) RE 848826 (TP). Número de páginas: 20. Análise: 06/12/2024, JAS.

Rcl 47050 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 02/03/2022

Publicação: 14/03/2022

Ementa

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 157



207
jtos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No **julgamento** do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a apreciação das **contas** dos prefeitos, sejam de governo ou de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio do Tribunal de **Contas**. 2. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de **Contas** tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à **Câmara de Vereadores** o **julgamento** das **contas** anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o **julgamento** ficto das **contas** por decurso de prazo". 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a **competência** da **Câmara Municipal** para o **julgamento** das **contas** do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**JULGAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PREFEITO, COMPETÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL**) R E 729744 (TP), RE 848826 (TP). - Decisões monocráticas citadas: (**RECLAMAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO, TERATOLOGIA, DECISÃO RECLAMADA**) Rcl 47445, Rcl 48020, Rcl 46104. Número de páginas: 13. Análise: 28/06/2022, ABO.

RE 820448 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/10/2024

Publicação: 11/10/2024

Ementa

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. **Competência** do Poder Legislativo Estadual



*208
JAS*

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

para o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo Estadual. Parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. do ac. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que, "[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (APRECIÇÃO DE CONTAS, PODER EXECUTIVO, PARECER TÉCNICO, TRIBUNAL DE CONTAS, NATUREZA OPINATIVA) RE 729744 (TP). (APRECIÇÃO DE CONTAS, PREFEITO, PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, PREVALÊNCIA) RE 848826 (TP). Número de páginas: 20. Análise: 06/12/2024, JAS.

14. Ou seja, é indiscutível que o Poder Legislativo Municipal representado pela Câmara de Vereadores é o juízo natural para julgamento das contas de governo do



209
JTS

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

prefeito, tendo por essência os critérios e análises pautadas pela legislação constitucional.

15. É importante salientar, para fins introdutório deste parecer que apesar da Câmara Municipal ser o juízo natural para julgamento das contas de governo do prefeito, essa competência possui limitação, haja vista “ser requisito indispensável ao julgamento das contas do Prefeito a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, de sorte que inviável a rejeição das contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas (AD-AgR nº1.047.069 – Relator Luís Roberto Barroso)”, tese recentemente aplicada pelo Min. Luiz Fux, no Recurso Extraordinário com Agravo nº1.526.939.

16. Ou seja, a análise das contas de governo deve ser pautada naquilo previamente analisado pelo Tribunal de Contas, que no nosso caso, corresponde ao processo TCE-PE nº23100678-0 objeto de julgamento por esta Casa Legislativa nos presentes autos.

17. Assim, com base em todo o exposto, resta evidente a competência constitucional desta Casa Legislativa no julgamento das contas do executivo, tendo por prestador de contas o ex-prefeito, o senhor Clayton da Silva Marques, ao que passamos de fato e de direito a apreciar.

III. ANÁLISE DE EVENTUAIS NULIDADES NO PROCEDIMENTO

18. PRELIMINARMENTE resta destacar que no Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco a análise das contas do prestador CLAYTON DA SILVA MARQUES fora submetida ao contraditório e a ampla defesa, tendo sido apreciado todos os objetos da sua impugnação por aquele tribunal chegando ao parecer prévio em Análise por esta Comissão Permanente. Satisfeito com a decisão, não fora interposto recurso e o processo transitou em julgado naquele órgão.



28/0
janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

19. Na Câmara de Vereadores, o processo chegou através do sistema de pós-julgamento do TCE-PE, tendo sido cientificada a população e aos vereadores em sessão realizada em data de 04 de junho de 2025, de que o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestações e impugnações iniciaria daquela data, cumprindo fielmente o que dispões o artigo 209-A do Regimento Interno da Câmara do Cabo de Santo Agostinho (Resolução 25, de 05 de setembro de 2019).

Art. 209 – A. Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação. (Incluído pela Resolução Nº 001/2022).

Parágrafo único. Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame. (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

Art. 209 –B. Durante o período a que se refere o artigo anterior, qualquer contribuinte ou vereador poderá manifestar-se por escrito, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas. (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

20. Ultrapassado o prazo e não havendo manifestação por parte de contribuinte ou vereador sobre eventuais ocorrências de irregularidades formais ou questionamento sobre a legitimidade das contas, o processo está apto a apreciação por esta Comissão de Finanças e Orçamento e após ser submetida ao plenário desta Casa Legislativa para deliberação derradeira.

IV. RITO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

21. O Regimento interno da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, preservando o princípio do devido processo legal, corolário lógico da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevê de forma maestral todo o rito da análise das contas pela Casa Legislativa, desde o recebimento das contas oriundo do Tribunal de Contas de Pernambuco até a publicação do Decreto-Legislativo de aprovação ou rejeição.

22. Ver-se que nos dispositivos normatizadores do rito de julgamento das contas, preserva-se a transparência, contraditório e autonomia de cada parlamentar em discutir e apreciar as contas com independência e de acordo com a sua convicção. Eis a essência do julgamento político-administrativo das contas do executivo, que apesar das barreiras traçadas pelo órgão técnico para a sua análise (TCE) ver-se a garantia da prerrogativa da Casa em fundamentar a sua decisão e do prestador de contas em se defender, não só através de defesa escrita, mas também através de diversos meios legais previstos no respectivo instrumento normativo.

23. Do artigo 209-A ao 209-H está previsto o rito do julgamento das contas do executivo, no qual por questão de coerência do nosso parecer faço questão de colacionar:

Art. 209 – A. Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

(Incluído pela Resolução Nº 001/2022).



212
JLS

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Parágrafo único. Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame. (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

Art. 209 –B. Durante o período a que se refere o artigo anterior, qualquer contribuinte ou vereador poderá manifestar-se por escrito, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas. (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

Art. 209 –C. No prazo de quinze (15) dias após o encerramento do período a que se refere o artigo 209 - A, a Comissão de Orçamento e Finanças apresentará relatório, do qual constarão: (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

I. Análise do desempenho da administração no exercício a que se referem às contas, confrontando-se as metas, os objetivos e as prioridades fixadas para o período com o que foi efetivamente realizado, tendo por base os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios da gestão fiscal a que se refere o artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal; (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

II. Parecer sobre cada uma das irregularidades e dos questionamentos a que se refere o artigo anterior; (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)



213
Jatos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

III. Parecer pela aprovação ou rejeição das contas, especificando os motivos que fundamentaram sua opinião. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

Parágrafo único. Se a Comissão opinar pela rejeição das contas indicará expressamente se seu parecer tem por base a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei Complementar 64, de 18/05/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135, de 04/06/2010, indicando o ato, apontando a prova da responsabilidade e demonstrando a incidência da Lei 8.429, de 02/06/1992. (Incluído pela Resolução N° 001/2022).

Art. 209 – D. Se a Comissão de Orçamento e Finanças deixar de apresentar seu relatório, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco (5) dias, nomear Relator Especial, o qual terá o prazo de quinze (15) dias contados de sua ciência, para apresentar o relatório a que se refere o artigo anterior. (Incluído pela Resolução N° 001/2022).

Art. 209 – E. O relatório da comissão ou do relator especial, será lido na sessão ordinária seguinte e encaminhado ao responsável pelas contas em julgamento. (Incluído pela Resolução N° 001/2022).

Art. 209 – F. No prazo de quinze (15) dias o responsável pelas contas poderá apresentar defesa escrita sobre as irregularidades e questionamentos apresentados. (Incluído pela Resolução N° 001/2022);



214
2022

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Art. 209 – G. Recebido à defesa escrita ou transcorrido o prazo para sua apresentação, serão as contas incluídas na Ordem do Dia da sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, que se realizará no prazo máximo de quinze (15) dias. (Incluído pela Resolução N° 001/2022).

Art. 209 – H. Na sessão de julgamento adotar-se-á o seguinte procedimento: (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

I. Leitura do parecer do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução N° 001/2022);

II. Leitura das manifestações apresentadas por contribuintes e vereadores, apontando irregularidades ou questionando a legitimidade das contas; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

III. Leitura do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

IV. Leitura da defesa apresentada pelo responsável pelas contas; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

V. Palavra dos vereadores, por trinta (30) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

VI. Palavra do responsável pelas contas por sessenta (60) minutos, sem apartes; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

VII. Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às irregularidades e os questionamentos apresentados; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

VIII. Concluídas as votações parciais, será realizada, ato contínuo, a votação pela aprovação ou rejeição das contas. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)



215
J. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

§ 1º No prazo de dois (2) dias, a Mesa da Câmara expedirá o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, conforme tenha sido a decisão do Plenário ou o parecer do Tribunal de Contas, se contra ele não votarem dois terços (2/3) dos vereadores. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

§ 2º Ocorrendo à hipótese do parágrafo único do artigo 209 -C, quando da expedição do respectivo Decreto-Legislativo far-se-á constar expressamente, como motivo da rejeição, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

§ 3º O Decreto-Legislativo de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

24. Ou seja, todo o rito do procedimento é regulamentado, abarcando todos as suas fases até a sua conclusão, dando ciência a todos os participantes do processo de forma prévia de todos os atos, viabilizando a garantia constitucional da Casa Legislativa representadas pelos vereadores, como ao prestador de contas e a população que pode acompanhar os atos ensejando na transparência dos atos públicos.

V. DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO - PROCESSO TCE-PE nº23100678-0



286
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

25. No Tribunal de Contas, assim restou ementado o parecer prévio referente a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, processo TCE-PE nº23100678-0, julgado em 30.07.2024:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

26. A título de considerações entendeu o Tribunal:

- que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças



217
J. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

- as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;
- as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas/prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);
- o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em repartição do RPPS;
- a extrapolação da DTP no final do exercício de 2022;
- o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;
- que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);
- que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;
- que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
- os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

27. Ao final emitiu parecer prévio recomendando a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES relativas ao exercício financeiro de 2022 RECOMENDADO AS MEDIDAS DE:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente



238
JESUS

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
3. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;
4. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

28. Com toda vênia necessária ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, divirjo, veementemente do parecer prévio remetido a esta Casa Legislativa, pois em análise detida ao processo de prestação de contas, verifica-se diversas irregularidades gravíssimas que por si sós ensejam na REJEIÇÃO DAS CONTAS com a necessidade de anotação de prática de improbidade administrativa direcionada ao ordenador de despesa o senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES, conforme demonstrado a seguir.

VI. DA DIVERGÊNCIA AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS - NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS COM ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



219
Jatos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

29. Respeitando o entendimento do Tribunal de contas, mas divergindo, as irregularidades verificadas por aquele tribunal são gravíssimas e devem ser tratadas como tal.

30. O relatório de auditoria (doc. 94) do processo de prestação de contas que tramitou naquele Tribunal (processo TCE-PE nº23100678-0) apresentou diversas irregularidades que de pronto já ensejaria na rejeição das contas. Cumpre ressaltar que em sua defesa prévia o prestador de contas não conseguiu demonstrar ou indicar fatores externos a sua vontade que ocasionaram as incoerências administrativas verificadas, sendo na realidade atos dolosos direcionados no sentido de burlar a norma.

31. De forma didática pontuo as irregularidade e deficiências verificadas pelo TCE-PE:

- Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).
- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).
- Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).



220
set

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

- Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).
- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)
- Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).
- Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
- Agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Item 8.2).
- Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

32. Nota-se o grau de falta de zelo com a administração pública como também da intenção do prestador de contas em burlar a norma no intuito de livra-se da sua responsabilidade administrativa e levar os julgadores a erro.

33. Considerando o grau das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, e para fins de facilitar o entendimento da Casa Legislativa, a seguir dividiremos por tópicos os achados relevantes que ensejam a REJEIÇÃO DAS CONTAS do ex-prefeito considerando o disposto no artigo 209-C do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 209 –C. No prazo de quinze (15) dias após o encerramento do período a que se refere o artigo 209 - A, a Comissão de Orçamento e Finanças apresentará relatório, do qual constarão: (Incluído pela Resolução Nº 001/2022)

- I. *Análise do desempenho da administração no exercício a que se referem às contas, confrontando-se as metas, os objetivos e as prioridades fixadas para o período com o que foi efetivamente*



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

realizado, tendo por base os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios da gestão fiscal a que se refere o artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

II. *II. Parecer sobre cada uma das irregularidades e dos questionamentos a que se refere o artigo anterior; (Incluído pela Resolução N° 001/2022)*

III. *III. Parecer pela aprovação ou rejeição das contas, especificando os motivos que fundamentaram sua opinião. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)*

Parágrafo único. Se a Comissão opinar pela rejeição das contas indicará expressamente se seu parecer tem por base a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei Complementar 64, de 18/05/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135, de 04/06/2010, indicando o ato, apontando a prova da responsabilidade e demonstrando a incidência da Lei 8.429, de 02/06/1992. (Incluído pela Resolução N° 001/2022)

VI.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL

34. A lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 20, inciso III define que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período de apuração e na eventualidade de ser ultrapassado este limite o gestor deve sanar a irregularidade nos dois quadrimestres seguintes, no qual deverá eliminar ao menos um terço no primeiro quadrimestre.

35. Ao analisar as contas da prefeitura do ano de 2022 verifica-se extrapolação na despesa de pessoal em 56,21%. Percentual muito distante do permitido pela Lei de Responsabilidade fiscal que é de 54% da RCL.

36. No relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas os auditores especificaram que no ano anterior o gasto da prefeitura com pessoal fora de 50.54% da RCL, sendo que de forma injustificada e sem amparo legal no exercício financeiro subsequente, precisamente no 3º quadrimestre (2022) houve a extrapolação do limite,



222
JTB

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

ocasionando, segundo o relatório de auditoria, a gastos além da previsão legal no valor de R\$21.458,543,40 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

37. Valor este maior que a média dos últimos 10 (dez) anos conforme gráfico apresentado no respectivo relatório de auditoria.

38. Veja-se:

“(...) Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Cabo de Santo Agostinho desenquadrrou-se 3º quadrimestre de 2022, ultrapassando o limite previsto na LRF. Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 21.458.543,40 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 546.081.675,21, e o limite legal, R\$ 524.623.131,81).

39. A irregularidade não pode ser tratada apenas com ressalva. Aqui se mostra um gasto além do limite legal no patamar de milhões de reais, que poderiam ter sido gastos em programas essenciais para a população do Cabo de Santo Agostinho e não atendendo a capricho do ex-prefeito em nomear cargos comissionados e realizar despesas a margem da lei.

40. Repito R\$21.458,543,40 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais e quarenta centavos), esse foi o valor que por violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderia ter sido utilizado para diversas ações para benefício da população. No qual, entendo ser considerado como prejuízo ao erário público, haja vista que a despesa fora realizada acima do que prevê a legislação por ato doloso por parte do ex-gestor. Explico:



223
[assinatura]

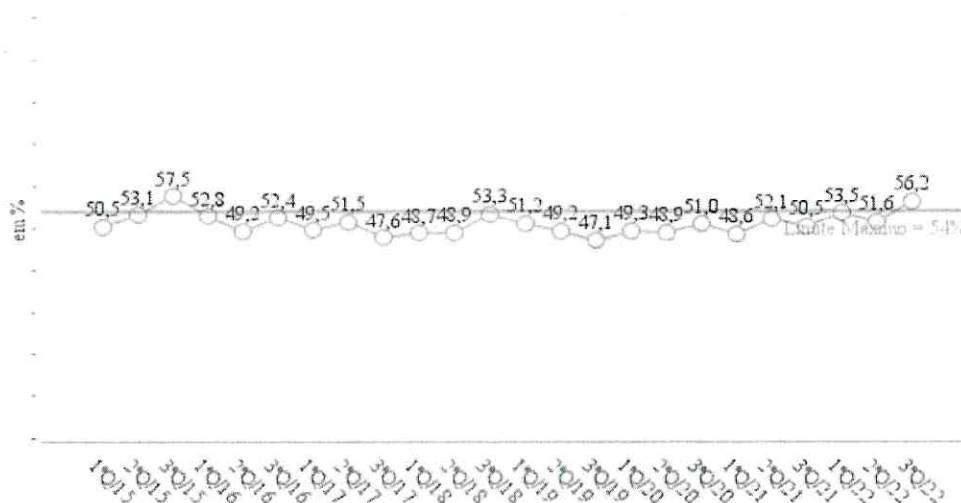
CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

41. Em análise ao relatório de auditoria que faz parte das contas do município no ano de 2022 (gráfico 5.3-A) ver-se que o auditor do TCE-PE apresenta dados do Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal e Apêndice V. para demonstrar nos últimos 10 anos a evolução dos gastos com despesa com pessoal do município do Cabo de Santo Agostinho. Veja-se:

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Cabo de Santo Agostinho **desenquadrrou-se 3º quadrimestre de 2022, ultrapassando o limite previsto na LRF.**

42. Desde o ano de 2015 que o município vinha adotando mecanismos de controle das despesas públicas principalmente no que tange a despesa com pessoal (despesa de maior vulto da administração), ver-se uma média de gastos sempre dentro do patamar legal.

43. Em 2021, primeiro ano de gestão do senhor Clayton da Silva Marques, verifica-se que no primeiro quadrimestre o percentual com gasto de percentual iniciou em 48,6% aumentando-se no 2º quadrimestre para 52,1% e no terceiro quadrimestre reduziu o gasto para 50,5 da RCL assim como prescreve a Lei.



224
ptas

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

44. No ano de 2022 tem-se uma dinâmica de gastos semelhante, iniciando em 53,5% no primeiro quadrimestre, reduzindo para 51,6% e sem qualquer fundamentação legal ou de fato justificável, houve a extrapolação muito acima do mínimo legal no último quadrimestre do ano, chegando a 56,2% - maior média de gastos dos últimos 10 anos.

45. No julgamento do parecer prévio, o conselheiro relator apenas fez um apontamento dessa irregularidade sem aprofundar nas consequências legais da conduta, e com toda vênia, esta Casa Legislativa não pode resumir a apreciação do ato apenas como mera irregularidade. Assim entendeu o Conselheiro Relator Rodrigo Novaes:

“(...) Entendo que em razão do desenquadramento do executivo do Cabo de Santo Agostinho, deve-se aplicar as regras dos artigos 22 e 23 da LRF. Considerando que o município encontrava-se abaixo do limite previsto no artigo 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e extrapolou o limite no exercício de 2022, seguindo portanto, o disposto no artigo 23 da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro).”

46. As consequências de extrapolação do Limite de gasto com Pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não se resumem aos dispostos nos artigos 22 e 23 da LRF. Na realidade a Lei 8.429, de 02 de junho de junho de 1992, reformada pela Lei nº14.230, de 2021 elenca a conduta praticada pelo ordenador da despesa como ato de improbidade administrativa ao passo em que através do seu ato, comprovadamente causou prejuízo ao erário no patamar de R\$21.458,543,40 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais e quarenta centavos) devidamente comprovado e apreciado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, haja vista que a extrapolação do gasto com despesa com pessoal mitigou o poder público em aplicar o valor em áreas sensíveis da cidade, como por exemplo segurança pública.

47. Cumpre ressaltar que o processo de julgamento de contas não atrai a competência jurisdicional para julgamento do ato de improbidade praticado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

225
set

ordenador da despesa, o que se analisa é a “indicação da prática” para fins de julgamento político das contas do chefe do poder executivo, pautado nos elementos apresentados nas suas contas e devidamente apreciadas pelo Tribunal de Contas.

48. A demonstração do dolo, ou seja, conceitualmente previsto no artigo 1º, §2º, da Lei de improbidade - “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, resta evidenciado ao passo em que a previsão do teto de limite de despesa com pessoal existe desde o ano de 2000 e a prefeitura durante 10 (dez anos) cumpriu o percentual fixado. - No primeiro ano de gestão e até o segundo quadrimestre, o ordenador fez cumprir a regra e, em ato consciente de violar a legislação fiscal, autorizou as diversas nomeações ao final do ano de 2022, ultrapassando em muito os 54% previsto no artigo 20, inciso III, da LRF.

49. Neste ponto resta trazer o disposto na Lei Orgânica Municipal no qual em seu artigo 89 apresenta as limitações na realização de despesa com pessoal. Veja-se:

Art. 89 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:



226
leitos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

50. Dessa forma, divergindo do entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco no que tange a responsabilidade do prestador de contas sobre ter violado o limite de despesa com pessoal e de que tal ato revelou um desvirtuamento das contas públicas em mais de 20 milhões de reais, e considerando o que prescreve o artigo 209-C, do Regimento Interno, precisamente no parágrafo único e considerando tudo acima, opina-se pela Rejeição das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES, sendo publicado o Decreto Legislativo fazendo menção ao ato doloso de improbidade praticado pelo mesmo, remetendo-se cópia ao Ministério Público de Pernambuco no qual dentro do seu mister pode aprofundar as investigações e ao final propor a devida ação.

VII. 2 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

51. O Relatório Técnico aponta, também, agravamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais. Como cediço, a avaliação atuarial do RPPS deve indicar plano de custeio que assegure equilíbrio financeiro e atuarial do regime, evitando que despesas previdenciárias superem receitas destinadas em longo prazo.



227
J. L. S.

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

52. No caso em tela, observou-se que as contribuições patronais e próprias não foram suficientes para cobrir o custo previdenciário, gerando crescimento das insuficiências atuariais. Tal quadro indica descumprimento das exigências legais de sustentabilidade do RPPS, visto que o gestor não adotou medidas compatíveis de ajuste do financiamento previdenciário.

53. O desequilíbrio do RPPS implica aumento das despesas futuras do Município e fragiliza a responsabilidade fiscal, em desrespeito aos objetivos da LRF de preservar o equilíbrio financeiro previdenciário, comprometendo, inclusive, os exercícios e gestões vindouros. Dessa forma, o agravamento do passivo previdenciário municipal compõe fundamento adicional para rejeição das contas, por comprometer a solvência atuarial do RPPS e violar o espírito do art. 47 da LRF.

VI.3 INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E DE RECEITA

54. Foram identificadas divergências significativas nos registros de receitas entre os sistemas oficiais de contabilidade pública. Por um lado, os valores informados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) apresentam montantes superiores aos lançados no sistema "Tome Conta" (transparência municipal).

55. Essa discrepância sugere falhas de conciliação contábil e fragilidades no processo de consolidação das receitas públicas. A divergência entre as bases de dados impede a aferição confiável do efetivo ingresso de recursos pelo Município, ferindo os princípios da publicidade e da transparência fiscal.



228
Júlio

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

56. Adicionalmente, evidenciam-se irregularidades contábeis na contabilização de receitas e despesas que podem alterar a base de cálculo de indicadores fiscais relevantes. Tais inconsistências prejudicam a avaliação da real situação financeira municipal e configuram grave deficiência técnica na prestação de contas, reforçando a necessidade de maior zelo na apuração orçamentária e contábil.

VI.4 FALHAS ORÇAMENTÁRIAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

57. A Lei Orçamentária Anual de 2022 apresentou graves desvios em sua execução. Constatou-se previsão excessiva de abertura de créditos suplementares, especialmente por meio de autorização para “excesso de arrecadação”, sem que haja comprovação subsequente de fato superavitário de receita capaz de lastrear tais créditos.

58. A LRF e a Constituição proíbem a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura financeira real (vedação da “Regra de Ouro”) e exigem que a LOA seja elaborada de forma realista e equilibrada. No caso concreto, a previsão de créditos por excesso de arrecadação se mostrou fantasiosa, já que não foram comprovados recursos extras compatíveis com o orçamento aprovado.

59. Além disso, a anulação parcial de despesas previstas foi utilizada como fonte para abrir créditos de igual montante, o que configura manobra técnica indevida e fragiliza a execução orçamentária. Tais condutas revelam falta de observância aos princípios da transparência e do equilíbrio fiscal, na medida em que a LOA foi planejada e executada de modo a mascarar a insuficiência de receitas e a permitir despesas não autorizadas adequadamente.

60. Em suma, as falhas na elaboração e execução orçamentária comprometem a legalidade e a eficácia do planejamento financeiro municipal.

VI.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE EM CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

61. Dentre os itens apreciados pelo Tribunal de Contas de Pernambuco e submetido a esta Casa Legislativa, conta a demonstração de que ao final do exercício financeiro de 2022, houve inscrição de Restos a pagar processados, com recursos vinculados, sem disponibilidade financeira no valor de R\$149.453,58 (Cento e quarenta e nove mil reais, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

62. No relatório de auditoria, precisamente na tabela 5.5 o Tribunal de Contas elenca os Restos a pagar processados e a disponibilidade de caixa do Poder Executivo no ano de 2022. Veja-se:

A tabela a seguir apresenta os montantes de restos a pagar que foram inscritos sem disponibilidade de caixa no exercício de 2022:

Tabela 5.5 – Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Caixa para Inscrição de RP Processados do Exercício (f)=a-(b+d+e)	RP Processados do exercício sem Disp. Fin. (g)=(c-f)	Disp. Caixa Liq. (antes da inscrição em RP Não Processados do Exercício) (h)=a-(b+c+d+e)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (i)	Restos a Pagar Não Processados do Exercício inscritos sem Caixa (j)=(i-b)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Demais Obrigações Financeiras (e)						
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Transferências do Fundeb	128.744,31	0,00	149.453,58	0,00	670.561,47	-541.817,16	149.453,58	-691.270,74	0,00	0,00

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05

OBS: O valor da disponibilidade de caixa bruta do RPPS incluiu os investimentos de curto prazo no RGF, o qual foi retirado pela auditoria, conforme determina o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - 11ª edição-Versão 3 - 07/05/2021, pág. 621 e Nota 06 do Balanço Patrimonial (doc.06). Embora não interfira no valor acima, alerta-se ao município para evitar tal prática.

63. O relatório de auditoria aprofunda a análise da irregularidade ao ponto em que informa que a despesa inserida em restos a pagar fora vinculada as transferências do Fundeb contrariando diretamente o entendimento dos Tribunais de Contas no que tange ao des controle dos gastos públicos.

“(…) A tabela 5.5a permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2022, com recursos vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 149.453,58, sendo: • R\$ 149.453,58 com recursos vinculados de Transferências do Fundeb; A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:



230
JES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar que a deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1) pode ter ajudado no descontrole dos gastos públicos que levou inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa.

64. Ou seja, o próprio Tribunal de Contas emerge a gravidade da irregularidade haja vista que indica que “a deficiência no controle de fontes/ destinação de recursos, pode ter ajudado no descontrole dos gastos públicos que levou inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade em caixa. Fato gravíssimo!

65. No inteiro teor da deliberação, documento de reflete o voto do relator das contas no Egrégio Tribunal de contas (p.15), o relator, com toda vênica, flexibilizou a gravidade do ato praticado pelo prestador de contas, apenas recomendado “ao atual gestor (a) que institua mecanismos de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando assim o desequilíbrio das contas públicas do município”.

66. Entendo que o ato realizado pelo prestador de contas, deve ser analisado para além de uma mera recomendação. A inserção de resto a pagar ocasiona para o município um evidente desequilíbrio das contas.

67. A Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 196, que regulamento as normas gerais de direito financeiro, conceitua em seu artigo 32 o que se trata de “restos a pagar”.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



231
pito

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

68. Verificar-se então que a análise de inscrição em restos a pagar é anual e não apenas levando-se em consideração o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal.

69. Para corroborar, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - Órgão Central de contabilidade da União, no qual é responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (Art.50,§2º, da LRF), no qual vigorou no ano de 2022, em suas páginas 523 e 624, ao dispor sobre o demonstrativo de disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar, assim prescreveu:

04.05.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja



238
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios. (gn)

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. (gn)

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativofinanceira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade



233
Jatos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. (gn)

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. (gn)

70. Ou seja, o que se impõe na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 1º, deve ser aplicado na situação em análise, tendo em vista o pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal e a ação planejada em observância aos artigos 1º, 8º, 9º, 45, 55 dentre outros da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000).

71. Na LRF o artigo 1º, §1º estabelece a necessidade de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,



234
J. L. S.

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

72. Mesmo considerando que o ano de 2022 o mundo ainda enfrentava os reflexos da pandemia, ver-se nas contas da prefeitura que do ponto de vista financeiro não houve qualquer regressão. Na realidade ver-se aumento gradativo das receitas do município não havendo qualquer evidência de dificuldades reais que pudessem ser enfrentadas pelo prestador de contas que impedisse ou dificultasse o cumprimento das suas obrigações dentro do exercício financeiro.

73. A gravidade do ato, assim como explanado acima, ultrapassa a via da contabilidade pública, tornando-se até mesmo infração penal, a depender do momento da realização do ato. Veja-se:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

74. Com isso pretende-se mostrar que ao contrário do que decidiu o Tribunal de Contas de Pernambuco, entende-se que a irregularidade verificada é gravíssima a ensejar a REJEIÇÃO DAS CONTAS do prestador de contas.

75. Considerando que o impedimento legal vigora desde muito tempo (surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal), não se pode alegar pelo prestador de contas,



235
235

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

ignorância sobre a norma, erro ou divergência de interpretação. Na realidade ver-se a intenção do ex-gestor, considerando a sua falta de zelo com a administração da coisa pública e da livre vontade em violar a Lei, o dolo suficiente para a anotação do ato de improbidade administrativa pautada na Lei nº 8.429/92, artigo 10, inciso IX:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou delapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

76. No que tange a despesa pública assim conceitua o professor Marino Pazzaglini Filho (2023, p.119): *"a realização da despesa pública é o uso de recursos financeiros contemplados na leis orçamentárias (orçamento fiscal, de investimento e de seguridade social) e em leis específicas (créditos adicionais) para o pagamento de obrigações correntes e de capital".*

77. Segundo o mesmo doutrinador *"pratica esse ato de improbidade administrativa o agente público responsável por ordenar (dar ordem) ou permitir (consentir, tolerar) a realização de despesa pública, que a autoriza (ordenação ou permissão) sem respaldo em lei ou regimento, consciente de sua ilegalidade (dolo). (2023,p.122).*



236
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

78. Ou seja, não se tem dúvidas de que o Prefeito é responsável por ordenar a despesa, principalmente pelo fato de que a respectiva análise corresponde a tópico específico em sua prestação de contas.

79. Ainda neste ponto, resta informar aos presentes pares, que o ato praticado pelo ex-gestor CLAYTON DA SILVA MARQUES, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que define os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores), em seu artigo 4º, inciso VII, elenca a conduta como infração político-administrativa, que poderia, à época ter ocasionado a cassação do seu mandato, caso tivesse sido instaurado o procedimento por esta Casa Legislativa. Na Lei Orgânica do Município da mesma forma (Art.57, inciso VII).

80. Assim sendo, diante do exposto, considerando a irregularidade gravíssima praticada pelo prestador de Contas, opina-se pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativo ao exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, devendo ser anotado no Decreto-Legislativo o ato doloso de improbidade praticado pelo mesmo para fins de endereçamento ao Ministério Público para a devida apuração e responsabilização do ex-gestor.

VI.6 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FUNDEB

81. Os recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) também foram objeto de impropriedade. Constatou-se que o saldo do FUNDEB não foi integralmente utilizado dentro do exercício ou transferido corretamente para o próximo ano, infringindo normas específicas de utilização dos recursos educacionais.



237
leitos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

82. A legislação do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020 e normativos correlatos) exige que os saldos sejam aplicados em ações educacionais ou destinados de acordo com cronogramas estabelecidos, sob pena de contingenciamento.

83. No exercício de 2022, o não cumprimento do prazo de aplicação indica ineficiência na gestão desses recursos e sugere descumprimento das obrigações constitucionais com a educação. Essa irregularidade adicional revela deficiência na organização financeira do Executivo e configura motivo suplementar de rejeição das contas.

84. Em face dos fundamentos expostos, conclui-se que as contas do ex-Prefeito Clayton da Silva Marques relativas ao exercício de 2022 apresentam graves irregularidades que comprometem o equilíbrio fiscal e infringem as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Em sendo assim, nada obstante o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, a Câmara Municipal, com base no art. 31 da CF/88, e exercendo seu julgamento político autônomo, lúdimo, amparado na própria prestação de contas e nos apontamentos técnicos do TCE, entende que as falhas identificadas tornam insustentável a aprovação das contas, divergindo, assim, não dos apontamentos, mas da conclusão a que chegou a Corte de Contas.

86. As violações legais descritas (excesso de despesas com pessoal, déficit do RPPS, inconsistências contábeis, distorções orçamentárias, obrigações não cobertas, uso inadequado de recursos e baixa transparência) comprometem os princípios da responsabilidade e da legalidade fiscal.



238
ylo

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

87. Destaque-se que a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) impõe consequência rigorosa para o gestor que desrespeita seus dispositivos, e a rejeição das contas se impõe em observância ao comando legal.

88. Resta claro que as condutas ressalvadas pelo parecer prévio são de flagrante afronta a lei, aos princípios da boa administração pública e, denotam também, atos de improbidade administrativa.

89. Por todo o exposto, vota-se pela rejeição das contas municipais de 2022 do ex-Prefeito Clayton da Silva Marques.

VIII. CONCLUSÃO

90. Diante do exposto e adotando integralmente as razões fático-jurídicas acima transcritas, opino, por meio do presente Parecer, que a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho **REJEITE as Contas de Governo do exercício de 2022 do ex-Prefeito Clayton da Silva Marques, com a devida anotação da prática dolosa de improbidade administrativa,** em respeito aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal e ao conjunto de achados técnicos descritos.

Este é parecer.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de outubro de 2025.

Ver. Ezequiel Manoel dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE;



239
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO

Ref. Prestação de Contas 2022.

CERTIFICO que nesta data decorreu o prazo previsto no artigo 209-C do Regimento Interno, **havendo** a apresentação temporânea do relatório por parte Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de outubro de 2025.


ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS
Diretora do Departamento Legislativo



*240
JTB*

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que o parecer das contas do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho, referente ao exercício financeiro de 2022, foi lido, em plenário, nesta Casa Legislativa, no dia de hoje.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 15 de outubro de 2025.

ELaine
ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS
Diretora de Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

DESPACHO

Ref. Prestação de contas 2017
Processo TC-PE nº23100678-0

Nos termos do artigo 209-E do Regimento interno desta Casa Legislativa, determino a notificação do prestador de contas para apresentação da sua defesa técnica.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 15 de outubro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO.

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE

MARIO ANDERSON
DA SILVA
BARRETO:0394510240
5

Assinado de forma digital por
MARIO ANDERSON DA SILVA
BARRETO:03945102405
Dados: 2025.10.16 09:05:52
-03'00'



242
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

- NOTIFICAÇÃO 01/2025

Ao Ilustríssimo Senhor

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Ex-Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício de 2022.

Ilustríssimo Senhor Ex-Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 209-A e Seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **no sentido de cientificar-lhe, bem como NOTIFICAR, V.S^a para apresentação de DEFESA no prazo de 15 (quinze dias) referente ao julgamento das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, no qual Vossa Excelência é o prestador de contas (processo TCE-PE nº23100678-0), conforme cópia integral em anexo.**

Nos termos do artigo 209-E do R.I o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias corridos (Art.228 do R.I), excluindo o dia do recebimento, podendo indicar as provas que pretenda produzir, assegurando dessa forma o direito Constitucional ao contraditório e a ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV da CRFB/88.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

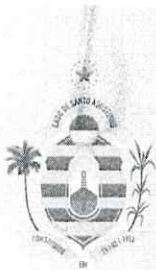
Cabo de Santo Agostinho-PE, 16 de outubro de 2025.

MARIO ANDERSON DA SILVA
BARRETO:03945102405

Assinado de forma digital por MARIO
ANDERSON DA SILVA BARRETO:03945102405
Dados: 2025.10.16 09:07:17 -03'00'

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE.



243
gulo

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

NOTIFICAÇÃO 01/2025

Ao Ilustríssimo Senhor

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Ex-Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE

ASSUNTO: Notificação para apresentação de defesa referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício de 2022.

Ilustríssimo Senhor Ex-Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 209-A e Seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **no sentido de cientificar-lhe, bem como NOTIFICAR, V.S^a para apresentação de DEFESA no prazo de 15 (quinze dias) referente ao julgamento das contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, no qual Vossa Excelência é o prestador de contas (processo TCE-PE nº23100678-0), conforme cópia integral em anexo.**

Nos termos do artigo 209-E do R.I o prazo para defesa é de 15 (quize) dias corridos (Art.228 do R.I), excluindo o dia do recebimento, podendo indicar as provas que pretenda produzir, assegurando dessa forma o direito Constitucional ao contraditório e a ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV da CRFB/88.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 16 de outubro de 2025.

MARIO ANDERSON DA SILVA
BARRETO:03945102405

Assinado de forma digital por MARIO
ANDERSON DA SILVA BARRETO:03945102405
Dados: 2025.10.16 09:07:17 -03'00'

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE.

RECEBI EM
20/10/2025
15:25
OM



244
gilles

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE CONTATO E AGENDAMENTO DE NOTIFICAÇÃO
Referência: Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2022

Certifico, para os devidos fins, que no dia **18 de outubro de 2025**, entrei em contato com o senhor **Clayton da Silva Marques**, ex-Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, por meio do aplicativo de mensagens **WhatsApp**, utilizando o número **(81) 98892-4040**, pertencente ao notificado.

Durante a comunicação, o notificado **teve ciência da necessidade de recebimento de notificação oficial** referente ao julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de **2022**, e **comprometeu-se expressamente a recebê-la de forma presencial no dia 20 de outubro de 2025**, conforme combinado no diálogo mantido com este servidor.

E, para constar, lavro a presente **Certidão de Contato e Agendamento**, que vai por mim assinada.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 18 de outubro de 2025.

JORGE VINÍCIUS SOARES MOREIRA
Servidor Designado pela Portaria nº 182/2025
Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE



245
gatos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO PRESENCIAL

Referência: Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2022

Certifico, para os devidos fins, que, conforme compromisso assumido pelo senhor **Clayton da Silva Marques** no dia **18 de outubro de 2025**, no qual se comprometeu a comparecer pessoalmente para receber a notificação referente ao processo de julgamento das contas do exercício de **2022**, o mesmo manteve contato no dia **20 de outubro de 2025**, via aplicativo de mensagens **WhatsApp**, utilizando o número **(81) 98892-4040**, perguntando onde me encontrava para fins de cumprimento do agendamento.

Informei ao referido notificado que eu estava na **Casa Legislativa**, ocasião em que o mesmo **compareceu presencialmente à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho** e procedi à **entrega da contrafé**, com **cópia integral de todos os documentos relacionados ao processo**, deixando o notificado **formalmente ciente do prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentação de sua **defesa**, nos termos regimentais e legais aplicáveis.

E, para constar, lavro a presente **Certidão de Notificação Presencial**, que vai por mim assinada.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 20 de outubro de 2025.

JORGE VINÍCIUS SOARES MOREIRA

Servidor Designado pela Portaria nº 182/2025

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE



246
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO (DECURSO DE PRAZO)

Ref. Processo de Julgamento das contas de 2022.

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que apesar de devidamente notificado o prestador de contas CLAYTON DA SILVA MARQUES, não apresentou a sua defesa no prazo legal nos termos do artigo 209-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa

Cabo de Santo Agostinho-PE, 05 de novembro de 2025.

ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS
Diretora de Departamento Legislativo

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELAINE AMANCIO DOS SANTOS

Data: 06/11/2025 07:17:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



247
gelo

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

DESPACHO

Ref. Prestação de contas ~~2017~~ 2022
Processo TC-PE nº23100678-0

Considerando a certidão retro, convoco para o dia 25 de novembro de 2025, às 09 horas a realização de sessão extraordinária nos termos do artigo 209-G do Regimento Interno para julgamento das contas.

Publique-se o respectivo edital, cientifique o prestador de contas e os vereadores.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de novembro de 2025.


MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO.

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE



248
auto

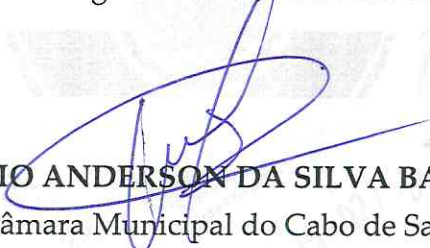
CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO **CASA VICENTE MENDES**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 209-G, do Regimento interno desta Casa Legislativa, **CONVOCA os Senhores Vereadores e o prestador de contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício de 2022**, o Ilustríssimo Senhor Clayton da Silva Marques para realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** que acontecerá em **25 de novembro de 2025, às 09 horas**, no plenário desta Casa Legislativa, com a finalidade específica de julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022.

Publique-se, notifique-se e dê ciência.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de novembro de 2025.


MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE.

249
de 100

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 209-G, do Regimento interno desta Casa Legislativa, **CONVOCA os Senhores Vereadores e o prestador de contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, exercício de 2022, o Ilustríssimo Senhor Clayton da Silva Marques** para realização de **SESSÃO EXTRAORDINARIA** que acontecerá em **25 de novembro de 2025, às 09 horas**, no plenário desta Casa Legislativa, com a finalidade específica de julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022.

Publique-se, notifique-se e dê ciência.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de novembro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE.

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:25A66D34

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/11/2025. Edição 3969
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



250
autos

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Protocolo de entrega do Edital de convocação Extraordinária que se realizará em 25/11/2025 às 09:00hs, conforme dispõe o art. 209-G, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Exercício 2022)

- Recebi em 11/11/2025.

1. Mário Anderson da Silva Barreto (Anderson Bocão) _____
2. Aziel Almeida de Souza (Aziel) _____
3. José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho) _____
4. Bruno Freitas Villar (Dr. Bruno Villar) _____
5. Ezequiel Manoel dos Santos (Ezequiel) _____
6. Bruna Gabriela Jerônimo dos Santos (Gabi Jerônimo) _____
7. Gyselle Késia Alves da Silva (Gisele de Dudinha) _____
8. Laura Karoline Monteiro da Silva (Karol Barros) _____
9. Marcelo Ribeiro Guimarães (Marcelo Macarrão) _____
10. Marcos Marinho de Souza (Marcos Mão Amiga) _____
11. Naelson Valério de Oliveira (Naelson Valério) _____
12. Claudenildo Rosa Araújo (Nia Vipcar) _____
13. Paulo Farias do Monte (Paulo Farias) _____
14. Pedro Manoel Mesquita Pedrosa Filho (Pedrinho da Galinha) _____
15. Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho) _____
16. Robson Fabelício de Oliveira (Robinho Jogador) _____
17. José Rodrigues da Silva Neto (Rodrigo Neto) _____
18. Edson Henrique de Lima Almeida (Sargento Almeida) _____
19. Maria Tereza Claudina de Araújo Silva (Tereza) _____
20. Ewerton da Silva Alves (Vevel de Caboré) _____
21. Eliseu da Silva Azedo (Zeu da Gvnet) _____



254
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

DESPACHO

Ref. Prestação de contas 2022
Processo TC-PE nº23100678-0

R.H.

Ver-se nos autos que o prestador de contas foi notificado para apresentar a sua defesa, contudo deixou transcorrer o prazo sem apresentar o respectivo documento escrito.

Considerando que logo após ele (CLAYTON DA SILVA MARQUES), passou a não atender as ligações do servidor responsável pela notificação e de que apesar das diversas diligências nos imóveis pertencentes ao mesmo ver-se que este esta se furtando de receber a notificação para a sessão de julgamento, DETERMINO a realização de pesquisa referente ao endereço atualizado do prestador de contas e ainda que seja remetida notificação também ao local de trabalho do mesmo, tendo em vista informações de que o mesmo é servidor público estadual.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 17 de novembro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO.
Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE



252
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CERTIDÃO

Ref. Processo de Julgamento das contas de 2022.

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa junto ao sistema PJE da justiça Estadual verifica-se que o prestador de contas utiliza como endereço (em todos os processos judiciais em que figura) a RUA RENATO JOSÉ DE SENA, Nº57, BAIRRO DE PONTE DOS CARVALHOS-PE, CEP:54580-390.

CERTIFICO ainda, que em pesquisa junto ao portal da justiça eleitoral conta em todos os processos verificados que o endereço declinado pelo prestador de contas é o acima descrito.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 17 de novembro de 2025.

JORGE VINÍCIOS SOARES MOREIRA

Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE



253
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Presidência

Certidão nº ____/2025 – GP/CMC

Cabo de Santo Agostinho, 17 de novembro de 2025.

Assunto: Tentativa de notificação – Sessão Extraordinária do dia 25/11/2025

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi ao endereço constante na notificação oficial dia **17 de novembro de 2025**, com a finalidade de notificar o(a) Sr(a). **CLAYTON DA SILVA MARQUES**, no endereço solicitado – **Avenida Bom Conselho, nº 104** para comparecer à **Sessão Extraordinária** designada para o dia **25 de novembro de 2025**, às **09:00**, a realizar-se na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

NÃO LOGREI ÊXITO em realizar a notificação pretendida, uma vez que o(a) **notificando(a) não foi encontrado(a)** no local, não havendo quem pudesse fornecer informações precisas sobre seu paradeiro ou receber a notificação em seu nome.

Diante do exposto, **resta INFRUTÍFERA** a tentativa de notificação pessoal do(a) interessado(a).

O que certifico para os devidos fins.


WILKA FERREIRA DA SILVA

Secretaria Geral da Mesa

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho



254
gila

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Presidência

Certidão nº ____/2025 – GP/CMC

Cabo de Santo Agostinho, 17 de novembro de 2025.

Assunto: Tentativa de notificação – Sessão Extraordinária do dia 25/11/2025

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi ao endereço constante na notificação oficial dia 17 de novembro de 2025, com a finalidade de notificar o(a) Sr(a). CLAYTON DA SILVA MARQUES, no endereço solicitado – Rua Renato José de Sena, nº 57, para comparecer à Sessão Extraordinária designada para o dia 25 de novembro de 2025, às 09:00, a realizar-se na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

NÃO LOGREI ÊXITO em realizar a notificação pretendida, uma vez que **o(a) notificando(a) não foi encontrado(a)** no local, não havendo quem pudesse fornecer informações precisas sobre seu paradeiro ou receber a notificação em seu nome.

Diante do exposto, **resta INFRUTÍFERA** a tentativa de notificação pessoal do(a) interessado(a).

O que certifico para os devidos fins.

JÚLIA BEATRIZ S. M. DE ARAÚJO

Procuradoria

MILENA BEATRIZ DA SILVA

Procuradoria

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho



255
glo

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Presidência

Certidão nº ____/2025 – GP/CMC

Cabo de Santo Agostinho, 18 novembro de 2025.

Assunto: Tentativa de notificação – Sessão Extraordinária do dia 25/11/2025

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi ao endereço constante na notificação oficial dia 17 de novembro de 2025, com a finalidade de notificar o(a) Sr(a). **CLAYTON DA SILVA MARQUES**, no endereço solicitado – **Av. Ver. Lúcio de Fernando Monteiro Pereira, Enseadas dos Corais** para comparecer à **Sessão Extraordinária** designada para o dia **25 de novembro de 2025, às 09:00**, a realiza-se na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

NÃO LOGREI ÊXITO em realizar a notificação pretendida, uma vez que o(a) **notificando(a) não foi encontrado(a)** no local, porém fui atendida por sua esposa e filha que informou que **não receberiam nenhuma notificação e nem passariam o recado ao notificando**. Diante do exposto, resta **INFRUTÍFERA** a tentativa de notificação pessoal do(a) interessado(a).

O que certifico para os devidos fins.


WILKA FERREIRA DA SILVA

Secretaria Geral da Mesa

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho



256
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

Referência: Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – Exercício 2022

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à **Ordem de Notificação expedida pela Presidência da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho**, referente ao processo de **julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2022**, e tendo como notificado o senhor **Clayton da Silva Marques**, ex-Prefeito Municipal, procedi à tentativa de notificação pessoal conforme segue:

No dia **18 de novembro de 2025**, às **16h03**, o notificado foi inicialmente **avistado em frente às dependências da Câmara Municipal**, porém **afastou-se do local** antes da abordagem.

Em seguida, o mesmo foi **localizado na Praça 09 de Julho, bairro de Garapu**, neste Município, estando **dentro de um veículo automotor, estacionado**, com o **motor ligado e o ar-condicionado em funcionamento**.

No momento da tentativa de notificação, **eu, Jorge Vinícius Soares Moreira**, encontrava-me **devidamente identificado com crachá funcional como servidor público**, e estava **acompanhado pelos servidores George dos Santos Pimentel e Mirella Meneses Corrêa de Souza**, que presenciaram todos os fatos aqui descritos.

Foi informado ao notificado que se tratava de **notificação pessoal para comparecimento à Sessão Plenária da Câmara Municipal no dia 25 de novembro de 2025**, para fins de **julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2022**.

Todavia, **o notificado recusou-se a receber o documento**, permanecendo no interior do veículo. Diante da recusa, procedi à **leitura integral do teor da notificação, em voz alta**, tornando o notificado **formalmente ciente quanto ao conteúdo e às obrigações contidas na referida comunicação oficial**.

Após isso, o notificado **evadiu-se do local**, ocasião em que, ao manobrar o veículo, **passou com o carro sobre meu pé**, fato ocorrido **no exercício da função pública** e durante cumprimento de ordem administrativa da Presidência.

Em decorrência do ocorrido, foi **lavrado Boletim de Ocorrência** junto à autoridade policial competente, bem como **realizado exame pericial no Instituto de Medicina Legal (IML)**, conforme registros anexos.

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

E, para constar, lavro a presente **Certidão de Ocorrência e Notificação**, que vai por mim assinada.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 18 de novembro de 2025.


JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA

Servidor Designado pela Portaria nº 182/2025

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE

TESTEMUNHAS:


GEORGE DOS SANTOS PIMENTEL

Controlador Interno – CMC/PE


MIRELLA MENESES CORRÊA DE SOUZA

Assessora Especial da Mesa Diretora – CMC/PE



258
Jato

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

Referência: Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – Exercício 2022

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à **Ordem de Notificação expedida pela Presidência da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho**, referente ao processo de **julgamento das contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2022**, e tendo como notificado o senhor **Clayton da Silva Marques**, ex-Prefeito Municipal, procedi à tentativa de notificação pessoal conforme segue:

No dia **18 de novembro de 2025**, às **16h03**, o notificado foi inicialmente **avistado em frente às dependências da Câmara Municipal**, porém **afastou-se do local** antes da abordagem.

Em seguida, o mesmo foi **localizado na Praça 09 de Julho, bairro de Garapu**, neste Município, estando **dentro de um veículo automotor, estacionado**, com o motor ligado e o **ar-condicionado em funcionamento**.

No momento da tentativa de notificação, **eu, Jorge Vinícius Soares Moreira**, encontrava-me **devidamente identificado com crachá funcional como servidor público**, e estava **acompanhado pelos servidores George dos Santos Pimentel e Mirella Meneses Corrêa de Souza**, que presenciaram todos os fatos aqui descritos.

Foi informado ao notificado que se tratava de **notificação pessoal para comparecimento à Sessão Plenária da Câmara Municipal no dia 25 de novembro de 2025**, para fins de **julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2022**.

Todavia, **o notificado recusou-se a receber o documento**, permanecendo no interior do veículo. Diante da recusa, procedi à **leitura integral do teor da notificação, em voz alta**, tornando o notificado **formalmente ciente quanto ao conteúdo e às obrigações contidas na referida comunicação oficial**.

Após isso, o notificado **evadiu-se do local**, ocasião em que, ao manobrar o veículo, **passou com o carro sobre meu pé**, fato ocorrido **no exercício da função pública** e durante cumprimento de ordem administrativa da Presidência.

Em decorrência do ocorrido, foi **lavrado Boletim de Ocorrência** junto à autoridade policial competente, bem como **realizado exame pericial no Instituto de Medicina Legal (IML)**, conforme registros anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

E, para constar, lavro a presente **Certidão de Ocorrência e Notificação**, que vai por mim assinada.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 18 de novembro de 2025.


JORGE VINÍCIUS SOARES MOREIRA

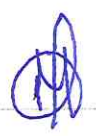
Servidor Designado pela Portaria nº 182/2025

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE

TESTEMUNHAS:


GEORGE DOS SANTOS PIMENTEL

Controlador Interno – CMC/PE


MIRELLA MENESES CORRÊA DE SOUZA

Assessora Especial da Mesa Diretora – CMC/PE



Laudo
50887
2v

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Ofício Nº287/2025

Cabo de Santo Agostinho, 18 de novembro de 2025

BOE: 25E0130007142

SEI nº 3900001140.000440/2025-81

ADMINISTRATIVO - IML
Recebido em 18 NOV 2025 às 19:36
Assinatura Matricula

ILMO. SR. GESTOR

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML - SDS/PE

Senhor(a) Gestor,

Pelo presente solicito providências de V.S^a., no sentido de submeter a **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** a pessoa abaixo qualificada:

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA, PAI JORGE LUIZ MARIZ MOREIRA, MÃE RAQUEL SOARES DA COSTA, CPF 069.816.954-99, RG 7665407-SDS/PE, NASCIDO EM 17/03/1994, SEXO MASCULINO, IDENTIDADE DE GÊNERO CISGÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROAFETIVA, ESTADO CIVIL DIVORCIADO, NACIONALIDADE BRASIL, NATURALIDADE NÃO INFORMADO, DOMICILIADO/RESIDENTE À AVENIDA ALMIRANTE PAULO MOREIRA, 01, BAIRRO GARAPU, CIDADE DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PE.

Encaminhe-se o laudo à **40ª CIRC. CABO DE SANTO AGOSTINHO**.

Atenciosamente,

EDUARDO ALBERTO VILHENA SARAIVA

Delegado(a) de Polícia

Recebi a 1ª via em 18/011/2025



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALBERTO VILHENA SARAIVA**, em 18/11/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77129884** e o código CRC **A0746134**.

PCPE - DIM - PLANTÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DA 40ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO - 4ª CHEFIA -
PCPE - DIM - 40ª CIRC - EQ 4

Rua da Aurora, 487, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50050-000, Telefone:

268
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO -
DP40ªCIRC DIM/10ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **25E0130007142**

OUTRAS OCORRÊNCIAS CONTRA PESSOA

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **18/11/2025** às **17:16**

OUTRAS OCORRÊNCIAS CONTRA PESSOA - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **18/11/2025** às **16:20**

Fato ocorrido no endereço: **PE-060, 1, EM FRENTE A PRACA 09 DE JULHO** - Bairro: **GARAPU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL** - CEP: **00000-000**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CLAYTON DA SILVA MARQUES (AUTOR \ AGENTE)
MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA (TESTEMUNHA)
GEORGE SANTOS PIMENTEL (TESTEMUNHA)
JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (VITIMA)

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **RAQUEL SOARES DA COSTA** Pai: **JORGE LUIZ MARIZ MOREIRA** Data de Nascimento: **17/3/1994** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **7665407 SDS/PE (RG), 06981695499 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **3°. GRAU COMPLETO** Profissão: **ADVOGADO(A)** Telefones Celulares: **- 81997222004**

Endereço Residencial: **AVENIDA ALMIRANTE PAULO MOREIRA, 1 - CEP: 54500000 - Bairro: GARAPU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

CLAYTON DA SILVA MARQUES (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES** Pai: **AMAURI AQUINO MARQUES** Data de Nascimento: **19/8/1976** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5022969 SDS/PE (RG), 88788431487 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **3°. GRAU COMPLETO** Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO ESTADUAL** Telefones Celulares: **- 81988924040**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE PONTE DOS CARVALHOS (BAIRRO), 57, RUA RENATO JOSE DE SENA - CEP: 54580390 - Bairro: - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **MICHELY MENESES DA SILVA** Pai: **JOACI CORREA DE SOUZA** Data de Nascimento: **5/8/1998** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9986235 SDS/PE (RG), 70908135416 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL** Telefones Celulares: **- 81997858327**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1, RUA ENGENHO NOVO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO -**

CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL

GEORGE SANTOS PIMENTEL (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **TEREZA CRISTINA SANTOS PIMENTEL** Data de Nascimento: **10/7/1981** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5848749 SDS/PE (RG), 03783907403 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **3º. GRAU COMPLETO** Profissão: **ADMINISTRADOR(A)** Telefones Celulares: **- 81988023534**

Endereço Residencial: **RUA TENENTE MANOEL BARBOSA DA SILVA (), 131 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

A VITIMA COMPARECEU NESTE PLANTAO INFORMANDO QUE FOI FAZER UMA NOTIFICAÇÃO DA CAMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM DESFAVOR DA PESSOA DE NOME CLEYTON DA SILVA MARQUES (EX-PREFEITO DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO), QUE AO CHEGAR NO LOCAL ONDE ESTAVA O EX-PREFEITO, A VITIMA SE APROXIMOU-SE DO VEICULO EM QUE O EX-PREFEITO ESTAVA, QUE A VITIMA BATEU NO VIDRO DO VEICULO, NAS O EX-PREFEITO NAO ABRIU A JANELA E SE RECUSANDO A RECEBER A REFERIDA NOTIFICAÇÃO, ACELEROU O CARRO BRUSCAMENTE, PASSANDO POR CIMA DOS DEDOS DO PÉ ESQUERDO DA VITIMA, A VITIMA AFIRMA QUE SE ENCONTRAVA IDENTIFICADA E COM A NOTIFICAÇÃO VISIVEL.. E QUE SOLICITA PROVIDENCIAS

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JORGE VINÍCIUS SOARES MOREIRA
(VITIMA)

MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA
(TESTEMUNHA)

GEORGE SANTOS PIMENTEL
(TESTEMUNHA)

B.O. registrado por: **DIMAS COSTA DA SILVA** - Matrícula: **263197-0**
(Liberado em **18/11/2025** às **17:59**)

263
Auto

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO -
DP40ªCIRC DIM/10ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **25E0130007142**

OUTRAS OCORRÊNCIAS CONTRA PESSOA

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **18/11/2025** às **17:16**

OUTRAS OCORRÊNCIAS CONTRA PESSOA - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **18/11/2025** às **16:20**

Fato ocorrido no endereço: **PE-060, 1, EM FRENTE A PRACA 09 DE JULHO** - Bairro: **GARAPU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL** - CEP: **00000-000**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CLAYTON DA SILVA MARQUES (AUTOR \ AGENTE)
MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA (TESTEMUNHA)
GEORGE SANTOS PIMENTEL (TESTEMUNHA)
JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (VITIMA)

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **RAQUEL SOARES DA COSTA** Pai: **JORGE LUIZ MARIZ MOREIRA** Data de Nascimento: **17/3/1994** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **7665407 SDS/PE (RG), 06981695499 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **3°. GRAU COMPLETO** Profissão: **ADVOGADO(A)** Telefones Celulares: **- 81997222004**

Endereço Residencial: **AVENIDA ALMIRANTE PAULO MOREIRA, 1 - CEP: 54500000 - Bairro: GARAPU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

CLAYTON DA SILVA MARQUES (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES** Pai: **AMAURI AQUINO MARQUES** Data de Nascimento: **19/8/1976** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5022969 SDS/PE (RG), 88788431487 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **3°. GRAU COMPLETO** Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO ESTADUAL** Telefones Celulares: **- 81988924040**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE PONTE DOS CARVALHOS (BAIRRO), 57, RUA RENATO JOSE DE SENA - CEP: 54580390 - Bairro: - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **MICHELY MENESES DA SILVA** Pai: **JOACI CORREA DE SOUZA** Data de Nascimento: **5/8/1998** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9986235 SDS/PE (RG), 70908135416 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL** Telefones Celulares: **- 81997858327**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1, RUA ENGENHO NOVO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO -**

CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL

GEORGE SANTOS PIMENTEL (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **TEREZA CRISTINA SANTOS MIMENTEL** Data de Nascimento: **10/7/1981** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5848749 SDS/PE (RG), 03783907403 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **3°. GRAU COMPLETO** Profissão: **ADMINISTRADOR(A)** Telefones Celulares: **- 81988023534**

Endereço Residencial: **RUA TENENTE MANOEL BARBOSA DA SILVA (), 131 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

A VITIMA COMPARECEU NESTE PLANTAO INFORMANDO QUE FOI FAZER UMA NOTIFICAÇÃO DA CAMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM DESFAVOR DA PESSOA DE NOME CLEYTON DA SILVA MARQUES (EX-PREFEITO DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO), QUE AO CHEGAR NO LOCAL ONDE ESTAVA O EX-PREFEITO, A VITIMA SE APROXIMOU-SE DO VEICULO EM QUE O EX-PREFEITO ESTAVA, QUE A VITIMA BATEU NO VIDRO DO VEICULO, MAS O EX-PREFEITO NAO ABRIU A JANELA E SE RECUSANDO A RECEBER A REFERIDA NOTIFICAÇÃO, ACELEROU O CARRO BRUSCAMENTE, PASSANDO POR CIMA DOS DEDOS DO PÉ ESQUERDO DA VITIMA, A VITIMA AFIRMA QUE SE ENCONTRAVA IDENTIFICADA E COM A NOTIFICAÇÃO VISIVEL.. E QUE SOLICITA PROVIDENCIAS

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA
(VITIMA)

MIRELLA MENESES CORREA DE SOUZA
(TESTEMUNHA)

GEORGE SANTOS PIMENTEL
(TESTEMUNHA)

B.O. registrado por: **DIMAS COSTA DA SILVA** - Matrícula: **263197-0**
(Liberado em **18/11/2025** às **17:59**)



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

265
X

Ata da Reunião Extraordinária de Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2022, na Primeira Sessão Legislativa, da Décima Nona Legislatura, em 25 de novembro de 2025, na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, sob a presidência do Vereador Mário Anderson da Silva Barreto

Aos 25 dias de novembro de 2025, às 10h05, no plenário da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE, presentes os Vereadores: **Aziel Almeida de Souza, Bruna Gabriela Gerônimo Santos (Gabi Jerônimo), Bruno Freitas Vilar (Dr. Bruno Villar), Claudenildo Rosa de Araújo (Nia Vip Car), Edson Henrique de Lima Almeida (Sargento Almeida) Eliseu da Silva Azedo (Zeu da GVNET), Ewerton da Silva Alves (Vevel de Caboré), Ezequiel Manoel dos Santos, Gyselle Késia Alves da Silva (Gisele de Dudinha), José Feliciano de Barros Júnior (Cianinho), José Rodrigues da Silva Neto (Rodrigo Neto), Laura Karoline Monteiro de Barros (Karol Barros), Marcelo Ribeiro Guimarães (Marcelo Macarrão), Marcos Marinho de Souza (Marcos Mão Amiga), Maria Tereza Claudina de Araújo Silva (Tereza), Mário Anderson da Silva Barreto (Anderson Bocão), Naelson Valério de Oliveira, Paulo Farias do Monte, Pedro Manoel Mesquita Pedrosa Filho (Pedrinho da Galinha), Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho), Robson Fabelício de Oliveira (Robinho Jogador)** se reuniram extraordinariamente para análise e julgamento da prestação de contas, exercício 2022, do Poder Executivo Municipal, Processo TCE-PE 23100678-0, no segundo período, da primeira Sessão Legislativa, da Décima Nona Legislatura. A Mesa Diretora foi composta por: **Presidente** – Mario Anderson da Silva Barreto (Anderson Bocão); **Primeira Vice-Presidente** – Laura Karoline Monteiro de Barros (Karol Monteiro); **Segundo Vice-Presidente** – Marcos Marinho de Souza (Marcos Mão Amiga); **Primeiro Secretário** – Ricardo Carneiro da Silva (Ricardinho); e **Segunda Secretária** – Gyselle Késia Alves da Silva (Gisele de Dudinha) havendo modificação em sua formação durante a sessão. Verificando-se o número regimental de Vereadores presentes, o Presidente declara abertos os trabalhos desta reunião e convida o Vereador Rodrigo Neto para fazer a leitura da Bíblia e uma oração. Feita a chamada nominal dos Vereadores, pelo Primeiro Secretário, foi constatada a presença dos Vereadores supracitados. Logo após, o Presidente solicita que seja feita a Leitura do parecer do TCE-PE (relatório), leitura de eventuais manifestações apresentadas por contribuintes ou vereadores apontando irregularidades ou questionando a legitimidade das contas, leitura do Relatório da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e leitura da defesa porventura pelo prestador de contas. Feitas as leituras solicitadas foi informado à Mesa Diretora que conforme consta nos autos manifestações apresentadas por contribuintes ou vereadores, e o Prestador de Contas não apresentou defesa. Em seguida, o Presidente abre a **inscrição para os Vereadores se manifestarem: Vereador Paulo Farias** lê sua manifestação afirmando seu lado político, defende que é um momento de responsabilidade e de seriedade, faz análise do relatório técnico do TCE/PE que viu irregularidades, mas recomendou a aprovação com ressalvas, destaca que o poder de julgar é da Casa Legislativa, sustenta que os vícios não são meros vícios formais, mas sim atos de improbidade, cita as normas legais da competência da Câmara como Juiz Natural de análise das contas do Poder Executivo, lembra que a Câmara pode rever o parecer do tribunal de Contas por 2/3 dos seus membros, afirma que a análise da divergência desta Casa está restrita as observações feitas pelo Tribunal de Contas, lista os problemas destacados pelo órgão auxiliar de controle, destaca que por esses motivos a prefeita de floresta teve as contas rejeitadas, critica o fato do ex-gestor não ter apresentado defesa, e defende que esta Casa respeitou o devido processo legal, destaca e pede que se conste



266
✗

em ata que o ato de excesso gastos com o pessoal foi um ato de improbidade administrativa que ocorreu de forma dolosa reitera a rejeição das contas do ex-gestor Clayton Marques, relativas ao exercício financeiro de 2022; **Vereador Ezequiel** defende que a Constituição Federal dá aos Vereadores a competência de ser julgador, afirma que o parecer divergente foi feito de forma técnica e cabe aos demais pares fazer a sua análise de acordo com as suas convicções, pois é assim que a democracia funciona, sustenta que os atos praticados foram de forma dolosa, gerando anotação de improbidade administrativa. Dando continuidade, o Presidente passa a palavra ao responsável pelas contas o senhor CLAYTON DA SILVA MARQUES, o qual tem a sua disposição 60 minutos, sem apartes, para se manifestar, não aparecendo ninguém, a Mesa Diretora convocou a defesa a cada 15 minutos até o completar de uma hora. Na sequência, o Presidente, nos termos do artigo 209-H, inciso VIII do Regimento Interno, submete a **votação, de forma nominal e em ordem alfabética** sobre as irregularidades apresentadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, referente as contas da prefeitura municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022, de responsabilidade do ex-prefeito o Sr. CLAYTON DA SILVA MARQUES, e considerando que o relatório aponta 06 irregularidades submete à apreciação deste Egrégio Plenário, Contudo, preliminarmente **solicita que o Plenário se manifeste se neste processo de julgamento de contas existem alguma irregularidade ou nulidade que possa macular as respectivas contas.** O Presidente pergunta se o Vereador entender que não existem irregularidades ou nulidades no processo de julgamento das contas realizada pela Câmara pode responder não, e caso o Vereador entenda que existem irregularidades ou nulidades pode responder que sim. por unanimidade, com 21 votos para o não, o plenário entendeu que não existem irregularidades ou nulidades no processo que está sendo apreciado na sessão de hoje; o Presidente passa ao segundo ponto de votação: onde perguntou se o "O relatório da Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento indica como **primeira irregularidade verificada a extrapolação do limite de despesa com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e que esta extrapolação foi realizada/determinada de forma dolosa pelo ordenador da despesa comprometendo as contas da prefeitura, ocasionando um gasto excedente em mais de 21 milhões de reais, configurando ato de improbidade administrativa,** onde os vereadores deverão votar sim ou não - Na mesma votação o vereador deve responder se **esta extrapolação foi realizada de forma dolosa pelo ordenador de despesa configurando ato de improbidade administrativa.** Caso entenda que houve o ato responde que sim, caso entenda que não houve responda que não, o resultado foi 3 votos para o não direcionados as duas perguntas, dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos para o sim, para as duas perguntas, dos demais vereadores, o Plenário reconheceu a irregularidade apontada fazendo constar a anotação da prática dolosa de improbidade atribuída ao ordenador da despesa. Na sequência, o Presidente continua com **questionamento sobre o item específico do relatório que indica que no ano de 2022 houve um agravamento no passivo previdenciário municipal no qual comprometeu a solvência atuarial do RPPS violando o artigo 47 da LRF,** caso o vereador entenda que houve a irregularidade apontada responda que sim, caso entenda que não houve a irregularidade responda que não, o resultado foi 3 votos para o não, dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos para o sim dos demais vereadores, o Plenário decidiu em reconhecer a irregularidade apontada pelo relatório da CPFO. Ainda com as votações nominais, **o Presidente pergunta se o relatório da CPFO indica que nas contas de 2022 houve inconsistências contábeis e de receita nas quais impediram a avaliação real da situação financeira do município configurando grave deficiência técnica na**



267
✗

prestação de contas, caso o vereador entenda que houve a irregularidade responda que sim, caso o vereador entenda que não houve a irregularidade responda que não, o resultado foi 3 votos para o não, dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos para o sim dos demais vereadores, o Plenário decidiu em reconhecer a irregularidade apontada pelo relatório da CPFO. Seguindo com as votações o **Presidente questiona se nas irregularidades apontadas pela CPFO indica que houve falhas orçamentárias na LOA de 2022 que violaram os princípios da transparência e do equilíbrio fiscal comprometendo a legalidade e eficácia do planejamento financeiro municipal**, caso o vereador entenda que houve tal irregularidade apontada responda que sim, caso o vereador entenda que não houve a irregularidade responda que não, o resultado foi 3 votos para o não, dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos para o sim dos demais vereadores, o Plenário decidiu em reconhecer a irregularidade apontada pelo relatório da CPFO. Em continuidade as votações sobre o relatório da CPFO, o **Presidente questiona se consta no documento que a prefeitura no ano de 2022 realizou procedimento contábil de inscrição de restos a pagar sem disponibilidade em caixa no valor de R\$149.453,58, entendendo que tal irregularidade é gravíssima violando diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao final opinando pela irregularidade com anotação da prática dolosa de improbidade administrativa atrelada ao ordenador de despesa o senhor Clayton da Silva Marques**, caso o vereador entenda que houve a irregularidade responda que sim, caso o vereador entenda que não houve a irregularidade, responda que não, e **no que tange a anotação da prática dolosa de improbidade administrativa referente a este item de votação, na mesma resposta caso o vereador entenda que houve o ato responde que sim, caso o vereador entenda que não houve o ato responda que não**, o resultado foi 3 votos para o não, direcionados para as duas perguntas, dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos ao sim, dos demais vereadores para as duas perguntas, o Plenário reconheceu a irregularidade apontada fazendo constar a anotação da prática dolosa de improbidade atribuída ao ordenador da despesa. Por fim, o **Presidente pergunta se no último item de irregularidade apontada no relatório da CPFO indica que no ano de 2022 a prefeitura descumpriu o prazo para utilização do saldo do FUNDEB indicando ineficiência na gestão deste recurso e descumprindo as obrigações constitucionais com a educação revelando deficiência da organização financeira do executivo e ao final opinando pelo reconhecimento da irregularidade**, caso o vereador entenda que houve a irregularidade responda que sim, caso o vereador entenda que não houve a irregularidade responda que não, o resultado foi com 3 votos para o não dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho, e 18 votos para o sim dos demais vereadores, o plenário decidiu em reconhecer a irregularidade apontada pelo relatório da CPFO. Concluída as votações parciais, nos termos do artigo do artigo 209-H, inciso VIII do R.I o Presidente passa a última votação, onde, considerando o parecer emitido pela CPFO e das votações parciais realizadas o **Presidente solicita aos vereadores que votem pela aprovação ou rejeição das contas, e indiquem caso entenda, se houve a realização da prática dolosa de improbidade administrativa atrelada ao ordenador de despesa o senhor Clayton da Silva Marques, referente as contas de 2022**, o resultado foi 3 votos para aprovação das contas dos Vereadores Gabi Jerônimo, Sargento Almeida e Ricardinho sem indicação da improbidade administra, e 18 votos para a rejeição pelos demais vereadores, considerando que houve a realização da prática dolosa de improbidade administrativa atrelada ao ordenador de despesa, o plenário decidiu em rejeitar as contas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2022, no qual teve por responsável o Sr. Clayton da Silva Marques fazendo contar a anotação da prática dolosa



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

268
17

de improbidade administrativa atrelada ao mesmo. Na sequência, O Presidente solicita que seja lida a ata para posterior votação, tendo a ata sido aprovada de forma unânime pelos Vereadores presentes, e para constar, eu, Elaine Amâncio dos Santos, lavrei a presente ata que foi lida e aprovada e será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segunda Secretário/a.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

Presidente

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

Primeiro Vice-Presidente

GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA

Segunda Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PROCESSO TC N.º 23100678-0, COM ANOTAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR, O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso das suas atribuições legais previstas pela Lei Orgânica Municipal e especificamente nos termos do artigo 209-H, §1º do Regimento Interno, EXPEDE o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO o resultado do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2022, Processo TCE-PE nº 23100678-0, pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, em data de 25 de novembro de 2025, ocasião em que as contas foram rejeitadas por dezoito votos contra três;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, foi emitido parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinando pela **rejeição da Prestação de Contas de Governo**, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, **PROCESSO TCE/PE Nº 23100678-0**, sob responsabilidade do Prefeito Senhor Clayton da Silva Marques, em razão das gravíssimas irregularidades insanáveis que constituem atos dolosos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, entendimento esse divergente do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que todos os atos processuais tramitaram regularmente, com observância das normas regimentais e constitucionais aplicáveis ao processo legislativo de julgamento de contas, com publicidade adequada, análise completa do processo e garantia de oportunidade de manifestação ao prestador de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no processo foram submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, que deliberou sobre cada uma delas e decidiu, por dezoito votos pela rejeição e três votos pela aprovação, que todas as falhas apontadas comprometem a legalidade e a regularidade das contas apresentadas;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal, que alcançou o percentual de cinquenta e seis vírgula vinte e um por cento da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre de dois mil e vinte e dois, gerando excesso superior a vinte e um milhões de reais, constitui violação direta da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra conduta consciente do ordenador de despesa ao autorizar gastos acima do limite legal, conduta que configura prática de ato doloso de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, devidamente apontado no relatório técnico, que evidencia insuficiências de natureza atuarial e financeira e compromete a sustentabilidade fiscal do Município;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados sem disponibilidade de caixa, no valor de cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos, todos vinculados a recursos do FUNDEB, situação que viola o princípio da anualidade orçamentária, compromete o equilíbrio financeiro e demonstra insuficiência no controle da destinação de recursos;

CONSIDERANDO as falhas orçamentárias identificadas na Lei Orçamentária Anual de dois mil e vinte e dois, notadamente a previsão excessiva para abertura de créditos adicionais sem demonstração de excesso de arrecadação, além das inconsistências contábeis identificadas entre os registros do Siconfi e do sistema municipal, o que fragiliza a transparência e a confiabilidade das informações fiscais;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para utilização dos saldos do FUNDEB provenientes do exercício anterior, cujo uso deveria ocorrer até o primeiro quadrimestre, situação que indica ineficiência administrativa e descumprimento de obrigações constitucionais relacionadas à educação

CONSIDERANDO que o conjunto das irregularidades indicadas possui natureza grave e revela afronta aos princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa administração pública, razão pela qual o Plenário, pelo placar de dezoito votos pela rejeição e três pela aprovação, com a anotação da prática de ato doloso de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, conforme relatório da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

DECRETA:

Art. 1º. Ficam **REJEITADAS** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Clayton da Silva Marques, em conformidade com a decisão do Plenário desta Casa Legislativa, tomada por **18 votos pela rejeição e 3 pela aprovação**, que entendeu de forma diversa do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo nº 23100678-0, adotando-se o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresentado pelo Relator Especial.

Parágrafo único. Conforme entendimento do plenário, a REJEIÇÃO das contas disposta no caput teve por vaze atos dolosos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, tendo por responsável o prestador de contas, o Sr. Clayton da Silva Marques.

Art.2º. O processo de prestação de contas do exercício de 2022, bem como todos os documentos, relatórios e peças que instruíram o julgamento perante esta Casa Legislativa, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, §3º da Constituição Federal.

Art. 3º. A Secretaria da Casa encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual.

Art. 4.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 26 de novembro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA
Primeira Vice Presidente



272
272

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

MARCOS MARINHO DE SOUZA
Segundo Vice Presidente

RICARDO CARNEIRO DA SILVA
Primeiro Secretário

Gyselle Késia
GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA
Segunda Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PROCESSO TC N.º 23100678-0, COM ANOTAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR, O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso das suas atribuições legais previstas pela Lei Orgânica Municipal e especificamente nos termos do artigo 209-H, §1º do Regimento Interno, EXPEDE o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO o resultado do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício 2022, Processo TCE-PE nº 23100678-0, pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, em data de 25 de novembro de 2025, ocasião em que as contas foram rejeitadas por dezoito votos contra três;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, foi emitido parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinando pela **rejeição da Prestação de Contas de Governo**, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, **PROCESSO TCE/PE Nº 23100678-0**, sob responsabilidade do Prefeito Senhor Clayton da Silva Marques, em razão das gravíssimas irregularidades insanáveis que constituem atos dolosos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, entendimento esse divergente do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que todos os atos processuais tramitaram regularmente, com observância das normas regimentais e constitucionais aplicáveis ao processo legislativo de julgamento de contas, com publicidade adequada, análise completa do processo e garantia de oportunidade de manifestação ao prestador de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no processo foram submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, que deliberou sobre cada uma delas e decidiu, por dezoito votos pela rejeição e três votos pela aprovação, que todas as falhas apontadas comprometem a legalidade e a regularidade das contas apresentadas;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal, que alcançou o percentual de cinquenta e seis vírgula vinte e um por cento da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre de dois mil e vinte e dois, gerando excesso superior a vinte e um milhões de reais, constitui violação direta da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra conduta consciente do ordenador de despesa ao autorizar gastos acima do limite legal, conduta que configura prática de ato doloso de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, devidamente apontado no relatório técnico, que evidencia insuficiências de natureza atuarial e financeira e compromete a sustentabilidade fiscal do Município;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados sem disponibilidade de caixa, no valor de cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos, todos vinculados a recursos do FUNDEB, situação que viola o princípio da anualidade orçamentária, compromete o equilíbrio financeiro e demonstra insuficiência no controle da destinação de recursos;

CONSIDERANDO as falhas orçamentárias identificadas na Lei Orçamentária Anual de dois mil e vinte e dois, notadamente a previsão excessiva para abertura de créditos adicionais sem demonstração de excesso de arrecadação, além das inconsistências contábeis identificadas entre os registros do Siconfi e do sistema municipal, o que fragiliza a transparência e a confiabilidade das informações fiscais;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo legal para utilização dos saldos do FUNDEB provenientes do exercício anterior, cujo uso deveria ocorrer até o primeiro quadrimestre, situação que indica ineficiência administrativa e descumprimento de obrigações constitucionais relacionadas à educação

CONSIDERANDO que o conjunto das irregularidades indicadas possui natureza grave e revela afronta aos princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa administração pública, razão pela qual o Plenário, pelo placar de dezoito votos pela rejeição e três pela aprovação, com a anotação da prática de ato doloso de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, conforme relatório da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam **REJEITADAS** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Clayton da Silva Marques, em conformidade com a decisão do Plenário desta Casa Legislativa, tomada por **18 votos pela rejeição e 3 pela aprovação**, que entendeu de forma diversa do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo nº 23100678-0, adotando-se o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresentado pelo Relator Especial.

Parágrafo único. Conforme entendimento do plenário, a REJEIÇÃO das contas disposta no caput teve por vase atos dolosos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, caput e incisos VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, tendo por responsável o prestador de contas, o Sr. Clayton da Silva Marques.

Art.2º. O processo de prestação de contas do exercício de 2022, bem como todos os documentos, relatórios e peças que instruíram o julgamento perante esta Casa Legislativa, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, §3º da Constituição Federal.

Art. 3º. A Secretaria da Casa encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 26 de novembro de 2025.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA



226
276

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Primeira Vice Presidente

MARCOS MARINHO DE SOUZA

Segundo Vice Presidente

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

Primeiro Secretário

GYSELLE KESIA ALVES DA SILVA

Segunda Secretária